



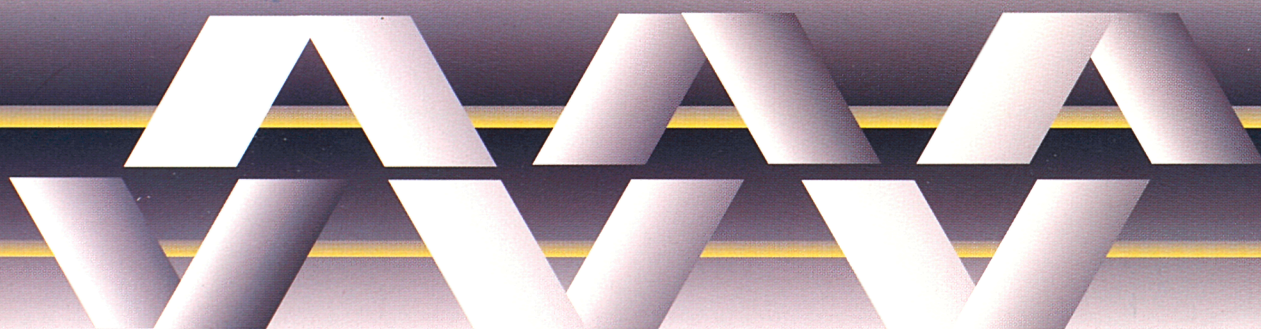
PT

CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

SECRETARIADO-GERAL

Juristas-linguistas

Formulário dos Actos Elaborados no Âmbito do Conselho da União Europeia



Julho de 2002

Quarta edição

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002

ISBN 92-824-2181-3

© Comunidades Europeias, 2002

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

**SECRETARIADO-GERAL
DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

Juristas-Linguistas

**FORMULÁRIO
DOS ACTOS ELABORADOS NO ÂMBITO
DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

Quarta edição

Julho de 2002

«Não tenho sentimento nenhum político ou social. Tenho porém, num sentido, um alto sentimento patriótico. Minha pátria é a língua portuguesa. Nada me pesaria que invadissem ou tomassem Portugal, desde que não me incomodassem pessoalmente. Mas odeio, com ódio verdadeiro, com o único ódio que sinto, não quem escreve mal português, não quem não sabe sintaxe, não quem escreve em ortografia simplificada, mas a página mal escrita, como pessoa própria, a sintaxe errada, como gente em que se bata, a ortografia sem ípsilon, como o escarro directo que me enoja independentemente de quem o cuspiisse.

Sim, porque a ortografia também é gente. A palavra é completa vista e ouvida. E a gala da transliteração greco-romana veste-ma do seu vero manto régio, pelo qual é senhora e rainha.»

NOTA PRÉVIA

O presente formulário tem por objectivo harmonizar a ultimação dos textos definitivos nas línguas oficiais das Comunidades, bem como informar os redactores dos projectos ou das propostas de actos da prática seguida no âmbito do Conselho.

Os tipos de actos previstos pelos Tratados que instituem as Comunidades são relativamente pouco numerosos. Os seus princípios encontram-se definidos nos artigos 14.º e 15.º do Tratado CECA, 249.º a 254.º do Tratado CE e 161.º, 162.º e 163.º do Tratado Euratom. A estrutura dos regulamentos, das directivas e das decisões (que, frequentemente, são aprovados em conjunto com o Parlamento Europeu) rege-se pelo Anexo II do Regulamento Interno do Conselho da União Europeia (JO L 149 de 23.6.2000, p. 21). Esses textos não prescrevem qualquer forma precisa para as recomendações e os pareceres.

O Tratado da União Europeia (com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Amesterdão) introduziu diversos actos, entre os quais as estratégias comuns, as acções comuns e as posições comuns no domínio da política externa e de segurança comum (PESC) e as posições comuns, as decisões-quadro e as convenções nos domínios da cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Os acordos internacionais seguem, regra geral, os usos do direito internacional, nomeadamente as regras da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados.

Os outros actos, alguns dos quais têm um carácter mais político que jurídico, resultam da prática, mais precisamente das necessidades de aplicação dos Tratados e do direito derivado.

Para além dos actos que entram no âmbito da actividade do Conselho, são igualmente ultimados no âmbito do Conselho os actos aprovados pelos representantes dos governos dos Estados-Membros (se for caso disso, em conjunto com o Conselho), bem como os actos aprovados pelos órgãos mistos instituídos por acordos celebrados com Estados terceiros.

O presente formulário reproduz, numa primeira parte, sob uma forma esquemática, os diferentes tipos de actos, indicando os modos de apresentação habituais e as disposições formais mais correntes. Numa segunda parte, fornece indicações de ordem geral respeitantes, nomeadamente, à estrutura dos actos e ao modo de os redigir ¹.

O presente formulário existe nas versões linguísticas seguintes: alemão, dinamarquês, espanhol, finlandês, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês, português e sueco.

¹ Ver igualmente o Acordo Interinstitucional, de 22 de Dezembro de 1998, sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária (JO C 73 de 17.3.1999, p. 1), celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como o Guia Prático Comum, de 16 de Março de 2000, elaborado pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

SUMÁRIO ¹

Página

PARTE I

Forma dos actos

I.	ACTOS DO CONSELHO	2
II.	ACTOS COMUNS AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO	30
III.	ACTOS DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS	37
IV.	ACTOS DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS	40
V.	ACTOS DE ÓRGÃOS MISTOS INSTITUÍDOS POR ACORDOS INTERNACIONAIS	42
VI.	ACORDOS INTERNACIONAIS	45
VII.	ACTOS APROVADOS PELO CONSELHO EUROPEU OU PELO CONSELHO AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE (POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM)	58
VIII.	ACTOS APROVADOS PELO CONSELHO AO ABRIGO DO TÍTULO VI DO TRATADO UE (COOPERAÇÃO POLICIAL E JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL)	62
IX.	PÁGINAS DE ROSTO	67

PARTE II

Indicações de ordem geral

I.	OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS ACTOS	69
II.	VIGÊNCIA DOS ACTOS	93
III.	INDICAÇÕES DE ORDEM REDACCIONAL	98
IV.	OPERAÇÕES JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE UM ACTO	110
V.	ORDEM DE CITAÇÃO, DENOMINAÇÕES COMPLETAS OU ABREVIADAS	119
VI.	REGIME LINGUÍSTICO	124

ANEXOS

ANEXO I	—	COMITOLOGIA	129
ANEXO II	—	PROCESSO DE APROVAÇÃO DAS RECTIFICAÇÕES	136
ANEXO III	—	DIVERSOS (FORMULAÇÕES, EXPRESSÕES, DENOMINAÇÕES, REGRAS DIVERSAS)	139
ÍNDICE ALFABÉTICO			XIII

¹ Consta das páginas seguintes um índice mais pormenorizado.

ÍNDICE

Página

PARTE I — FORMA DOS ACTOS

I. ACTOS DO CONSELHO

1. Regulamentos

1.1. Regulamentos (caso geral)	2
1.2. Regulamentos respeitantes à celebração de acordos internacionais	
1.2.1. Processo em duas fases	4
1.2.2. Processo numa fase	7
1.3. Regulamentos financeiros	9

2. Decisões na aceção dos artigos 249.º do Tratado CE e 161.º do Tratado Euratom

10

3. Decisões *sui generis*

3.1. Decisões (caso geral)	12
3.2. Decisão relativa à assinatura e à aplicação provisória de acordos internacionais	14
3.3. Decisões respeitantes à celebração de acordos internacionais	
3.3.1. Processo em duas fases	16
3.3.2. Processo numa fase	17
3.4. Decisões que aprovam a celebração de acordos internacionais pela Comissão	18
3.5. Decisões que aprovam disposições gerais de execução (respeitantes aos funcionários e outros agentes)	19

4. Directivas

20

5. Regulamentações (respeitantes aos funcionários e outros agentes)

23

6. Recomendações

6.1. Recomendações sob forma simples	24
6.2. Recomendações sob forma mais elaborada	25

7. Resoluções

26

8. Conclusões

27

9. Declarações

9.1. Declarações sob forma simples	28
9.2. Declarações sob forma mais elaborada	29

II. ACTOS COMUNS AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

1. Regulamentos	30
2. Decisões na acepção do artigo 249.º do Tratado CE	32
3. Decisões <i>sui generis</i>	33
4. Directivas	34

III. ACTOS DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. Acordos internos	37
2. Decisões	38
3. Resoluções, declarações	39

IV. ACTOS DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. Decisões	40
2. Resoluções, conclusões	41

V. ACTOS DE ÓRGÃOS MISTOS INSTITUÍDOS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

1. Decisões	42
2. Recomendações, resoluções, pareceres, declarações	44

VI. ACORDOS INTERNACIONAIS

1. Texto dos acordos internacionais

1.1. Tratados e convenções	45
1.2. Actas finais	47
1.3. Acordos internacionais	48
1.4. Acordos sob forma de troca de cartas	50
1.5. Acordos sob forma de acta aprovada	52
1.6. Protocolos	53

2. Actos processuais relacionados com os acordos internacionais

2.1. Decisão que autoriza a Comissão a negociar um acordo internacional	
2.1.1. Forma habitual	54
2.1.2. Forma excepcional	55
2.2. Decisão relativa às directrizes de negociação	
2.2.1. Forma habitual	56
2.2.2. Forma excepcional	56
2.3. Decisão relativa à assinatura de um acordo internacional	
2.3.1. Forma habitual	57
2.3.2. Forma excepcional	57
2.4. Plenos poderes para a assinatura de um acordo internacional	
2.4.1. Processo numa fase	57
2.4.2. Processo em duas fases	57
2.5. Regulamento ou decisão respeitante à celebração de um acordo internacional	57
2.6. Acto de notificação	57

VII. ACTOS APROVADOS PELO CONSELHO EUROPEU OU PELO CONSELHO AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE (POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM)

1. Estratégias comuns (artigo 13.º)	58
2. Acções comuns (artigo 14.º)	59
3. Posições comuns (artigo 15.º)	60
4. Decisões (n.º 2 do artigo 23.º)	61

VIII. ACTOS APROVADOS PELO CONSELHO AO ABRIGO DO TÍTULO VI DO TRATADO UE (COOPERAÇÃO POLICIAL E JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL)

1. Posições comuns [alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º]	62
2. Decisões-quadro [alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º]	63
3. Decisões [alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º]	64
4. Convenções [alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º]	
4.1. Actos que estabelecem convenções	65
4.2. Convenções	66

IX. PÁGINAS DE ROSTO

1. Processos de co-decisão e de cooperação (artigos 251.º e 252.º do Tratado CE)	
1.1. Posições comuns	67
1.2. Projectos comuns (Comité de Conciliação)	67
2. Orientações comuns em matéria orçamental	67
3. Iniciativas (n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE e n.º 1 do artigo 67.º do Tratado CE)	67

PARTE II — INDICAÇÕES DE ORDEM GERAL

I. OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS ACTOS

1. Denominação de determinados actos	
Distinção entre decisões na acepção dos artigos 249.º do Tratado CE e 161.º do Tratado Euratom e decisões <i>sui generis</i>	69
2. Título	
2.1. Generalidades	71
2.2. Numeração dos actos	71
2.3. Epígrafe	73
2.4. Citação de um acto no título de outro acto	73
2.5. Citação de um acto no corpo de outro acto	
2.5.1. Primeira citação	76
2.5.2. Citações subsequentes	79
2.6. Pontuação	79
3. Citações	
3.1. Generalidades	80
3.2. Forma	80
3.3. Pontuação	81
3.4. Notas de pé de página	81
4. Considerandos	
4.1. Generalidades	82
4.1.1. Obrigação de motivar	82
4.1.2. Conteúdo dos considerandos	82
4.1.3. Finalidade da motivação	83
4.1.4. Importância jurídica dos considerandos	83
4.2. Forma	84
4.3. Pontuação	84
5. Dispositivo	
5.1. Generalidades	85
5.2. Subdivisões do dispositivo	86
5.3. Regras de citação das subdivisões do dispositivo	
5.3.1. Estrutura de uma citação	87
5.3.2. Enumeração das subdivisões	88
5.3.3. Expressões a evitar numa citação	89
5.4. Referências internas e externas	89
5.5. Artigos relativos à publicação	89
6. Anexos e actos ligados a outros actos	
6.1. Anexos propriamente ditos e actos jurídicos não autónomos anexos	90
6.2. Actos jurídicos autónomos apensos a outros actos ou que deles sejam parte integrante	91
7. Notas de pé de página	
7.1. Generalidades	92
7.2. Referências ao Jornal Oficial	92

II. VIGÊNCIA DOS ACTOS

1. Entrada em vigor e aplicabilidade dos regulamentos e de determinadas directivas e decisões	93
2. Início da aplicação de outros actos	94
3. Referências a datas e prazos	
3.1. Generalidades	94
3.2. Caso dos actos de modificação	95
3.3. Entrada em vigor das directivas	95
3.4. Transposição das directivas	96
4. Formulações respeitantes ao início e ao fim da vigência e ao termo (fim dos prazos)	96

III. INDICAÇÕES DE ORDEM REDACCIONAL

1. Utilização dos precedentes	98
2. Termos jurídicos	98
3. Estrutura dos textos	98
4. Ortografia	
4.1. Emprego das maiúsculas e das minúsculas	
4.1.1. Casos de emprego de maiúsculas	99
4.1.2. Casos de emprego de minúsculas	101
4.2. Abreviaturas e siglas	102
4.3. Ortografia das datas, dos números e das quantidades	105
4.4. Emprego das aspas	106
4.5. Enumerações	107
4.6. Separação em fim de linha dos termos químicos	107
5. Nomenclatura pautal	
5.1. Definições	108
5.2. Regras a seguir nos regulamentos pautais	108

IV. OPERAÇÕES JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE UM ACTO

1. Alteração	
1.1. Generalidades	111
1.2. Disposições modificativas	
1.2.1. Fórmula introdutória	112
1.2.2. Substituição	112
1.2.3. Inserção	113
1.2.4. Aditamento	113
1.2.5. Supressão	114
1.3. Documentos modificativos	
1.3.1. Adendas	114
1.3.2. Corrigendas (alterações anteriores à aprovação de um acto)	115
1.3.3. Rectificações (alterações posteriores à aprovação de um acto)	116

	Página
2. Prorrogação	117
3. Revogação	117
4. Codificação	
4.1. Generalidades	118
4.2. Elementos que devem constar de um acto de codificação	118
V. ORDEM DE CITAÇÃO, DENOMINAÇÕES COMPLETAS OU ABREVIADAS	
1. Ordem de citação	
1.1. Comunidades	119
1.2. Tratados que instituem as Comunidades	119
1.3. Instituições comunitárias e órgãos equiparados	119
1.4. Estados	120
2. Denominações completas ou abreviadas	
2.1. Comunidades e União	120
2.2. Tratados	121
2.3. Instituições comunitárias e órgãos equiparados	121
2.4. Estados	122
VI. REGIME LINGUÍSTICO	
1. Generalidades	124
2. Princípios aplicáveis ao direito derivado	124
3. Princípios aplicáveis aos acordos internacionais	125
4. Ordem das línguas	
4.1. Ordem das versões linguísticas em caso de agrupamento (textos plurilingues)	126
4.2. Ordem de enumeração das línguas (textos unilingues)	127

ANEXOS

ANEXO I — COMITOLOGIA

- | | |
|---|------------|
| 1. Extracto da Decisão 1999/468/CE | 129 |
| 2. Textos-modelo | 134 |

ANEXO II — PROCESSO DE APROVAÇÃO DAS RECTIFICAÇÕES

- | | |
|---|------------|
| 1. Actos do Conselho | 136 |
| 2. Actos aprovados pelo processo de co-decisão | 137 |

ANEXO III — DIVERSOS (formulações, expressões, denominações, regras diversas)

- | | |
|---|------------|
| A. Formulações normalizadas | 139 |
| B. Distinções a respeitar | 141 |
| C. Antigas denominações oficiais a respeitar | 143 |
| D. Designações para as diversas composições da Comunidade | 143 |
| E. Particularidades relativas à designação de determinados países ou de determinadas autoridades | 144 |
| F. Zonas de pesca e denominação das subdivisões | 145 |
| G. Renumeração de acordo com o Tratado de Amesterdão | 147 |
| H. (Não diz respeito à versão portuguesa) | 149 |

Índice alfabético

XIII

I. ACTOS DO CONSELHO

1. REGULAMENTOS

1.1. Regulamentos (caso geral)

REGULAMENTO (...) N.º .../2000 DO CONSELHO
de

.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado, [nomeadamente o(s) artigo(s) ...],¹

[Tendo em conta,]

[Tendo em conta a proposta da Comissão,] [apresentada após consulta ao comité consultivo criado pelo (citado no) (referido regulamento),]

[Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,]²

[Tendo em conta a recomendação da Comissão,]

[Tendo em conta a iniciativa do (da) (Estado-Membro),]³

[Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu,]

[Após consulta à Comissão,]

[Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,]

[Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,]

[Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,]

[Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Financeiro,]

[Tendo em conta o parecer do Comité do Estatuto,]

[Deliberando nos termos do artigo 252.º do Tratado,]⁴

¹ Acerca das citações, ver comentário na p. 80.

² Emprega-se esta citação em vez da anterior sempre que, se não existir um direito formal de iniciativa de proposta ou de recomendação, a Comissão apresentar um projecto de texto.

³ Emprega-se esta citação sempre que um Estado-Membro apresentar uma iniciativa no âmbito do Título IV da Parte III do Tratado CE.

⁴ Processo dito «de cooperação», instituído pelo Acto Único Europeu e alterado pelo Tratado UE. Para as notas de pé de página, ver p. 81, ponto 3.4.

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

.....

Artigo ...¹

O presente regulamento entra em vigor em

[O presente regulamento entra em vigor (no dia da) (no dia seguinte ao da) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.]²

[O presente regulamento é aplicável a partir de (até) (de a).]

[O presente regulamento caduca em]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.³

[O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.]⁴

Feito em ⁵, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Acerca da entrada em vigor e da aplicabilidade, ver p. 93.

² Esta fórmula entre parênteses rectos, seguida da fórmula «O presente regulamento é aplicável a partir de (data futura)», emprega-se sempre que o regulamento em causa carecer de disposições de execução que devam ser publicadas e entrar em vigor *antes* da sua aplicação efectiva. Se não for esse o caso, deve empregar-se unicamente a fórmula «O presente regulamento entra em vigor em», com indicação da data efectiva do início da sua aplicação, uma vez que a aprovação do regulamento confere às Instituições os poderes necessários para tomar todas as medidas preparatórias que não as disposições de execução atrás mencionadas.

Se o regulamento tiver efeitos retroactivos deve empregar-se a fórmula «O presente regulamento é aplicável com efeitos desde (data localizada no passado)».

³ Este parágrafo, que figura em todos os regulamentos, não faz parte do último artigo.

⁴ Esta fórmula é inserida em substituição da fórmula habitual sempre que o regulamento se não aplicar a ou em todos os Estados-Membros (por exemplo, Estados-Membros que não participem no euro, Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da UE, cooperações reforçadas, ...).

Na declaração do Anexo II do Regulamento Interno, o Conselho recordou que, nestes casos, é necessário salientar claramente a aplicação territorial do referido acto na fundamentação e no conteúdo do mesmo.

⁵ Habitualmente Bruxelas, salvo nos meses de Abril, Junho e Outubro, em que as reuniões do Conselho se realizam no Luxemburgo.

1.2. Regulamentos respeitantes à celebração de acordos internacionais

1.2.1. Processo em duas fases ¹

REGULAMENTO ² (CE) N.º .../2000 DO CONSELHO
de
respeitante (relativo) à celebração do Acordo [entre a
Comunidade Europeia e] ³
[e que estabelece disposições para a respectiva aplicação]

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o artigo (133.º) (181.º) (308.º) (310.º) (...), conjugado com o n.º 2 (e o parágrafo do n.º 3) ⁴ do artigo 300.º],

[Tendo em conta a proposta da Comissão,]

[Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,] ⁵

[Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,] ⁶

[Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,] ⁷

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

[() O Acordo deve ser aprovado,] ⁸

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ A primeira fase é a da decisão de assinatura do acordo na acepção do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado CE (ver p. 14 e 15).

² A forma de regulamento é excepcional; a celebração de um acordo internacional é normalmente feita mediante decisão *sui generis* (ver p. 16 e 17).

³ O título integral do acordo deve figurar neste lugar. Caso seja necessário, deve substituir-se o termo «celebração» por «aceitação», «adesão», etc.

⁴ Além do n.º 2, deve fazer-se referência:

— ao «primeiro parágrafo do n.º 3» em caso de consulta ao Parlamento Europeu (incluindo os acordos fundamentados no artigo 133.º, em caso de consulta facultativa), ou

— ao «segundo parágrafo do n.º 3», em caso de parecer favorável daquela Instituição.

⁵ Ver comentário na p. 2, nota 2.

⁶ Citação utilizada na celebração dos acordos referidos no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º

⁷ Citação utilizada na celebração dos acordos referidos no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º

⁸ Sendo o título do acordo em questão reproduzido integralmente no título e no artigo 1.º do regulamento, é aconselhável, quer parafraseá-lo nos considerandos quer, se não houver qualquer ambiguidade, empregar nos considerandos uma fórmula como «o Acordo referido no presente regulamento».

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade (Europeia)¹, o Acordo (entre a Comunidade Europeia e)²

O texto do Acordo acompanha o presente regulamento.

[Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade (Europeia)¹, o Acordo (entre a Comunidade Europeia e)² e os Protocolos, Declarações e a ele anexos (, bem como as Declarações (.....) apensas à Acta Final).³

Os textos dos actos referidos no primeiro parágrafo acompanham o presente regulamento.]

[Artigo ...

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo ... do Acordo.]⁴

[Artigo ...

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, ao depósito dos actos previsto no artigo ... do Acordo.]⁴

[Artigo ...

O Presidente do Conselho tomará as medidas necessárias para a troca dos actos prevista no artigo ... do Acordo.]⁴

¹ Se o título do acordo incluir já a expressão «Comunidade Europeia», é aqui suficiente a menção «Comunidade».

² O título integral do acordo deve figurar neste lugar.

³ Devem ser indicados, para além do acordo, os actos que não sejam dele parte integrante.

⁴ Deve incluir-se em pé de página no Jornal Oficial a seguinte nota:
«A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.»

[Artigo ...

A Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-Membros, representa a Comunidade (no Comité Misto/na Comissão Mista) (no Comité de Cooperação/no Conselho de Cooperação) (no comité) (.....) instituída(o) no artigo ... do Acordo.]

Artigo ...

O presente regulamento entra em vigor em

[O presente regulamento entra em vigor (na data da) (no dia seguinte ao da) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.]¹

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Acerca da entrada em vigor, ver p. 93.

1.2.2. Processo numa fase ¹

REGULAMENTO ² (CE) N.º.../2000 DO CONSELHO
de
respeitante (relativo) à celebração do Acordo
[entre a Comunidade Europeia e] ³
[e que estabelece disposições para a respectiva aplicação]

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o artigo ... (conjugado com o n.º 2 do artigo 300.º)],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

[() O Acordo ⁴ deve ser aprovado,]

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º ⁵

É aprovado, em nome da Comunidade (Europeia) ⁶, o Acordo (entre a Comunidade Europeia e). ³

O texto do Acordo acompanha o presente regulamento.

¹ Ou seja, sem decisão prévia de assinatura.

² A forma de regulamento é excepcional; a celebração de um acordo internacional é normalmente feita mediante decisão *sui generis* (ver p. 16 e 17).

³ O título integral do acordo deve figurar neste lugar. Caso seja necessário, deve substituir-se o termo «celebração» por «aceitação», «adesão», etc.

⁴ Acerca da questão do título do acordo nos considerandos, ver observações na p. 4, nota 8.

⁵ Devem ser indicados, para além do acordo, os actos que não sejam dele parte integrante.

⁶ Se o título do acordo incluir já a expressão «Comunidade Europeia», é aqui suficiente a menção «Comunidade».

[Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade (Europeia)¹, o Acordo (entre a Comunidade Europeia e ...) ² e os Protocolos, Declarações e anexos (, bem como as Declarações (.....) apenas à Acta Final).³

Os textos dos actos referidos no primeiro parágrafo acompanham o presente regulamento.]

Artigo ...

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo a fim de vincular a Comunidade.⁴

Artigo ...

O presente regulamento entra em vigor em

[O presente regulamento entra em vigor (na data da) (no dia seguinte ao da) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.]⁵

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Se o título do acordo incluir já a expressão «Comunidade Europeia», é aqui suficiente a menção «Comunidade».

² O título integral do acordo deve figurar neste lugar.

³ Devem ser indicados, para além do acordo, os actos que não sejam dele parte integrante.

⁴ Se o texto de um acordo para cuja aplicação esses dados sejam importantes não incluir indicações precisas acerca da entrada em vigor ou do prazo de aplicação, deve incluir-se em pé de página no *Jornal Oficial* a seguinte nota:
«A data da entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.»

⁵ Acerca da entrada em vigor, ver p. 93.

1.3. Regulamentos financeiros

REGULAMENTO (...) N.º .../2002 DO CONSELHO
de
que institui o Regulamento Financeiro aplicável
ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 279.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente o artigo 78.º-I,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 183.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu]

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

.....

Artigo ...¹

O presente regulamento entra em vigor em

[O presente regulamento entra em vigor (na data da) (no dia seguinte ao da) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.]

[O presente regulamento é aplicável a partir de]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Acerca da entrada em vigor e da aplicabilidade, ver p. 93.

2. DECISÕES NA ACEPTÃO DOS ARTIGOS 249.º DO TRATADO CE E 161.º DO TRATADO EURATOM¹

DECISÃO DO CONSELHO de

.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado [, nomeadamente o(s) artigo(s) ...],

[Tendo em conta,] ²

[Tendo em conta a proposta da Comissão,]

[Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,] ³

[Tendo em conta a iniciativa do (da) (Estado-Membro),] ⁴

[Após consulta à Comissão,]

[Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,]

[Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,]

[Deliberando nos termos do artigo 252.º do Tratado,] ⁵

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Para exemplos deste tipo de decisão, ver p. 69, alínea b).

² Acerca das citações, ver comentário na p. 80.

³ Ver comentário na p. 2, nota 2.

⁴ Emprega-se esta citação sempre que um Estado-Membro apresentar uma iniciativa no âmbito do Título IV da Parte III do Tratado CE.

⁵ Processo dito «de cooperação», instituído pelo Acto Único Europeu e alterado pelo Tratado UE. Para as notas de pé de página, ver p. 81, ponto 3.4.

Artigo 1.º

.....

Artigo ...

A presente decisão é aplicável a partir de [até] [de a].

Artigo ...

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.
[..... é o(a) destinatário(a) da presente decisão.]

[Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.]¹

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Ver *mutatis mutandis* p. 3, nota 4.

3. DECISÕES *SUI GENERIS* ¹

3.1. Decisões (caso geral) ²

DECISÃO DO CONSELHO
de

.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

[Tendo em conta o Tratado] [, nomeadamente o(s) artigo(s) ...],

[Tendo em conta o Estatuto,] ³

[Tendo em conta,] ⁴

[Tendo em conta a proposta da Comissão,]

[Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,] ⁵

[Tendo em conta a recomendação da Comissão,]

[Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu,]

[Tendo em conta o relatório da Comissão,]

[Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,]

[Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité do Estatuto,]

¹ Certas decisões *sui generis* são totalmente livres do ponto de vista formal e são simplesmente exaradas na acta do Conselho (ver exemplos nas p. 54, p. 56, ponto 2.2.1, e p. 57, ponto 2.3.2). Essas decisões são muitas vezes denominadas «Conclusões».

² Para exemplos deste tipo de decisão, ver p. 70.

³ Relativamente à redacção desta citação, ver p. 19, primeira citação.

⁴ Acerca das citações, ver comentário na p. 80.

⁵ Ver *mutatis mutandis* comentário na p. 2, nota 2.

[Após consulta ao Comité do Pessoal,]

[Deliberando nos termos do artigo 252.º do Tratado,]¹

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

DECIDE:

Artigo 1.º [único]

.....

[Artigo ...

A presente decisão produz efeitos a partir da (entra em vigor na)² data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável (a partir de)³ (até) (de a).

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Processo dito «de cooperação», instituído pelo Acto Único Europeu e alterado pelo Tratado UE.

Para as notas de pé de página, ver p. 81, ponto 3.4.

² A fórmula normal é «produz efeitos a partir do». A fórmula «entra em vigor no» emprega-se excepcionalmente nas decisões do Conselho tomadas em relação aos Estados-Membros no âmbito da Convenção ACP-CE.

³ As fórmulas «..... é aplicável a partir de» e «..... é aplicável com efeitos desde» (respectivamente, aplicação diferida e aplicação retroactiva) empregam-se no caso de a data do início da aplicação diferir da data da entrada em vigor.

3.2. Decisões respeitantes à assinatura e à aplicação provisória de acordos internacionais ¹

DECISÃO DO CONSELHO

de

respeitante (relativa) à assinatura [em nome da Comunidade (Europeia) ²] [e à aplicação provisória] ³ do Acordo [entre a Comunidade Europeia (as Comunidades Europeias) e] ⁴

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o artigo ... (os artigos 95.º e 133.º) (170.º) (...), (conjugado com o n.º 2 do artigo 300.º)],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

()

[() O Acordo ⁵ deve ser assinado] [e a Declaração que o acompanha deve ser aprovada] ⁶ [bem como (determinadas disposições do) o Acordo deve(m) ser aplicado(as) a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração,]

DECIDE:

Artigo 1.º ⁶

É aprovada, em nome da Comunidade (Europeia) ², a assinatura do Acordo [entre a Comunidade Europeia (as Comunidades Europeias) e] ⁴, sob reserva da decisão do Conselho relativa à celebração do referido Acordo.

[O texto do Acordo acompanha a presente decisão.]

[*Artigo ...*

É aprovada, em nome da Comunidade (Europeia) ², a Declaração que acompanha a presente decisão.]

[*Artigo ...*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, em nome da Comunidade (Europeia) ², sob reserva da sua celebração.]

¹ É aqui apresentada a forma habitual. Para a forma excepcional, ver p. 57, ponto 2.3.2.

² Se o título do acordo incluir já a expressão «Comunidade Europeia», é aqui suficiente a menção «Comunidade». Em contrapartida, a denominação completa é necessária se as Comunidades Europeias ou várias dessas Comunidades forem mencionadas enquanto partes contratantes do acordo.

³ A aplicação provisória pode igualmente ser objecto de decisão separada.

⁴ O título integral do acordo deve figurar neste lugar.

⁵ Acerca da questão do título do acordo nos considerandos, ver observações na p. 4, nota 8.

⁶ Devem ser indicados, para além do acordo, os actos que não sejam dele parte integrante.

[Artigo ...]

Sob reserva de reciprocidade, o Acordo é aplicado a título provisório [a partir de (da sua assinatura) ¹ enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.]

[Artigo ...]

A Comunidade notificará a/o (o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas) da sua intenção de aplicar a título provisório o Acordo, em conformidade com o artigo ...]

[Artigo ...]

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, ao depósito junto do/da (do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas) de uma declaração de aplicação a título provisório, em conformidade com o artigo ... do Acordo.]

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Se nenhuma data for indicada ou se o artigo remeter para um acontecimento cuja data ainda não é conhecida, deve incluir-se em pé de página no Jornal Oficial a seguinte nota:
«A data a partir da qual o Acordo será aplicado a título provisório (ou, por exemplo, 'A data de assinatura do Acordo') será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.»

3.3. Decisões respeitantes à celebração de acordos internacionais

3.3.1. Processo em duas fases ¹

DECISÃO DO CONSELHO [E DA COMISSÃO]
de
respeitante (relativa) à celebração do Acordo
[entre a Comunidade Europeia e] ²

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
[E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS], ³

⁴

DECIDE [DECIDEM]:

Artigo 1.º ⁴

.....

Feito em, em

[Pelo Conselho
O Presidente

Pela Comissão
O Presidente]

Pelo Conselho
O Presidente

¹ A primeira fase é a da decisão de assinatura do acordo na aceção do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado CE (ver p. 14 e 15).

² O título integral do acordo deve figurar neste lugar. Caso seja necessário, deve substituir-se o termo «celebração» por «aceitação», «adesão», etc.

³ Esta forma de decisão comum utiliza-se, por exemplo, para a aprovação de uma Convenção ACP-CE que inclua disposições relativas à CE e à CECA.

⁴ Para o texto do preâmbulo e do dispositivo destas decisões, ver *mutatis mutandis* p. 4 a 6.

3.3.2. Processo numa fase ¹

DECISÃO DO CONSELHO
de
respeitante (relativa) à celebração do Acordo [entre a
Comunidade Europeia e] ²

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o artigo ..., (conjugado com o n.º 2 do artigo 300.º)],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

[() O Acordo deve ser aprovado,] ³

DECIDE:

Artigo 1.º ⁴

É aprovado, em nome da Comunidade (Europeia) ⁵, o Acordo (entre a Comunidade Europeia e) ¹

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

[Artigo ...

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo a fim de vincular a Comunidade.] ⁶

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Ou seja, sem decisão prévia de assinatura.

² O título integral do acordo deve figurar neste lugar. Caso seja necessário, deve substituir-se o termo «celebração» por «aceitação», «adesão», etc.

³ Acerca da questão do título do acordo nos considerandos, ver observações na p. 4, nota 8.

⁴ Devem ser indicados, para além do acordo, os actos que não sejam dele parte integrante.

⁵ Se o título do acordo incluir já a expressão «Comunidade Europeia», é aqui suficiente a menção «Comunidade».

⁶ Para as notas de pé de página, ver p. 8, nota 4.

3.4. Decisões que aprovam a celebração de acordos internacionais pela Comissão

DECISÃO DO CONSELHO
de
que aprova a celebração pela Comissão do Acordo
entre a Comunidade Europeia da Energia
Atômica e [relativo a] [, bem como a respectiva
Troca de Cartas]

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 101.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

[A celebração do Acordo pela Comissão deve ser aprovada,]

DECIDE:

Artigo único

É aprovada a celebração pela Comissão do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atômica e [relativo a] [, bem como a respectiva Troca de Cartas].

O texto do Acordo acompanha [Os textos do Acordo e da Troca de Cartas acompanham] a presente decisão. ¹

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ O texto do acordo deve incluir, no lugar da assinatura, as seguintes fórmulas:
«Pela Comunidade Europeia da Energia Atômica, representada pela Comissão das Comunidades Europeias
Pelo Governo de»

3.5. Decisões que aprovam disposições gerais de execução (respeitantes aos funcionários e outros agentes)

DECISÃO DO CONSELHO
de
que aprova disposições gerais de execução
.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ¹, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º .../2000 ², nomeadamente, o(s) artigo(s) ... do citado Estatuto [, bem como o(s) artigo(s) ... do Anexo ... do Estatuto] e o(s) artigo(s) ... do citado Regime *,

Tendo em conta o parecer do Comité do Estatuto,

Após consulta ao Comité do Pessoal,

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

DECIDE:

Artigo 1.º

.....

Artigo ...

A presente decisão produz efeitos a partir de (do dia seguinte ao da sua aprovação).

A presente decisão é aplicável a partir de

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

² JO L

* Acerca da ordem das siglas CE, CECA, Euratom, ver p. 119, ponto 1.1.

4. DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2000/.../... ¹ DO CONSELHO de

.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

[Tendo em conta o Tratado] [, nomeadamente o(s) artigo(s) ...],

[Tendo em conta,]

[Tendo em conta a proposta da Comissão,]

[Tendo em conta o projecto de directiva apresentado pela Comissão,] ²

[Tendo em conta a iniciativa do (da) (Estado-Membro),] ³

[Após consulta à Comissão,]

[Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,]

[Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,]

[Deliberando nos termos do artigo 252.º do Tratado,] ⁴

Considerando o seguinte :

(1)

(2)

(),

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

[*Artigo 1.º*

A presente directiva é aplicável a (diz respeito a) (tem por objecto)]

¹ Desaconselha-se o uso de um adjectivo ordinal («primeira», «segunda», etc.) antes da palavra «directiva». Uma numeração desse tipo pode ser útil para os peritos *antes* da aprovação da directiva, mas é supérflua depois, atendendo a que a directiva recebe um número oficial aquando da aprovação; além disso, a numeração com um adjectivo ordinal corre o risco de se tornar incoerente se a sequência inicialmente prevista não for cronologicamente respeitada aquando da aprovação.

² Ver comentário na p. 2, nota 2.

³ Ver p. 2, nota 3.

⁴ Processo dito «de cooperação», instituído pelo Acto Único Europeu e alterado pelo Tratado UE. Para as notas de pé de página, ver p. 81, ponto 3.4.

Artigo ...

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas (tomar as medidas) necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de (com efeitos a partir de) ¹ [no prazo de a contar da data de entrada em vigor (aprovação) (notificação) da presente directiva] ² e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das (principais) disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva (, bem como um quadro de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições nacionais aprovadas). (A Comissão deve informar do facto os outros Estados-Membros.)

[Artigo ...

1. Os Estados-Membros (, após consulta à Comissão,) devem aprovar e publicar antes de as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de ¹ (, o mais tardar).

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. A partir da entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros devem assegurar que a Comissão seja informada, com a antecedência suficiente para poder apresentar as suas observações, de qualquer projecto de disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa que tencionem aprovar nas matérias reguladas pela presente directiva.]

[Artigo ...

Os Estados-Membros devem aprovar e publicar, até, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de ¹ e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.]

¹ A data a indicar é a do início do novo regime (por exemplo: «1 de Janeiro de 2002» e não «31 de Dezembro de 2001»).

² Ver p. 94, ponto 3.1.

[Artigo ...

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à execução da presente directiva.]

[Artigo ...

Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão das medidas tomadas em execução da presente directiva.]¹

[Artigo ...²

A presente directiva entra em vigor em]

[A presente directiva entra em vigor (na data da) (no dia seguinte ao da) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.]³

[A presente directiva é aplicável a partir de (até) (de a).]

[A presente directiva caduca em]

[Artigo ...

A presente directiva é aplicável a partir de (até) (de a).]

Artigo ...

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

[..... é o(a) destinatário(a) da presente directiva.]

[Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.]⁴

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Utiliza-se esta formulação quando a directiva estabelece a mera faculdade de tomar medidas.

² Utiliza-se este artigo no caso das directivas que têm por destinatários *todos* os Estados-Membros. A partir da entrada em vigor do Tratado UE, estas directivas deixaram de lhes terem de ser notificadas embora sejam obrigatoriamente publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As directivas entram em vigor nos termos das regras aplicáveis aos regulamentos (ver n.º 2 do artigo 254.º do Tratado CE).

Quanto às directivas que têm por destinatários Estados-Membros individualizados ou que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado Euratom, continua a ser aplicável o procedimento de notificação (ver n.º 3 do artigo 254.º do Tratado CE e segundo parágrafo do artigo 163.º do Tratado Euratom).

³ Dado que as directivas não produzem em geral efeitos imediatos, a data de entrada em vigor serve em primeiro lugar para calcular os prazos de execução. Parece ser, pois, indicado, a fim de facilitar esse cálculo, fixar a data de entrada em vigor no próprio dia da publicação (e não num dia posterior). Ver igualmente p. 95, ponto 3.3 e nota 1.

⁴ Ver *mutatis mutandis* p. 3, nota 4.

5. REGULAMENTAÇÕES
(respeitantes aos funcionários e outros agentes) *

REGULAMENTAÇÃO
 de
 relativa a (que altera a regulamentação
 relativa a)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68¹, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º .../2000², nomeadamente o(s) artigo(s) ... do citado Estatuto [, bem como o(s) artigo(s) ... do Anexo ... do Estatuto] e o(s) artigo(s) ... do citado Regime, **

Tendo em conta,

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVOU A PRESENTE REGULAMENTAÇÃO:

Artigo 1.º

.....

Artigo ...

A presente regulamentação entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tiver verificado o comum acordo das Instituições.

[A presente regulamentação produz efeitos desde] ***

Feito em, em

Pelo Conselho
 O Presidente

¹ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

² JO L

* Estas regulamentações são aprovadas nos mesmos termos por todas as Instituições, sendo consideradas comuns a todas elas.

** Acerca da ordem das siglas CE, CECA, Euratom, ver p. 119, ponto 1.1.

*** A fórmula entre parênteses rectos emprega-se em caso de retroactividade.

6. RECOMENDAÇÕES ¹

6.1. Recomendações sob forma simples

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO de

.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

[Aprovando,]

[Verificando que,]

[Preocupado em (com),]

RECOMENDA aos Estados-Membros:

[1) Que,]

2) Que,]

[RECOMENDA:

1) Que os Estados-Membros,]

2) Que os Estados-Membros(;)]

[CONVIDA a Comissão a]

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ A forma das recomendações é variável.
As recomendações incluem sempre, no entanto, a fórmula final («Feito em, em») e a assinatura do Presidente.

6.2. Recomendações sob forma mais elaborada

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO de

.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, [nomeadamente o artigo ...,]

[Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias,]

[Tendo em conta a proposta da Comissão,]

[Tendo em conta o projecto de recomendação apresentado pela Comissão,]

[Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Aprovando,]

[Verificando que,]

[Preocupado em (com),]

[Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),]

RECOMENDA

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

7. RESOLUÇÕES^{1 2}RESOLUÇÃO DO CONSELHO
de

.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

[Tendo em conta o Tratado,]

[Tendo em conta o projecto de resolução apresentado pela Comissão,]

[Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Preocupado em (com),]

[Verificando que,]

[Consciente de (de que),]

[Desejoso de (de que),]

[Tendo tomado conhecimento de (de que),]

[Convencido de (de que),]

[Considerando que,]

[APROVA A PRESENTE RESOLUÇÃO:]

[ACORDA em,]

[ACORDA NO SEGUINTE:]

[CONVIDA,]

[TOMA NOTA DE,]

[.....]

¹ A forma das resoluções é variável.Determinadas resoluções são mais elaboradas que outras: incluem citações, considerandos e um dispositivo introduzido pela fórmula «APROVA A PRESENTE RESOLUÇÃO», que é por vezes subdividido em pontos (I, II, etc., ou A, B, etc. — colocando-se habitualmente estes algarismos e letras *acima* dos respectivos textos —, ou 1., 2., etc., — colocando-se estes algarismos à *esquerda* dos textos correspondentes, como se se tratasse de «números») ou em artigos.

As resoluções não incluem fórmula final e não são assinadas.

² No texto inglês das resoluções utiliza-se o auxiliar «*will*» e não «*shall*».

8. CONCLUSÕES ¹

CONCLUSÕES DO CONSELHO de

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

[Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,]

[Considerando que,]

- [1) APROVA;
 - 2) ESTIMA (CONSIDERA);
 - 3) SUBLINHA o interesse de (em);
 - 4) VERIFICA;
 - 5) ASSINALA;
 - 6) CONVIDA]
-

¹ A forma das conclusões é variável.
As conclusões não incluem fórmula final e não são assinadas.

9. DECLARAÇÕES ¹

9.1. Declarações sob forma simples

DECLARAÇÕES [a exarar na acta da reunião do Conselho de]

1. Declaração do Conselho [da Comissão] [da delegação] [.....] *ad* artigo ...

«.....»

2. [*Ad* artigo ...]

[As delegações declaram]

[Referindo-se ao Regulamento, os Governos declaram que]

[O Conselho convida a Comissão a]

[A Comissão declara-se disposta a]

[O Conselho e a Comissão declaram que (a formulação do artigo ... deve ser entendida no sentido de)]

[O Conselho considera que os objectivos principais desta nova análise devem ser]

[O Conselho solicita à Comissão que]

[O Conselho e a Comissão recordam as disposições aplicáveis]

¹ A designação das declarações é variável:

- Declaração,
- Declaração Comum,
- Declaração de Intenções,
- Declaração de Princípio, etc.

A forma das declarações também é variável.

9.2. Declarações sob forma mais elaborada**DECLARAÇÃO DO CONSELHO
de**

.....

O CONSELHO [DA UNIÃO EUROPEIA],

[Verificando que;]

[Considerando que;]

[Preocupado em (com);]

[Tendo em conta a Resolução do Parlamento Europeu sobre;]

[Tendo em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça de;]

[TOMA NOTA;]

[CONVIDA]

II. ACTOS COMUNS AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO ¹

1. REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º .../2000 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de

.....

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o(s) artigo(s) ...],

[Tendo em conta,]

Tendo em conta a proposta da Comissão, [apresentada após consulta ao comité consultivo criado pelo (citado no) (referido regulamento),]

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,]

[Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,]

[Tendo em conta o parecer do Comité do Estatuto,]

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, [tendo em conta o projecto comum aprovado em pelo Comité de Conciliação,] ²

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ Actos aprovados pelo processo dito «de co-decisão», instituído pelo Tratado UE.

² Para as notas de pé de página, ver p. 81, ponto 3.4.

Artigo 1.º

.....

Artigo ...¹

O presente regulamento entra em vigor em

[O presente regulamento entra em vigor (na data da) (no dia seguinte ao da) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.]²

O presente regulamento é aplicável a partir de (até) (de a).

[O presente regulamento caduca em]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.³

Feito em, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Acerca da entrada em vigor e da aplicabilidade, ver p. 93.

² Ver p. 3, nota 2.

³ Ver p. 3, nota 3.

2. DECISÕES NA ACEPTÃO DO ARTIGO 249.º DO TRATADO CE

DECISÃO N.º .../2000/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de

.....

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o(s) artigo(s) ...],

[Tendo em conta,] ¹

Tendo em conta a proposta da Comissão,

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,]

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, [tendo em conta o projecto comum aprovado em pelo Comité de Conciliação,] ²

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

()

APROVARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

.....

[Artigo ...

A presente decisão entra em vigor em] ¹

[A presente decisão entra em vigor (na data da) (no dia seguinte ao) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.] ³

[A presente decisão é aplicável a partir de (até) (de a).]

[A presente decisão caduca em]

Artigo ...

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

[..... é o(a) destinatário(a) da presente decisão.]

Feito em, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Acerca das citações, ver comentário na p. 80.

² Para as notas de pé de página, ver p. 81, ponto 3.4.

3. DECISÕES *SUI GENERIS*

DECISÃO N.º.../2000/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de

.....

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o(s) artigo(s) ...],

[Tendo em conta,]¹

Tendo em conta a proposta da Comissão,

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,]

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, [tendo em conta o projecto comum aprovado em pelo Comité de Conciliação,]²

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

DECIDEM:

Artigo 1.º

.....

[*Artigo ...*

A presente decisão entra em vigor em]³

[A presente decisão entra em vigor (na data da) (no dia seguinte ao) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.]³

[A presente decisão é aplicável a partir de (até) (de até).]

[A presente decisão caduca em]

Feito em, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Acerca das citações, ver comentário na p. 80.

² Para as notas de pé de página, ver p. 81, ponto 3.4.

³ Ver n.º 1 do artigo 254.º do Tratado CE.

4. DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2000/.../CE ¹ DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de

.....

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o(s) artigo(s) ...],

[Tendo em conta,]

Tendo em conta a proposta da Comissão,

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,]

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, [tendo em conta o projecto comum aprovado em pelo Comité de Conciliação,]²

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

[*Artigo 1.º*

A presente directiva é aplicável a (diz respeito a) (tem por objecto)]

¹ Desaconselha-se o uso de um adjectivo ordinal («primeira», «segunda», etc.) antes da palavra «directiva». Uma numeração desse tipo pode ser útil para os peritos *antes* da aprovação da directiva, mas é supérflua depois, atendendo a que a directiva recebe um número oficial aquando da aprovação; além disso, a numeração com um adjectivo ordinal corre o risco de se tornar incoerente se a sequência inicialmente prevista não for cronologicamente respeitada aquando da aprovação.

² Para as notas de pé de página, ver p. 81, ponto 3.4.

Artigo ...

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas (tomar as medidas) necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de (com efeitos a partir de) ¹ (no prazo de a contar da data de entrada em vigor (aprovação) da directiva ² e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das (principais) disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva, (bem como um quadro de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições nacionais aprovadas). (A Comissão deve informar do facto os outros Estados-Membros.)

[Artigo ...

1. Os Estados-Membros (, após consulta à Comissão,) devem aprovar e publicar antes de as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de ¹ (, o mais tardar).

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. A partir da entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros devem assegurar que a Comissão seja informada, com a antecedência suficiente para poder apresentar as suas observações, de qualquer projecto de disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa que tencionem aprovar nas matérias reguladas pela presente directiva.]

[Artigo ...

Os Estados-Membros devem aprovar e publicar, até, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de ¹ e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.]

¹ A data a indicar é a do início do novo regime (por exemplo: «1 de Janeiro de 2002» e não «31 de Dezembro de 2001»).

² Ver p. 94, ponto 3.1.

[*Artigo ...*

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à execução da presente directiva.]

[*Artigo ...*

Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão das medidas tomadas em execução da presente directiva.]¹

[*Artigo ...*

A presente directiva entra em vigor em]²

[A presente directiva entra em vigor (na data da) (no dia seguinte ao da) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.]^{2 3}

[A presente directiva é aplicável a partir de (até) (de a).]

[A presente directiva caduca em]

[*Artigo ...*

A presente directiva é aplicável a partir de (até) (de a).]

Artigo ...

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

[..... é o(a) destinatário(a) da presente directiva.]

Feito em, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Utiliza-se esta formulação quando a directiva estabelece a mera faculdade de tomar medidas.

² Ver n.º 1 do artigo 254.º do Tratado CE.

³ Dado que as directivas não produzem em geral efeitos imediatos, a data de entrada em vigor serve em primeiro lugar para calcular os prazos de execução. Parece ser, pois, indicado, a fim de facilitar esse cálculo, fixar a data de entrada em vigor no próprio dia da publicação (e não num dia posterior). Ver igualmente p. 95, ponto 3.3 e nota 3.

III. ACTOS DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. ACORDOS INTERNOS

ACORDO INTERNO
[ACORDO ENTRE OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS
DOS ESTADOS-MEMBROS (, REUNIDOS NO CONSELHO,)]
de
.....

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS [DA COMUNIDADE], [REUNIDOS NO CONSELHO,]

[Tendo em conta o Tratado,]

[Tendo em conta,]

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

[Após consulta à Comissão,]

ACORDAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º [I]

.....

ARTIGO 2.º [II]

.....

ARTIGO ... [...]

.....

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em, aos^{1 2}

Pelo Governo do (da) ³

Pelo Governo do (da)

Pelo Governo do (da)

¹ Esta parte do texto consta de uma página plurilingue em que se segue a ordem das línguas indicadas na p. 126.

² A data é aqui indicada por extenso.

³ A ordem a seguir para a enumeração dos Estados-Membros é a indicada na p. 122.

2. DECISÕES

DECISÃO
DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS
DOS ESTADOS-MEMBROS [, REUNIDOS NO CONSELHO,] ¹
[E DA COMISSÃO] ²
de

.....

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS [DA COMUNIDADE], [REUNIDOS NO CONSELHO,] [E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,]

[Tendo em conta,]

Considerando o seguinte :

(1)

(2)

(),

[De acordo com a Comissão,]

DECIDEM:

Artigo 1.º

.....

[Artigo ...

Os Estados-Membros (e a Comissão) devem tomar todas as medidas necessárias à execução da presente decisão.]

[Artigo ...

A presente decisão entra em vigor em (na data da) (no dia seguinte ao da) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.)]

Feito em, em

[Em nome dos Governos dos
Estados-Membros
O Presidente

Pela Comissão
O Presidente]

O Presidente ³

¹ A menção «reunidos no Conselho» figura na quase totalidade das decisões. Não consta das decisões que nomeiam os membros da Comissão ou os juizes e advogados-gerais do Tribunal de Justiça bem como os juizes do Tribunal de Primeira Instância.

² Esta forma de decisão comum dos Estados-Membros e da Comissão surge no âmbito da CECA.

³ A menção «O Presidente» sem qualquer outra precisão emprega-se sempre que se tratar de uma decisão tomada apenas pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros.

3. RESOLUÇÕES, DECLARAÇÕES ¹

RESOLUÇÃO [DECLARAÇÃO]
DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS
DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO, ²
de
.....

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS [DA COMUNIDADE], REUNIDOS NO CONSELHO,

[.....]

[APROVAM A PRESENTE RESOLUÇÃO:]

[ACORDAM NO SEGUINTE:]

[.....]

.....

¹ As resoluções e as declarações não incluem fórmula final e não são assinadas.

² Determinadas resoluções tomam a forma de uma «Resolução dos Ministros de [dos Ministros encarregados de (responsáveis por)], reunidos no Conselho».

IV. ACTOS DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO, de

.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-
-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS [DA COMUNIDADE], REUNIDOS NO
CONSELHO,

[Tendo em conta,]

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

DECIDEM:

Artigo 1.º

.....

Artigo ...

.....

Feito em, em

O Presidente

2. RESOLUÇÕES, CONCLUSÕES ¹

RESOLUÇÃO [CONCLUSÕES]
DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS
DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO, ²
de

.....

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS [DA COMUNIDADE], REUNIDOS NO CONSELHO,

[.....,]

[.....,]

[APROVAM A PRESENTE RESOLUÇÃO:]

[ACORDAM NO SEGUINTE:]

[.....]

.....

¹ As resoluções e as conclusões não incluem fórmula final e não são assinadas.

² Determinadas resoluções tomam a forma de uma «Resolução do Conselho e dos Ministros de [dos Ministros encarregados de (responsáveis por)], reunidos no Conselho».

V. ACTOS DE ÓRGÃOS MISTOS INSTITUÍDOS POR ACORDOS INTERNACIONAIS ¹

1. DECISÕES

DECISÃO N.º .../2000
DO CONSELHO DOS MINISTROS ACP-CE ²
[COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-CE] ²
[CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO (DE COOPERAÇÃO) CE-..... (UE-.....)] ³
[DA COMISSÃO MISTA (DO COMITÉ MISTO) CE-..... (UE-.....)] ³
de
.....

O CONSELHO DOS MINISTROS ACP-CE ⁴ [.....], ³

Tendo em conta a Convenção [o Acordo], nomeadamente o(s) artigo(s) ...,

[Tendo em conta,]

[Considerando o seguinte :

(1)

(2)

(),]

DECIDE:

Artigo 1.º

.....

Artigo ...

Os Estados ACP [.....], os Estados-Membros e a Comunidade devem, no que lhes diz respeito, tomar as medidas necessárias à execução da presente decisão.

¹ As decisões, as recomendações, as resoluções e os pareceres são numerados, divididos em artigos, incluem a fórmula final («Feito em, em,») e são assinados (ver, por exemplo, o Regulamento Interno do Conselho dos Ministros ACP-CE e o do Comité dos Embaixadores ACP-CE ou o Regulamento Interno do Conselho de Cooperação CE-Marrocos).

² A menção «ACP-CE» consta do título, no início do preâmbulo e na fórmula final, mas não no corpo do acto (salvo se houver risco de confusão).

³ A menção «CE-....» consta sempre do título, mas não volta normalmente a ser indicada no resto do texto.

⁴ Em caso de delegação de competência (ver p. 43, nota 3), esta fórmula é aqui substituída por «O COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-CE», mas não o é no título, dado que a decisão continua a ser uma decisão do Conselho dos Ministros ACP-CE.

Artigo ...

A presente decisão entra em vigor em [no dia da sua aprovação] [.....].

[A presente decisão é aplicável a partir de (com efeitos desde) ¹ (até) (de a).]

Feito em, em

Pelo Conselho dos Ministros ACP-CE
 [Pelo Comité dos Embaixadores ACP-CE]
 [Pelo Conselho de Associação (de Cooperação)]²
 [Pela Comissão Mista]²
 [Pelo Comité Misto]²
 O Presidente

[Pelo Conselho dos Ministros ACP-CE
 Pelo Comité dos Embaixadores ACP-CE
 Pelo Comité dos Embaixadores ACP-CE
 O Presidente]³

¹ As fórmulas «..... é aplicável a partir de» e «..... é aplicável com efeitos desde» (respectivamente, aplicação diferida e aplicação retroactiva) empregam-se no caso de a data do início da aplicação diferir da data da entrada em vigor.

² Ver observações na p. 42, nota 3.

³ Utiliza-se esta fórmula sempre que um acto do Conselho dos Ministros for elaborado pelo Comité dos Embaixadores, por força de uma delegação de competência (nos termos do n.º 1 do artigo 346.º da Quarta Convenção ACP-CE). Recorre-se à mesma técnica, *mutatis mutandis*, no âmbito de certos outros acordos celebrados com Estados terceiros.

2. RECOMENDAÇÕES, RESOLUÇÕES, PARECERES, DECLARAÇÕES ¹

[RECOMENDAÇÃO] [RESOLUÇÃO] [PARECER] [DECLARAÇÃO] N.º .../2000
DO CONSELHO DOS MINISTROS ACP-CE ²

[CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO (DE COOPERAÇÃO) CE-..... (UE-.....)] ³

[DA COMISSÃO MISTA (DO COMITÉ MISTO) CE-..... (UE-.....)] ³

de

.....

O CONSELHO DOS MINISTROS ACP-CE ⁴ [.....], ³

[Tendo em conta,]

[Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),]

.....

.....

Feito em, em

Pelo Conselho dos Ministros ACP-CE

[.....] ³

O Presidente

[Pelo Conselho dos Ministros ACP-CE

Pelo Comité dos Embaixadores ACP-CE

O Presidente] ⁵

¹ Acerca da estrutura destes actos, ver p. 42, nota 1.

² A propósito da menção «ACP-CE», ver p. 42, nota 2.

³ Ver observações na p. 42, nota 3.

⁴ Em caso de delegação de competência, ver p. 42, nota 4.

⁵ Acerca da utilização desta fórmula, ver p. 43, nota 3.

VI. ACORDOS INTERNACIONAIS

1. TEXTO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS ¹

1.1. Tratados e convenções

TRATADO [CONVENÇÃO]

.....

(Chefes de Estado) ²

[Comunidade]

.....

.....

[RESOLVIDOS a;]

[DESEJOSOS de;]

[DECIDIDOS a;]

[CONSIDERANDO que;]

DECIDIRAM e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

(Chefes de Estado)

(Plenipotenciários)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

[ARTIGO 1.º [I]]

.....

[ARTIGO ...]

O presente Tratado (A presente Convenção) aplica-se, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições nele previstas e, por outro, no território de]

¹ Nos exemplares apresentados para assinatura, o título do acordo consta de uma página de rosto especial.

² A ordem a seguir é a ordem protocolar. Para a ordem dos Estados-Membros, ver p. 122.

[ARTIGO ...

Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Tratado (a presente Convenção) mediante notificação da outra Parte Contratante.

O presente Tratado (A presente Convenção) cessa de vigorar mês (meses) após a data dessa notificação.]

[ARTIGO ...

Os Anexos do presente Tratado (da presente Convenção), bem como as Declarações (, a Troca de Cartas), os Protocolos (.....) anexo(a)s ao presente Tratado (à presente Convenção), são dele (dela) parte integrante.]

[ARTIGO ...

1. O presente Tratado (A presente Convenção) fica sujeito(a) a ratificação, aceitação ou aprovação de acordo com as formalidades próprias das Partes Contratantes, as quais se notificarão, em(local)....., do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito (procederão, em(local)....., à troca dos actos necessários para o efeito) (depositarão junto de os actos necessários para o efeito).

2. O presente Tratado (A presente Convenção) entra em vigor no primeiro dia do (.....) mês seguinte àquele em que tiverem (tiver) sido efectuadas (a) (o) as notificações (a troca de actos) (o depósito dos actos) a que se refere o n.º 1.]

ARTIGO ...

O presente Tratado (A presente Convenção), redigido(a) em exemplar único, nas línguas, fazendo igualmente fé todos os textos [os textos], será depositado(a) nos arquivos do, que dele(a) remeterá uma cópia autenticada a

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado (da presente Convenção).¹

Feito em, aos ¹²

Pelo ³

Pelo

Pelo

¹ Esta parte do texto consta de uma página plurilingue em que se segue a ordem das línguas indicada na p. 127, alínea c).

² A data é aqui indicada por extenso.

³ No caso dos Estados-Membros, a ordem a seguir é a indicada na p. 122. Devem ser aqui mencionados os nomes das partes contratantes tal como figurem no início do preâmbulo.

1.2. Actas finais ¹

ACTA FINAL

Os representantes [Os plenipotenciários] ²
de (da) (do), ³

[por um lado,]

e
de (da) (do),

[por outro,]

reunidos em, aos ⁴
para a assinatura de,

no momento de assinar o (a),

— aprovaram [os textos seguintes] [a(s) Declaração(ões) seguinte(s)], que acompanha(m) a presente Acta Final: ⁵

.....,

— tomaram nota [da(s) Troca(s) de Cartas] [da(s) Declaração(ões) seguinte(s)], que acompanha(m) a presente Acta Final: ⁶

.....,

— [.....]

[EM FÉ DO QUE os representantes (os plenipotenciários) abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta Final.] ⁷

Feito em, aos ^{4 7}

Pelo ³

Pelo

Pelo

¹ O texto destes actos é variável.

² Utiliza-se o termo «plenipotenciários» quando o preâmbulo do acordo a que se refere a acta final mencionar efectivamente plenipotenciários.

³ Para a ordem das partes contratantes, ver p. 46, nota 3.

⁴ A data é aqui indicada por extenso.

⁵ Caso dos protocolos e das declarações comuns.

⁶ Caso dos acordos sob forma de troca de cartas e das declarações unilaterais.

⁷ Acerca da página plurilingue, ver p. 46, nota 1.

1.3. Acordos internacionais ¹

ACORDO
ENTRE A (AS) COMUNIDADE(S) EUROPEIA(S) ²
[E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,]
E [, POR OUTRO,]
[RELATIVO A]

A COMUNIDADE EUROPEIA, [A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,]
[A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,]
[a seguir designada(s) «Comunidade»,] ²

[E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS,]

[O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,]

[por um lado,]

O [A],

[a seguir designado(a) «.....»,]

[por outro,]

[DESEJOSOS de,]

[RESOLVIDOS a,]

[CONSIDERANDO que;]

[.....]

DECIDIRAM CELEBRAR O PRESENTE ACORDO:

[DECIDIRAM e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA ²:

.....,

.....,

O (A):

.....,

.....,

OS QUAIS (, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,)

ACORDARAM NO SEGUINTE:]

¹ Acerca das línguas utilizadas, ver p. 125.

² A Comunidade é citada em primeiro lugar no exemplar do acordo que se lhe destina e em último lugar no exemplar destinado à outra parte (regra do alternato).

ARTIGO 1.º [I]

1

ARTIGO ...

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e, fazendo igualmente fé todos os textos [os textos].^{2 3}

[EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuserem as suas assinaturas no final do presente Acordo (os plenipotenciários abaixo-assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo).⁴

Feito em, aos^{4 5}

Pelo ⁶

Pelo

Pelo]

¹ Para os exemplos de artigos que contêm as disposições gerais e finais mais correntes, ver p. 45 e 46.

² Acerca das línguas utilizadas, ver p. 125.

³ O texto deste artigo final figura por vezes a seguir à fórmula final «Feito em, aos». Caso o co-contratante conteste a igual autenticidade do conjunto das línguas comunitárias, pode também acontecer que não seja feita qualquer referência às línguas.

⁴ Esta parte do texto consta de uma página plurilingue em que se segue a ordem das línguas indicada na p. 126, alínea a). Aplica-se a regra do alternato (ver p. 127, *NB*).

⁵ A data é indicada aqui por extenso.

⁶ A ordem a seguir é a ordem protocolar. Aplica-se a regra do alternato (ver p. 48, nota 2). Acerca dos nomes das partes contratantes a indicar aqui, ver p. 46, nota 3.

1.4. Acordos sob forma de troca de cartas

ACORDO
SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS ¹
ENTRE
[RELATIVO A]

[A. *Carta da Comunidade*] ² [Carta n.º 1]

....., ...
(local e data)

Excelentíssimo Senhor,

.....

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse comunicar (confirmar) o acordo do Vosso Governo sobre o que precede. ³

[No caso de o que precede ser aceitável pelo Governo de Vossa Excelência, tenho a honra de propor que a presente carta e a respectiva confirmação constituam, em conjunto, um Acordo entre a Comunidade Europeia e] ³

[Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta.] ⁴

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do
Conselho da União Europeia
[Pela Comunidade Europeia
da Energia Atómica, representada
pela Comissão das Comunidades Europeias]

¹ Regra geral, a expressão «ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS» utiliza-se para as trocas de cartas que constituam actos jurídicos autónomos. Quando se trate de actos não autónomos (ligados a um acto autónomo), o título começa simplesmente por «TROCA DE CARTAS». Em qualquer caso, as cartas são assinadas.

Acerca das línguas utilizadas, ver p. 125.

Acerca da ordem de citação das partes no acordo, ver p. 48, nota 2.

Este tipo de acordo intitula-se por vezes «ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE NOTAS», sendo então as cartas substituídas por notas verbais.

² A primeira carta pode igualmente partir da outra parte.

³ Utiliza-se esta fórmula sempre que a troca de cartas constitua um compromisso bilateral.

⁴ Utiliza-se esta fórmula sempre que a primeira carta contenha um compromisso unilateral de que a segunda carta se limita a tomar nota.

[B. Carta de] [Carta n.º 2]

....., ...
(local e data)

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta datada de hoje de Vossa Excelência [relativa a ¹] do seguinte teor:

«.....

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse comunicar (confirmar) o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de comunicar (confirmar) o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.²

[Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o que precede é aceitável pelo meu Governo e que a Vossa carta, bem como a presente, constituem um Acordo, nos termos da Vossa proposta.]²

[Tenho a honra de acusar a recepção da carta datada de hoje de Vossa Excelência³ (relativa a ¹) do seguinte teor:

«.....

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta.»]

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de

¹ Pode ser suficiente uma referência precisa à carta em questão e não a repetição inútil do respectivo teor, sobretudo quando a carta for longa e incluir anexos com várias páginas.

² Utiliza-se esta fórmula sempre que a troca de cartas constituir um compromisso bilateral.

³ Utiliza-se esta fórmula sempre que a primeira carta contiver um compromisso unilateral de que a segunda carta se limita a tomar nota.

1.5. Acordos sob forma de acta aprovada ¹

ACORDO
SOB FORMA DE ACTA APROVADA ²
ENTRE ³
[RELATIVO A]

....., ...
(local e data)

[A Comunidade Europeia e concluíram as negociações relativas a e acordaram em] ⁴

Em nome do
Conselho da União Europeia

Pelo Governo
de

¹ É aconselhável o recurso à forma de acta aprovada em vez de troca de cartas quando as negociações tenham chegado a um texto comum [integrando fórmulas como: «(Os representantes da) A Comunidade e acordaram em»] e não tenha havido oficialmente, de um lado, uma proposta e, do outro, uma aceitação, ou não se queira tornar patente de qual das partes partiu a iniciativa. A forma de acta aprovada permite, além do mais, não repetir o texto dos anexos (listas pautais, por exemplo), afastando, assim, os riscos de erros ou divergências.

² Em certos casos (por exemplo, no caso de medidas provisórias), o título é simplificado em «ACTA APROVADA».

³ Acerca da ordem de citação das partes no acordo, ver p. 48, nota 2. No local das assinaturas, a parte referida em primeiro lugar no título deve figurar à esquerda.

⁴ A acta aprovada inclui normalmente anexos.

1.6 Protocolos ¹

PROTOCOLO

.....

[AS PARTES CONTRATANTES,]

[CONSCIENTES de,]

[DESEJANDO (DESEJOSAS de),]

[TOMANDO NOTA de,]

[CONSIDERANDO que,]

[ACORDARAM nas disposições seguintes (, que vêm anexas a):]

[RESOLVERÃO a questão]

[Feito em, aos ²]

[.....(assinaturas).....

.....

.....]

¹ A forma dos protocolos é variável.
As fórmulas que constam desta página utilizam-se geralmente nos protocolos que constituem actos jurídicos autónomos.
Os protocolos que não constituam actos jurídicos autónomos e que vêm anexas a um acordo são frequentemente numerados e não incluem, geralmente, nem fórmula introdutória, nem preâmbulo, nem fórmula final, nem assinaturas.
Ver também comentário na p. 90, alínea b).

² A data é aqui indicada por extenso.

2. ACTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS COM OS ACORDOS INTERNACIONAIS

2.1. Decisão que autoriza a Comissão a negociar um acordo internacional

2.1.1. Forma habitual ¹

O Conselho, sob recomendação da Comissão, autorizou esta última a negociar um Acordo entre a Comunidade Europeia e [a participar na negociação de um Acordo].

A Comissão conduzirá as negociações em consulta com o comité especial previsto no artigo 133.º do Tratado [um comité especial designado pelo Conselho] [e segundo as directrizes que constam de][, sob reserva das directrizes que o Conselho possa posteriormente fornecer-lhe].

¹ As decisões tomadas sob esta forma são exaradas na acta da reunião do Conselho.

2.1.2. Forma excepcional

DECISÃO DO CONSELHO
de
que autoriza a Comissão a negociar
[a participar na negociação de]
um Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o artigo (133.º) (308.º) (310.º) (...), conjugado com o n.º 1 do artigo 300.º],

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

DECIDE:

Artigo único

A Comissão fica autorizada a negociar um Acordo [entre a Comunidade Europeia e]

[A Comissão fica autorizada a participar na negociação de um Acordo]

A Comissão conduzirá as negociações em consulta com o comité especial previsto no artigo 133.º do Tratado [um comité especial designado pelo Conselho] [e segundo as directrizes em anexo] [, sob reserva das directrizes que o Conselho possa posteriormente fornecer-lhe].

[A Comissão conduzirá as negociações assistida pelos representantes dos Estados-Membros e segundo as directrizes em anexo].

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

2.2. Decisão relativa às directrizes de negociação

2.2.1. Forma habitual ¹

O Conselho, sob recomendação da Comissão, aprovou as directrizes de negociação que constam de

[O Conselho, sob recomendação da Comissão, alterou (substituiu) (completou) as directrizes de negociação aprovadas pela Decisão do Conselho de, através das (pelas) (com as) directrizes constantes do anexo ... da acta do Conselho (ou: constantes do documento).]

2.2.2. Forma excepcional

DECISÃO DO CONSELHO
de
que aprova [altera] [substitui] [completa]
as directrizes para a negociação de um Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia [, nomeadamente o artigo (133.º) (308.º) (310.º) (...), conjugado com o n.º 1 do artigo 300.º],

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando o seguinte:

Pela Decisão de, o Conselho autorizou a Comissão a negociar [participar na negociação de] um Acordo Devem ser aprovadas directrizes para o efeito [e aprovou directrizes para o efeito. Essas directrizes devem ser (alteradas) (substituídas) (completadas)],

DECIDE:

Artigo único

A Comissão conduzirá as negociações relativas a um Acordo segundo as directrizes em anexo.

[As directrizes em anexo alteram (substituem) (completam) as directrizes de negociação aprovadas pela Decisão de]

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ As decisões tomadas sob esta forma são exaradas na acta da reunião do Conselho.

2.3. Decisão relativa à assinatura de um acordo internacional

2.3.1. Forma habitual

Ver modelo nas p. 14 e 15.

2.3.2. Forma excepcional ¹

O Conselho:

- decidiu proceder à assinatura do Acordo,
- autorizou o seu Presidente a [designar a(s) pessoa(s) com poderes para] assinar o Acordo em nome da Comunidade sob reserva da sua celebração. ²

2.4. Plenos poderes para a assinatura de um acordo internacional

2.4.1. Processo numa fase

Sempre que se seguir este processo, a posterior aprovação do acordo não será objecto de um acto de notificação.

2.4.2. Processo em duas fases

Sempre que se seguir este processo, a posterior aprovação do acordo será objecto de um acto de notificação (a propósito deste último acto, ver ponto 2.6).

2.5. Regulamento ou decisão respeitante à celebração de um acordo internacional

Ver modelos nas p. 4 e 7 e p. 16 e 17, respectivamente.

2.6. Acto de notificação

É utilizado um modelo conforme aos usos internacionais.

¹ Estas decisões são exaradas na acta da reunião do Conselho.

² Sempre que se tratar da celebração de um acordo misto, deve ser acrescentada uma nota de pé de página do seguinte teor:

«Os Representantes dos Governos dos Estados-Membros acordaram igualmente, na mesma data, em proceder à assinatura do Acordo em nome dos respectivos Governos.»

**VII. ACTOS APROVADOS PELO CONSELHO EUROPEU OU PELO CONSELHO AO ABRIGO DO
TÍTULO V DO TRATADO UE (POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM) ¹**

1. ESTRATÉGIAS COMUNS (ARTIGO 13.º)

ESTRATÉGIA COMUM 2000/.../PESC DO CONSELHO EUROPEU
de
relativa (respeitante)

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 13.º,

[Tendo em conta a recomendação do Conselho,]

Considerando o seguinte :

(1)

(2)

(),

APROVOU A PRESENTE ESTRATÉGIA COMUM:

[*Artigo 1.º*] [PARTE I]

.....

[*Artigo ...*] [PARTE ...]

.....

[Vigência

A presente estratégia comum é aplicável a partir de Pode ser prorrogada, reexaminada e, se necessário, adaptada pelo Conselho Europeu sob recomendação do Conselho.]

[Publicação

A presente estratégia comum será publicada no Jornal Oficial.] ¹

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Nos actos abrangidos pelos Títulos V e VI do Tratado UE, utiliza-se a designação abreviada do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. ACÇÕES COMUNS (ARTIGO 14.º)

ACÇÃO COMUM 2000/.../PESC DO CONSELHO
de
relativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º,

[Tendo em conta a Estratégia Comum 2002/.../PESC do Conselho Europeu, de, nomeadamente o artigo ..., conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º do Tratado da União Europeia,]¹

[Tendo em conta,]

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

.....

[Artigo ...

A presente acção comum entra em vigor em (no)]

[A presente acção comum é aplicável até]

[Artigo ...

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.]²

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Esta fórmula substitui a primeira citação sempre que se tratar de uma acção comum deliberada por maioria qualificada com base numa estratégia comum.

² Acerca da designação do Jornal Oficial, ver p. 58, nota 1.

3. POSIÇÕES COMUNS (ARTIGO 15.º)

POSIÇÃO COMUM 2000/.../PESC DO CONSELHO
de
relativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

[Tendo em conta a Estratégia Comum 2000/.../PESC do Conselho Europeu, de, nomeadamente o artigo ..., conjugado com o n.º 2 do seu artigo 23.º do Tratado da União Europeia,]¹

[Tendo em conta,]

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

[Artigo 1.º]²

.....

[Artigo ...

A presente posição comum produz efeitos a partir de]

[Artigo ...

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.]³

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Esta fórmula substitui a primeira citação sempre que se tratar de uma posição comum deliberada por maioria qualificada com base numa estratégia comum.

² As posições comuns subdividem-se por vezes em pontos: 1), 2), ...

³ Acerca da designação do Jornal Oficial, ver p. 58, nota 1.

4. DECISÕES (N.º 2 DO ARTIGO 23.º)

DECISÃO 2000/.../PESC DO CONSELHO

de

tomada com base na Estratégia Comum 2000/.../PESC do Conselho Europeu¹
[relativa à execução da (Acção Comum) (Posição Comum) 2000/.../PESC]²
relativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Estratégia Comum 2000/.../PESC do Conselho Europeu¹ (Tendo em conta a Acção Comum 2000/.../PESC do Conselho)² (Tendo em conta a Posição Comum 2000/.../PESC do Conselho)²,
nomeadamente o artigo ..., conjugado com o (primeiro) (segundo) travessão do n.º 2 do artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

DECIDE:

Artigo 1.º

.....

[Artigo ...

A presente decisão produz efeitos a partir de

[Artigo ...

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.]³

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Primeiro travessão do n.º 2 do artigo 23.º do Tratado UE.

² Segundo travessão do n.º 2 do artigo 23.º do Tratado UE.

³ Acerca da designação do Jornal Oficial, ver p. 58, nota 1.

**VIII. ACTOS APROVADOS PELO CONSELHO AO ABRIGO DO TÍTULO VI DO TRATADO UE
(COOPERAÇÃO POLICIAL E JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL)**

1. POSIÇÕES COMUNS [ALÍNEA A) DO N.º 2 DO ARTIGO 34.º]

POSIÇÃO COMUM 2000/.../JAI DO CONSELHO
de
relativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente a alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa [do (da) (Estado-Membro)] [da Comissão],

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

[Artigo 1.º]¹

.....

[Artigo ...

A presente posição comum produz efeitos a partir de]

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ As posições comuns subdividem-se por vezes em pontos: 1), 2), ...

2. DECISÕES-QUADRO [ALÍNEA B) DO N.º 2 DO ARTIGO 34.º]

DECISÃO-QUADRO 2000/.../JAI DO CONSELHO
de
relativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente [o artigo (30.º) (31.º) (32.º) e] a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa [do (da) (Estado-Membro)] [da Comissão],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

[Tendo em conta,]

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

APROVOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

.....

[Artigo ...

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro antes de

2. Os Estados-Membros devem transmitir (ao Secretariado-Geral do Conselho) (à Comissão) (.....) o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito interno as obrigações resultantes da presente decisão-quadro. Com base num relatório elaborado (pelo Secretariado-Geral do Conselho) (pela Comissão) (pelo(a)) a partir daquelas informações, o Conselho verifica antes de em que medida os Estados-Membros deram cumprimento às disposições da presente decisão-quadro.

3. Antes de, será feita uma avaliação, nomeadamente da aplicação prática, das disposições da presente decisão-quadro.]

[Artigo ...

A presente decisão-quadro entra em vigor em]

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

3. DECISÕES [ALÍNEA C) DO N.º 2 DO ARTIGO 34.º]

DECISÃO 2000/.../JAI DO CONSELHO
de
relativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente [o artigo (30.º) (31.º) (32.º) e] a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa [do (da) (Estado-Membro)] [da Comissão],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

[Tendo em conta,]

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

DECIDE:

Artigo 1.º

.....

[Artigo ...

.....]

[Artigo ...

A presente decisão produz efeitos a partir de]

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

4. CONVENÇÕES [ALÍNEA D) DO N.º 2 DO ARTIGO 34.º]¹

4.1. Actos que estabelecem convenções

ACTO DO CONSELHO
de
que estabelece, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia,
a Convenção relativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente a alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa [do (da) (Estado-Membro)] [da Comissão],

Considerando o seguinte:

(1)

(2)

(),

DECIDE considerar estabelecida a Convenção cujo texto consta em anexo, assinada na presente data pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros;

RECOMENDA aos Estados-Membros a sua adopção nos termos das respectivas normas constitucionais.²

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Embora a antiga alínea c) do n.º 2 do artigo K.3, que corresponde a esta disposição, apenas mencione o caso das convenções, ela foi igualmente utilizada como fundamento jurídico de um protocolo (JO C 299 de 9.10.1996, p. 1).

² Deve incluir-se em pé de página no Jornal Oficial a seguinte nota:

«A data de entrada em vigor da Convenção será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.»

4.2. Convenções ¹

CONVENÇÃO

estabelecida pelo Conselho, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia,
relativa

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES na presente Convenção, Estados-Membros da União Europeia,
REPORTANDO-SE ao Acto do Conselho de,

[DESEJANDO;]

[RECONHECENDO;]

[CONVICTAS;]

[CONSTATANDO que;]

[CONSIDERANDO que],

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

.....

Artigo ...

.....

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Convenção ².

Feito em, aos ³, [num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, o qual será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral da União Europeia. O Secretário-Geral remeterá dele uma cópia autenticada a cada Estado-Membro.] ^{2 4}

Pelo Governo do (da) ⁵

Pelo Governo do (da)

Pelo Governo do (da)

¹ O presente modelo vale *mutatis mutandis* para outros actos multilaterais que sejam fundamentados na alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º, por exemplo os protocolos (ver p. 65, nota 1).

² Acerca da página plurilingue, ver p. 37, nota 1.

³ A data é aqui indicada por extenso.

⁴ A fim de não sobrecarregar a página plurilingue, é preferível que o conteúdo do texto entre parênteses rectos fique num artigo da convenção.

⁵ Para a ordem dos Estados-Membros, ver p. 37, nota 3.

IX. PÁGINAS DE ROSTO ¹

1. PROCESSOS DE CO-DECISÃO E DE COOPERAÇÃO (ARTIGOS 251.º E 252.º DO TRATADO CE)

1.1. Posições comuns

Assunto: posição comum tendo em vista a aprovação pelo Conselho do regulamento/da directiva/da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho ²/do Conselho ³ relativo(a)

1.2. Projectos comuns (Comité de Conciliação)

Assunto: regulamento/directiva/decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativo(a)

Projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação previsto no n.º 4 do artigo 251.º do Tratado CE

2. ORIENTAÇÕES COMUNS EM MATÉRIA ORÇAMENTAL ⁴

Assunto: orientação comum tendo em vista a aprovação do regulamento/da decisão do Conselho relativo(a)

3. INICIATIVAS

(N.º 2 DO ARTIGO 34.º DO TRATADO UE E N.º 1 DO ARTIGO 67.º DO TRATADO CE)

Assunto: iniciativa do (da) (Estado-Membro) ⁵ (da Comissão) tendo em vista a aprovação do (da) ⁶ do Conselho relativo(a) ⁷

¹ A página de rosto inclui, para além do assunto, entre outras indicações, as referências do documento. O texto do acto a aprovar é anexado à página de rosto sob a forma indicada nos Capítulos I a VIII do presente formulário, ou seja, sem as menções «posição comum (orientação comum) (iniciativa de) tendo em vista a aprovação do (da)» ou «projecto comum». Aquando da publicação no Jornal Oficial, série C, a qual se faz sem a página de rosto, aquelas indicações devem ser integradas no Título. Note-se que estes actos preparatórios não são assinados.

² Caso do processo de co-decisão instituído no artigo 251.º do Tratado CE.

³ Caso do processo de cooperação instituído no artigo 252.º do Tratado CE.

⁴ Processo de concertação previsto na Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 4 de Março de 1975 (JO C 89 de 22.4.1975, p. 1).

⁵ Denominação completa (ver p. 122, ponto 2.4).

⁶ No caso do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE: «da posição comum/da decisão(-quadro)/do acto»; no caso do n.º 1 do artigo 67.º do Tratado CE: «do regulamento/da directiva/da decisão».

⁷ Para conselhos de redacção, ver as «Orientações do Serviço Jurídico do Conselho para as iniciativas dos Estados-Membros no âmbito do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Título VI do Tratado da União Europeia».

PARTE II

INDICAÇÕES DE ORDEM GERAL

I. OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS ACTOS

1. DENOMINAÇÃO DE DETERMINADOS ACTOS

Distinção entre decisões na acepção dos artigos 249.º do Tratado CE e 161.º do Tratado Euratom e decisões *sui generis*

a) *Elementos distintivos*

As decisões na acepção dos artigos 249.º do Tratado CE e 161.º do Tratado Euratom, por um lado, e as decisões *sui generis*, por outro, distinguem-se formalmente pelos seguintes elementos:

- são *denominadas de forma diferente* nalgumas línguas (alemão, dinamarquês e neerlandês),
- o dispositivo das decisões na acepção dos referidos artigos *é introduzido pela fórmula* «APROVOU (APROVARAM) A PRESENTE DECISÃO», enquanto o das decisões *sui generis* é introduzido pela fórmula «DECIDE (DECIDEM)» (ver, respectivamente, p. 10 e 32 e 13 e 33),
- as decisões na acepção dos referidos artigos incluem um artigo final com a seguinte redacção: «..... é (são) o(os) *destinatário(s)* da presente decisão» (ver p. 11 e 32), enquanto as decisões *sui generis* não o incluem.

b) *Exemplos dos dois tipos de decisões*

Decisões na acepção dos artigos 249.º do Tratado CE e 161.º do Tratado Euratom:

- as decisões relativas à recondução tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-Membros com Estados terceiros,
- algumas decisões relativas a programas (em especial programas de investigação),
- as decisões relativas à constituição de empresas comuns,
- as decisões que instituem medidas comuns (por exemplo, a acção destinada a proteger o gado contra certos vírus aftosos),
- as decisões que aprovam o relatório anual sobre a situação económica da Comunidade e que fixam as orientações de política económica para cada ano.

Decisões *sui generis* ¹:

- as decisões que autorizam a Comissão a negociar acordos internacionais,
- as decisões relativas à celebração de acordos internacionais,
- as decisões relativas a Fundos,
- as decisões que instituem comités,
- algumas decisões relativas a programas,
- as decisões de nomeação de pessoas,
- as decisões relativas ao pessoal das Comunidades.

NB: Existem outros tipos de decisões *sui generis*, cuja forma é mais ou menos livre, mencionadas aqui somente *pro memoria*. Trata-se, por exemplo, de:

- certas decisões do Conselho, bastante raras, cujo texto é formulado livremente, sem citações, considerandos ou artigos, à semelhança das resoluções de forma livre,
- certos convénios, de forma inteiramente livre, aprovados pelo Conselho e denominados «decisões» ou «conclusões» (identificados pela data ou datas da reunião no decurso da qual foram tomados).

¹ Segundo a doutrina e a prática, as decisões *sui generis* produzem efeitos jurídicos no interior da estrutura institucional da Comunidade, ao contrário dos actos internos que apenas produzem efeitos jurídicos no interior de uma Instituição.

2. TÍTULO

2.1. Generalidades

O título serve para individualizar o acto e inclui, regra geral, os seguintes elementos:

- a natureza do acto (regulamento, directiva, etc.),
- no caso dos regulamentos e das directivas, bem como no das decisões abrangidas pelo artigo 251.º do Tratado CE, um número e a indicação da sigla da Comunidade respectiva (ver ponto 2.2),
- o nome da instituição autora do acto,
- a data da aprovação do acto,
- a epígrafe (ver ponto 2.3).

2.2. Numeração dos actos ¹

O modo de numeração dos actos varia principalmente consoante a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* é ou não condição da sua aplicabilidade ².

- a) Aos textos cuja *publicação* no Jornal Oficial (série L, Parte I) é *condição de aplicabilidade* (ver artigo 254.º do Tratado CE, artigo 163.º do Tratado Euratom e artigo 15.º do Tratado CECA) é atribuído um **número oficial**, que faz parte do título.

É o caso, nomeadamente, dos regulamentos, das directivas CE, das decisões abrangidas pelo artigo 251.º do Tratado CE, bem como das decisões e recomendações gerais CECA.

Nestes actos, com excepção das directivas (ver a seguir), o número inclui a abreviatura «n.º» (seguida dos algarismos e do ano), escrevendo-se como nos exemplos seguintes (existe uma pequena diferença de estrutura entre os regulamentos ³, por um lado,

¹ Verifica-se uma grande diversidade de estrutura no que diz respeito à ordem e apresentação dos diferentes elementos (siglas da ou das Comunidades, ano, número de ordem e utilização ou não da abreviatura «n.º»). O grande número de combinações (que existe igualmente no caso de actos com a mesma denominação: directiva, decisão, etc.) complica nomeadamente a correcta referência aos mesmos.

² Ver igualmente o Regulamento Interno do Conselho, o qual contém disposições relativas:

— ao formato da numeração, no Anexo II,
— à publicação, no artigo 17.º

Note-se que o Regulamento Interno impõe a publicação de diversos actos relativamente aos quais aquela não é condição de aplicabilidade.

³ A estrutura do número oficial dos *regulamentos* foi alterada por três vezes, em 1 de Janeiro de 1963, em 1 de Janeiro de 1968 e em 1 de Janeiro de 1999. Existem assim as fórmulas seguintes:

— antes de 1 de Janeiro de 1963: Regulamento n.º 29	— depois de 1 de Janeiro de 1963: Regulamento n.º 1009/67/CEE	— a partir de 1 de Janeiro de 1968: Regulamento (CEE) n.º 85/68	— depois de 1 de Janeiro de 1999 Regulamento (CE) n.º 87/1999
---	---	---	---

e as decisões abrangidas pelo artigo 251.º do Tratado CE e as decisões e recomendações gerais CECA, por outro):

- Regulamento (CE) n.º 500/96
- Regulamento (Euratom) n.º 1493/93
- Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 501/98 ¹
- Decisão n.º 818/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Decisão n.º 3632/93/CECA ²

As directivas que têm por destinatários todos os Estados-Membros recebem, desde Novembro de 1991, um número oficial correspondente à antiga referência atribuída pelo Jornal Oficial, ou seja, o ano/o número de ordem/a sigla da Comunidade, sem a abreviatura «n.º»:

Directiva 95/7/CE

- b) i) A maior parte dos textos cuja publicação *não é* condição de aplicabilidade não inclui número oficial no título.

É o caso, nomeadamente, das directivas que têm por destinatários Estados-Membros individualizados, das decisões que não as aprovadas em co-decisão e das recomendações, bem como das decisões e recomendações individuais CECA.

Em caso de publicação no Jornal Oficial (série L, Parte II), é-lhes atribuída (desde Janeiro de 1963) uma **referência** (ano, seguido de um algarismo e da sigla), indicada entre parênteses por baixo do título.

Por razões de ordem prática, utiliza-se (desde Março de 1974) essa referência ao citar os actos em questão, omitindo-se sempre os parênteses e não se empregando a abreviatura «n.º» (a estrutura da referência é a mesma para todos esse actos):

- Directiva 75/786/CEE
- Decisão 92/547/Euratom
- Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA ¹
- Decisão 96/514/CECA

- ii) Desde Maio de 1999, os actos aprovados nos domínios da PESC (estratégias comuns, acções comuns e posições comuns) ou da cooperação policial ou judiciária em matéria penal (posições comuns, decisões-quadro e decisões) recebem um número de ordem (ano/número/sigla), que faz parte do título ³. Ver modelos nas p. 58 a 60 e 62 a 64.

NB: Desde 1 de Janeiro de 1999, a indicação do ano tanto nos números oficiais como nas referências dos novos actos comunitários faz-se utilizando *quatro* algarismos:

- Regulamento (CE) n.º 96/**1999** do Conselho, de 12 de Janeiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1950/97 que institui
- Tendo em conta a Decisão **1999**/75/PESC do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que prorroga a Acção Comum 98/375/PESC relativa à

¹ Acerca da ordem de citação das Comunidades, ver p. 119, ponto 1.1.

² A numeração das decisões CECA dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, segue as regras indicadas na alínea b).

³ Ver pontos C e D do Anexo II do Regulamento Interno do Conselho.

2.3. Epígrafe

- a) Por um lado, a epígrafe deve *informar* sobre o conteúdo essencial do acto e contribuir para o *identificar* em relação a outros actos.

Não se deve dar, pois, a um acto a epígrafe de um outro acto em vigor. Isto aplica-se em particular aos actos modificativos [ver a alínea b) do ponto 2.4], cujo objecto deve ser na medida do possível precisado.

- b) Por outro lado, a epígrafe deve ser *tão curta quanto possível* para facilitar designadamente a ulterior citação do título.

Este objectivo é prosseguido, entre outros meios:

- pelo resumo do título de outro acto a citar, designadamente mediante a sua *paráfrase* (ver ponto 2.4),
- e
- pelo recurso a denominações abreviadas (por exemplo, «Comunidade» em vez de «Comunidades Europeias», «Estados-Membros» em vez de «Estados-Membros da União Europeia», «Tratado CE» em vez de «Tratado que institui a Comunidade Europeia») e, excepcionalmente, a siglas e acrónimos correntes (por exemplo, ACP, OCDE, Europol).

À epígrafe pode seguir-se um *nome abreviado* (figurando geralmente entre parênteses), o que é particularmente prático no caso de actos importantes muito citados:

Convenção, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol)

2.4. Citação de um acto no título de outro acto ¹

- a) Quando no título de um acto se incluir o título de outro acto, suprime-se neste último a designação da instituição — se se tratar da mesma instituição —, bem como, no caso de os actos terem um número ou uma referência, a data da aprovação ².

- Caso em que a instituição é a mesma e o acto tem um número ou uma referência:

- Regulamento (CE) n.º .../2000 do Conselho, de, que aplica a outros produtos o Anexo do Regulamento (CE) n.º .../2000 que estabelece
- Decisão do Conselho de, que aplica a Decisão 2000/.../CE relativa a

¹ As regras descritas nos pontos 2.4 e 2.5 podem parecer relativamente complexas; são ditadas pela preocupação de assegurar a legibilidade de um texto que faz referência a outro acto. Para o efeito, os elementos que não sejam necessários para a compreensão do contexto não são retomados do título do acto citado ou são substituídos por uma fórmula mais condensada.

² Acerca do título dos actos modificativos, ver p. 111, alínea c).

— Caso em que a instituição não é a mesma:

- Regulamento (CE) n.º .../2000 do Conselho, de, que aplica a Decisão n.º .../2000 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa
- Directiva 2000/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de, que altera a Directiva 93/.../CEE do Conselho relativa a

— Caso em que o acto não tem número nem referência (acto não publicado):

Decisão do Conselho de, que altera a Decisão de relativa a

- b) Quando um acto alterar uma parte ou um ponto claramente identificáveis de outro acto, a citação da epígrafe deste último é substituída pela indicação do objecto da alteração, começando geralmente pela fórmula «*no que diz respeito a*». Em caso algum é suficiente a simples indicação do número ou da referência do acto.

Assim, tratando-se de alterar parcialmente a «Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA)», o título da directiva que a alterar deve ser redigido, por exemplo, da forma seguinte:

«Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do operador de longa distância»

e não simplesmente

«Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que altera a Directiva 97/33/CE»

- c) Para aliviar o título, em certos casos, a referência ao acto objecto da alteração é abreviada mediante a omissão dos elementos desse acto que *não têm ou que deixaram de ter interesse*. Por exemplo:

— as partes introduzidas pela expressão «e que altera» ou «e que revoga».

Assim, no título de um regulamento que alterasse o « Regulamento (CEE) n.º 4150/87 que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Jugoslávia *e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 449/86 e (CEE) n.º 2573/87*» não seria retomada a segunda parte da epígrafe (indicada em itálico),

- os elementos já mencionados no título.

Assim, no final do exemplo que se segue, a epígrafe do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 não é repetida embora faça parte do título completo do Regulamento (CEE) n.º 574/72:

« Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, que altera e actualiza o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71»

- a menção do fundamento ou procedimento jurídico.

Assim, a frase «*definida (adoptada) pelo Conselho com base no artigo ... do Tratado da União Europeia*», que integrava, até Maio de 1999 ¹, o título de uma posição comum ou de uma acção comum, não é retomada em caso de alteração, prorrogação, aplicação ou revogação do referido acto (tanto mais que a numeração do artigo foi alterada se o acto em questão foi aprovado antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão):

Decisão 98/107/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1998, que altera a Posição Comum 96/635/PESC relativa à Birmânia/Mianmar

e não

Decisão 98/107/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1998, que altera a Posição Comum 96/635/PESC, definida pelo Conselho, com base no artigo 15.º do Tratado da União Europeia, relativa à Birmânia/Mianmar

- d) Sempre que se esteja perante regulamentos que alterem o *Estatuto dos Funcionários*, indica-se directamente o objecto, sem se mencionar o regulamento que estabelece o Estatuto (a razão de tal prática reside na dispersão das disposições de base por vários actos).

Deve, pois, escrever-se:

Regulamento (... , ... , ...) n.º .../2000 do Conselho, de, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias [e o Regime aplicável aos Outros Agentes das Comunidades] [no que diz respeito a]

e não

Regulamento (... , ... , ...) n.º .../2000 do Conselho, de, que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 que fixa o Estatuto dos

¹ Desde a entrada em vigor da versão reformulada do Regulamento Interno do Conselho, esta frase deixou de ser incluída no título das posições comuns e das acções comuns (ver pontos C e D do Anexo II do referido Regulamento Interno).

2.5. Citação de um acto no corpo de outro acto

2.5.1. Primeira citação

- a) Quando, pela primeira vez, se cita um acto no corpo de outro acto, reproduz-se *integralmente* o título (o que se deve fazer sem excepção, se tal ocorrer nas citações), seguido de uma chamada remetendo para uma nota de pé de página com a indicação da referência ao Jornal Oficial (algarismo árabe) ¹:

Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾

NB: Para as decisões que tenham sido publicadas, deve ter-se o cuidado de não esquecer a inserção da referência que lhes é dada pelo Jornal Oficial [para esta, ver p. 72, terceiro e quarto parágrafos da subalínea i) da alínea)]:

Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a Diversidade Biológica ⁽¹⁾

Se, no entanto, por força do contexto, um elemento do título (Instituição e data) dele for extraído, a chamada para a nota de pé de página que remete para o Jornal Oficial deve manter-se no final do título, assim truncado:

O Conselho aprovou, em 17 de Dezembro de 1992, o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾

- b) *Excepcionalmente*, não se reproduz o título na íntegra:

- no caso de um acto com disposições autónomas que altere simultaneamente outro acto, não se cita a parte da epígrafe que começa por «e que altera» ou «e que revoga» se essa parte *não tiver interesse* para a citação (e, sobretudo, se a alteração em questão tiver sido entretanto substituída por outra) ²,
- no caso de um acto que se refere a uma posição comum ou acção comum abrangida pelo Título V ou VI do Tratado UE, a frase «definida (adoptada) pelo Conselho com base no artigo ... do Tratado da União Europeia» não é retomada ³ (sendo o título muitas vezes parcialmente parafraseado) ⁴:

Em 29 de Abril de 1997, o Conselho aprovou a Acção Comum 97/288/PESC sobre a contribuição da União Europeia para promover a transparência do controlo das exportações relacionadas com o sector nuclear ⁽¹⁾.

¹ O modo de referir o Jornal Oficial é definido na p. 92, ponto 7.2. No caso dos Tratados que instituem as Comunidades e outros actos amplamente conhecidos (por exemplo, Actos de Adesão e acordos importantes como Convenção ACP-CE) não se faz normalmente referência ao Jornal Oficial).

² Ver exemplo na p. 74, alínea c) do ponto 2.4.

³ Ver p. 75, nota 1.

⁴ Recomenda-se a mesma solução para as epígrafes que se iniciam com a expressão «relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros».

- no caso do Estatuto dos Funcionários, deve indicar-se o objecto antes do número do regulamento que estabelece o Estatuto (omitindo-se a data e a Instituição):

..... o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias [e o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades], estabelecido(s) pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾

- no caso do Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados, que acompanha um Tratado de Adesão, utiliza-se a forma resumida (sem fazer referência ao Tratado de Adesão nem ao Jornal Oficial):

Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

ou, dependendo do contexto:

Acto de Adesão de 1994 ¹ (nomeadamente numa citação numa nota de pé de página)

- c) Em derrogação da regra da alínea a), *só se reproduz o número* (ou, se for o caso, a referência) do acto citado:

- 1) Quando a epígrafe do acto citado *constar já do título* do acto que faz a citação:

no corpo do «Regulamento (CEE) n.º 1741/81 do Conselho, de 26 de Junho de 1981, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2527/80 que prevê certas medidas, o regulamento alterado deve ser citado da seguinte forma:

— o Regulamento (CEE) n.º 2527/80 ⁽¹⁾

- 2) Quando a epígrafe do acto citado for *parafraseada* no sítio em que é feita a citação:

o «Regulamento (CEE) n.º 2644/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que estabelece as regras gerais relativas à intervenção no sector das carnes de ovino e caprino» deve ser citado da seguinte forma:

— Pelo Regulamento (CEE) n.º 2644/80 ⁽¹⁾, o Conselho estabeleceu as regras gerais relativas à

NB: Não escrever «pelo seu Regulamento (CEE) n.º ...»;

- 3) Quando a repetição da epígrafe do acto citado *não tem interesse* para a compreensão do contexto (é, nomeadamente, o caso das referências a um procedimento de aprovação):

o «Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum» deve ser, num caso desses, citado da seguinte forma:

— as disposições aprovadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ()

¹ Os anos de referência dos actos de adesão são os seguintes:

- 1972 (Dinamarca, Irlanda e Reino Unido),
- 1979 (Grécia),
- 1985 (Espanha e Portugal),
- 1994 (Áustria, Finlândia e Suécia).

- 4) Quando, para maior *legibilidade* do texto, for preferível citar o título numa *nota de pé de página* (nomeadamente se diversos títulos complexos forem citados simultaneamente):

A Directiva 94/60/CE ⁽¹⁾ exige que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de alargamento da referida lista no prazo máximo de seis meses a contar da publicação de uma adaptação ao progresso técnico do Anexo I da Directiva 67/548/CEE ⁽²⁾ que contém as substâncias classificadas como cancerígenas, ...

(¹) Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da comercialização e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas (JO L 365 de 31.12.1994, p. 1).

(²) Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/69/CE da Comissão (JO L 343 de 13.12.1997, p. 19).

- d) Quando o acto citado tiver sido *alterado* ¹, acrescenta-se a menção relativa à última (eventualmente, única) redacção que lhe foi dada ²; desde 1989 a indicação já não figura no corpo do texto, mas na nota de pé de página com a indicação da referência ao Jornal Oficial em que o acto modificativo foi publicado.

As referidas menções não incluem, nem a indicação da Instituição que aprovou o acto modificativo (salvo se não for a mesma que tiver aprovado o acto de base), nem a data desse acto (salvo se o acto não tiver número nem referência), nem a epígrafe desse acto. As menções devem ser seguidas da referência ao Jornal Oficial, colocada entre parênteses:

JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).

¹ Note-se que, se o *título* de um acto tiver sido modificado por um outro acto ou corrigido por via de rectificação, nas citações subsequentes deve indicar-se sempre o título modificado ou corrigido.

² Apenas se indicam os actos que *modifiquem formalmente o texto* do acto de base ou que contenham — é o caso de determinados acordos — alterações equivalentes a modificações formais, como a fixação de «novas» quantidades sem a correlativa revisão do texto do acto de base (assim, não se indicam os actos que estabeleçam regras de execução, derroguem, alarguem o âmbito de aplicação ou suspendam a aplicação, desde que esses actos não modifiquem fisicamente o próprio texto do acto de base).

2.5.2. Citações subsequentes

- a) Quando um acto é novamente citado no corpo de um mesmo acto, é-o de forma *abreviada*, deixando então de ser indicada a instituição e a epígrafe; a data só deve ser indicada se o acto em questão não tiver número nem referência.

— Caso dos regulamentos:

Regulamento (CE) n.º .../2000 estabelece

Os Regulamentos (CE) n.º .../2000, (CE) n.º .../2000 e (CE) n.º .../2000 estabelecem

— Caso de outros actos publicados:

A Directiva [Decisão] 2000/.../CE estabelece

— Caso de actos não publicados:

A Decisão de ... de de 2000 estabelece

- b) Quando se trate de um acto não identificado por um número ou por uma referência, deve repetir-se *integralmente* o título na *primeira citação no dispositivo*, mesmo se o acto já tiver sido citado no preâmbulo.

Quando se citem vários actos não publicados que tenham sido aprovados na mesma data, é necessário indicar-se as respectivas epígrafes, de forma completa ou abreviada, em todas as citações, repetindo-se eventualmente a data.

- c) Se o acto tiver recebido uma denominação abreviada (geralmente introduzida pela fórmula «a seguir denominado(a)(s)»), essa denominação deve ser utilizada nas menções subsequentes no texto em questão.

Assim, em matéria de *antidumping*, são correntemente definidos:

- como «regulamento de base», o regulamento que instituiu o regime *antidumping*,
- como «regulamento do direito provisório», o regulamento que instituiu o direito provisório.

- d) No que respeita à citação dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado da União Europeia, ver p. 121, ponto 2.2.

2.6. Pontuação

No texto português, sempre que se citar a epígrafe de um acto, só se deve colocar a data da sua aprovação entre vírgulas se se tratar de um acto que contenha um número ou uma referência (já que, neste caso, a data está implicitamente contida no número ou na referência, deixando, assim, de ser determinativa e passando a ser apenas explicativa).

Regulamento (CE) n.º .../2000 do Conselho, de ... de de 2000, relativo a

Decisão 2000/.../CE do Conselho, de ... de de 2000, relativa a

mas

Decisão do Conselho de ... de de 2000 relativa a

3. CITAÇÕES

3.1. Generalidades

As citações, que surgem (salvo raras excepções) no início do preâmbulo, destinam-se a indicar:

- os fundamentos jurídicos do acto ¹ e
- os actos do processo legislativo prévios (os artigos 253.º do Tratado CE e 162.º do Tratado Euratom só mencionam as propostas e os pareceres obrigatórios, mas, na prática, indicam-se igualmente os actos processuais não obrigatórios).

Convém verificar se o que está em causa constitui realmente uma das citações no sentido acima referido ou se se deve integrar antes nos considerandos.

NB: Certos actos prévios (pareceres de órgãos técnicos, consultas não obrigatórias) colocam-se normalmente no fim do preâmbulo e são mencionados por meio de fórmulas como «Considerando o parecer de», «Após consulta ao(à)».

Encontram-se, assim, no final do preâmbulo, as seguintes referências:

- numa decisão do Conselho que aprova um programa de investigação:
«Considerando o parecer emitido pelo Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST)» ²
- num acordo interno (ver p. 37) ou numa decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho (ver p. 38):
«Após consulta à Comissão» ou «De acordo com a Comissão»

3.2. Forma

Os dois tipos de citações (fundamentos jurídicos e actos processuais prévios) são introduzidos por uma única e mesma fórmula no texto *português* («Tendo em conta»), bem como nos textos *dinamarquês, espanhol, finlandês, francês, grego* (sendo o equivalente grego de «Tendo em conta» indicado apenas uma vez para o conjunto das citações), *inglês, italiano e sueco*, mas por fórmulas diferentes nos textos *alemão e neerlandês*.

Note-se, todavia, que:

- nos processos de co-decisão (artigo 251.º do Tratado CE) e de cooperação (artigo 252.º do Tratado CE), é inserido o seguinte texto constituindo a última citação:
«Deliberando nos termos do artigo [251.º] [252.º] do Tratado ⁽¹⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado em pelo Comité de Conciliação,]»

¹ Quando um acto for aprovado directa e unicamente a partir de (em execução de) um acto do direito derivado, basta, a título excepcional, citar este último sem mencionar o Tratado de base. É o caso, por exemplo, de determinadas decisões relativas aos funcionários das Comunidades (ver p. 19 e 23) ou que nomeiam membros de órgãos consultivos.

² Nalgumas línguas, este considerando é formulado da forma seguinte: «O Comité emitiu o seu parecer».

- para certos actos processuais prévios, utilizam-se fórmulas como «Após consulta ao (à)» ou «De acordo com» (ver exemplos na p. 80, ponto 3.1, *NB*).

Nos casos em que o Tratado impõe a consulta de uma Instituição ou de um órgão, a citação correspondente é a seguinte: «Tendo em conta o parecer do (da)», se o parecer foi dado, ou «Após consulta ao (à)» (sem chamada para nota de pé de página ou outras indicações), se não tiver sido dado parecer apesar de efectuada a consulta ¹.

3.3. Pontuação

As citações (que no texto português começam com maiúscula) terminam com uma vírgula.

3.4. Notas de pé de página

As citações que indicam os fundamentos jurídicos (salvo alguns actos de carácter fundamental, como os Tratados que instituem as Comunidades, os Actos de Adesão, a Convenção ACP-CE) e as citações relativas aos actos de participação das Instituições e órgãos comunitários (ver p. 119, ponto 1.3), como propostas, recomendações ou pareceres, são seguidas de uma chamada para nota de pé de página ^{2 3}.

Normalmente a nota de pé de página contém a referência ao número do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em que o acto legislativo ou de participação foi publicado ⁴ (a nota termina com um *ponto final*):

JO C 17 de 22.1.1996, p. 430.

Quando o acto em questão não tiver ainda sido publicado, deve precisar-se a data em que foi emitido:

Parecer [favorável] emitido em 7 de Janeiro de 1998 [em 28 e 29 de Janeiro de 1998] (ainda não publicado no Jornal Oficial).

No âmbito dos processos de co-decisão (artigo 251.º do Tratado CE) e de cooperação (artigo 252.º do Tratado CE), a nota de pé de página deve ler-se da forma seguinte:

Parecer do Parlamento Europeu de [(JO ...)] [(ainda não publicado no Jornal Oficial)], posição comum do Conselho de [(JO ...)] [(ainda não publicada no Jornal Oficial)] e decisão do Parlamento Europeu de [(JO ...)] [(ainda não publicada no Jornal Oficial)].» ⁵

¹ Num caso específico, o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º do Tratado CE prevê expressamente a hipótese da falta de parecer do Parlamento Europeu e estabelece as consequências dessa situação.

² Os documentos internos das Instituições não são citados.

³ Quando uma proposta da Comissão tiver sido alterada posteriormente, devem ser igualmente indicadas as referências de publicação da ou das alterações.

Se as referidas alterações não forem publicadas, ou não o tiverem sido ainda, a nota de pé de página deve ler-se da forma seguinte:

«JO ..., e a alteração(ões) comunicada(s) em [e em].»

⁴ Ver p. 92, ponto 7.2.

⁵ No Jornal Oficial, esta nota deve ser completada do seguinte modo no caso do processo de co-decisão: «Decisão do Conselho de (data).»

Se o acto tiver sido aprovado em conformidade com o projecto comum do Comité de Conciliação (n.º 5 do artigo 251.º do Tratado CE), o aditamento é o seguinte: «Decisão do Parlamento Europeu de (data) e decisão do Conselho de (data).»

4. CONSIDERANDOS

4.1. Generalidades

Os considerandos devem motivar de forma concisa as disposições essenciais do dispositivo do acto.

4.1.1. Obrigação de motivar

- a) *A motivação é obrigatória* no caso dos regulamentos, das directivas e das decisões CE e Euratom (ver artigos 253.º do Tratado CE e 162.º do Tratado Euratom), bem como no caso das decisões, das recomendações e dos pareceres CECA (ver artigo 15.º do Tratado CECA).
- b) Certos actos caracterizam-se pela *ausência de motivação* e não incluem, pois, considerandos.

Por exemplo, as decisões dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço nada mais incluem, muitas vezes, no seu preâmbulo, que a menção «De acordo com a Comissão».

Os actos abrangidos pelos Títulos V e VI do Tratado UE muitas vezes não incluem considerandos.

4.1.2. Conteúdo dos considerandos

- a) Os considerandos devem constituir uma *verdadeira motivação*, o que exclui a citação dos fundamentos jurídicos (que devem constar das citações), a repetição do texto de uma disposição citada como fundamento jurídico e a simples reprodução do conteúdo de determinadas disposições do dispositivo do acto. Os considerandos também não devem comportar disposições de carácter normativo nem pretensões políticas. Será de evitar qualquer consideração que não se revista de interesse directo para a justificação do dispositivo ¹.
- b) Os considerandos devem *referir-se ao dispositivo*, e a sua ordem deve, na medida do possível, corresponder à ordem das disposições que motivam [obviamente que não há que justificar individualmente cada disposição; ver igualmente a alínea c)].
- c) De acordo com o ponto 4.1.3, o *alcance da obrigação de motivar* depende da natureza do acto.

Quando se trate de um acto destinado a ter uma aplicação geral (regulamentos, por exemplo), a motivação pode limitar-se a indicar, por um lado, a situação de conjunto que conduziu à aprovação do acto e, por outro, os objectivos gerais que ele se propõe atingir; a motivação não deve especificar contudo, necessariamente, nem, *a fortiori*, apreciar, os factos em virtude dos quais o acto foi aprovado (ver Recueil * 1968, volume XIV, p. 143). Do mesmo modo, para a motivação das decisões, também prevista pelos artigos 253.º do Tratado CE e 162.º do Tratado Euratom, basta explicar de um modo sucinto, mas claro e pertinente, os principais elementos de direito e de facto sobre os quais o acto se baseia (Recueil 1963, volume IX, p. 143).

Recorda-se que a motivação deve igualmente justificar a conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade ².

¹ Sendo, no entanto, pacífico que se pode entender útil indicar as razões porque certos aspectos *não* são abrangidos pelo acto.

* A jurisprudência do Tribunal de Justiça anterior à adesão de Portugal foi objecto de uma publicação sumária em língua portuguesa (apenas foram publicados na íntegra os acórdãos tidos por fundamentais, sendo publicados resumos das restantes decisões). Só foi publicada de modo integral em português a jurisprudência a partir de 1 de Janeiro de 1986. Assim, no presente formulário, as referências de publicação anteriores a 1986 são dadas com indicação da designação abreviada em francês da Colectânea de Jurisprudência (*Recueil*), enquanto as referências a partir de 1986 recorrem à designação abreviada portuguesa (*Colect.*).

² Ver ponto 4 do Protocolo (n.º 30) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado CE pelo Tratado de Amesterdão. Ver igualmente o acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Maio de 1997 no processo C-233/94, *Alemanha/Comissão*, Colect. 1997, p. I-2405.

4.1.3. Finalidade da motivação

A motivação tem a finalidade de abrir às partes de um litígio a possibilidade de defesa dos seus direitos, de permitir que o Tribunal de Justiça exerça a sua fiscalização e de possibilitar que os Estados-Membros, bem como qualquer nacional interessado, conheçam as condições em que a Instituição autora do acto aplicou o Tratado (Recueil 1963, volume IX, p. 143).

4.1.4. Importância jurídica dos considerandos

O Tribunal de Justiça declarou que o preâmbulo de um acto jurídico comunitário *não tem valor jurídico obrigatório*; em particular, não pode ser invocado para derrogar as próprias disposições do acto em questão ¹.

Isto não significa no entanto que os considerandos são destituídos de efeitos jurídicos.

- a) Se a motivação que consta do preâmbulo de um acto, o qual deva ser motivado, é inexistente ou insuficiente para responder às exigências estabelecidas nos Tratados e às impostas pela jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça, o Tribunal pode *anular* o regulamento por violação de formalidades essenciais, em conformidade com o artigo 230.º do Tratado CE ou do artigo 146.º do Tratado Euratom.
- b) O Tribunal de Justiça reporta-se frequentemente aos considerandos para *interpretar* o dispositivo de um acto ².
- c) Os considerandos são particularmente importantes para permitir ao Tribunal de Justiça determinar se o legislador comunitário não cometeu um *erro manifesto* nos domínios em que este dispõe de uma *margem de apreciação*.
- d) Em certos casos, os considerandos podem suscitar a *confiança legítima* das pessoas ou, pelo contrário, limitá-la ³.

¹ Processo C-162/97, *Nilsson e o.*, Colect. 1998, p. I-7477, n.º 54. Um considerando do preâmbulo de um regulamento que não corresponde a nenhuma das disposições que o regulamento contém não pode, em geral, ser invocado para interpretar o dito regulamento, ver processo C-308/97, *Manfredi*, Colect. 1998, p. I-7685, n.º 29.

² Por exemplo, processo C-244/95, *Moskoff*, Colect. 1997, p. I-6441, n.ºs 78 e 86, e processo C-288/97, *CCAA*, Colect. 1999, p. I-2575, n.º 19.

³ Por exemplo, processo C-284/94, *Espanha/Conselho*, Colect. 1998, p. I-7309, n.ºs 43 e 44, e processo C-22/94, *Irish Farmers Association*, Colect. 1997, p. I-1809, n.ºs 23 a 25.

4.2. Forma

- a) Na maior parte dos actos, o ou os considerandos são introduzidos pela fórmula «Considerando o seguinte:», a qual aparece, enquanto «proémio», uma única vez antes desta parte do preâmbulo. Se um considerando incluir vários elementos, cada um deles entronca no anterior sem ser precedido das palavras «considerando», «que» ou «e que», constituindo o seu conjunto um único parágrafo. Cada considerando é composto por frases independentes, cada uma delas se iniciando com maiúscula.
- b) Quando forem dois ou mais, os considerandos devem ser precedidos por um número de ordem em algarismos árabes, colocados entre parênteses na margem esquerda.
- c) Em determinados actos (regulamentos *antidumping*, por exemplo), a motivação, em virtude do seu carácter complexo, articula-se numa série de rubricas (A, B, C, etc., com uma epígrafe, seguida de uma numeração marginal em algarismos árabes colocada entre parênteses).
- d) A motivação de certos actos (acordos internacionais, recomendações, resoluções, etc.) tem uma estrutura distinta. Regra geral, os diferentes elementos são introduzidos por palavras como «recordando», «preocupado», «considerando» (ver exemplos nas p. 24 a 26, 45, 48, 53 e 66).

4.3. Pontuação

No texto *português*, um considerando único termina com uma vírgula. Se houver vários considerandos, todos terminam com ponto final, excepto o último, que termina com uma vírgula.

Quando um considerando incluir vários elementos, estes são geralmente separados por um ponto final.

5. DISPOSITIVO

5.1. Generalidades

a) O dispositivo constitui a parte normativa do acto. Daqui resulta que:

- o dispositivo de um acto vinculativo *não deve conter* disposições sem carácter normativo, tais como *pretensões* ou *declarações políticas*, nem disposições que *reproduzam ou parafraseiem* passagens ou artigos dos Tratados ou que confirmem uma disposição jurídica em vigor,
- em português, os verbos devem, regra geral, empregar-se no *presente do indicativo* ¹.

b) Tanto quanto possível, o dispositivo deve ser redigido segundo uma *estrutura-tipo*: objecto e âmbito de aplicação, definições, direitos e obrigações, disposições que atribuam competências de execução, disposições processuais, medidas de aplicação, disposições transitórias e finais.

O dispositivo é subdividido em artigos e ainda, consoante a sua extensão e complexidade, em títulos, capítulos e secções. Se é possível atribuir a cada artigo um título que indique o seu objecto, deve fazer-se o mesmo a cada título, capítulo e secção.

Quando necessário, os actos volumosos ou, eventualmente, os anexos volumosos são precedidos de um *índice*.

c) As expressões «*disposto em*» ou «*disposições de*» antes do título de um acto ou antes de uma subdivisão do dispositivo são supérfluas (quer no dispositivo, quer nas citações, considerando ou em qualquer outra parte), a não ser que se trate apenas de algumas das disposições em questão, de que se deve precisar a natureza ou o conteúdo, ou de disposições exteriores ao texto considerado:

- O Regulamento ... [o artigo ...] aplica-se no caso a que se refere o artigo ...
- nos termos do n.º 1 do artigo 2.º ...
- sob reserva do artigo 5.º

mas

- as disposições aplicáveis do artigo ... (fórmula necessariamente restritiva)
- o disposto no Regulamento ... [no artigo ...] relativamente a (trata-se aqui de uma parte apenas do regulamento ou do artigo)
- as disposições citadas no artigo ... (trata-se aqui de disposições já existentes a que esse artigo se refere)
- as disposições a que se refere o artigo ... (trata-se aqui de disposições a tomar por força do artigo em questão e não das próprias disposições do artigo)

¹

Adere-se, pois, aos princípios que, em Portugal, regulam a elaboração dos projectos de actos normativos (ver Deliberação do Conselho de Ministros n.º 15-DB/89, de 8 de Fevereiro).

Em francês, a regra é a do presente, sendo o futuro a evitar. Em inglês, no entanto, a fórmula utilizada é geralmente «*shall*», seguido de infinitivo; é de notar que nas resoluções e, de uma forma geral, nos anexos de todos os actos é empregue em inglês o auxiliar «*will*» e não «*shall*».

5.2. Subdivisões do dispositivo

Categoria/ /denominação	Símbolo	Forma de citação	Observações
I. Subdivisões superiores ¹			Subdivisões com ou sem epígrafe
— Parte	Parte I, II (ou: Primeira, Segunda Parte)	(na) a Parte I, II (ou: Primeira, Segunda Parte)	Empregues (conjunta ou individualmente) em determinados textos longos ou fortemente estruturados
— Título	Título I, II	no (o) Título I, II	
— Capítulo	Capítulo I, II (ou: 1, 2)	no (o) Capítulo I, II (ou: 1, 2)	
— Secção	Secção 1, 2	(na) a Secção 1, 2	
II. Subdivisões de base			Subdivisões com ou sem epígrafe
— Artigo	Artigo único Artigo 1.º, 2.º (ou: I, II)	(no) o artigo único (no) o artigo 1.º, 2.º (ou: I, II)	Numeração contínua (mesmo existindo subdivisões superiores) ² Empregue em certas recomendações, resoluções declarações
— Ponto ³	I, II (ou: A, B) I. (ou: A., ou: 1.)	(no) o ponto I, II (A, B) (no) o ponto I. (A., 1.)	
III. Subdivisões inferiores			Subdivisões sem epígrafe
— Número	1., 2.	no (o) n.º 1, 2	Subconjunto autónomo de um artigo
— Parágrafo	Nenhum	no (o) primeiro parágrafo	Elemento não autónomo de um artigo ou número complexo
— Alínea ⁴ (ou Ponto) [*]	a), b) 1), 2) i), ii), iii), iv) ^{**}	na (a) alínea a), b) no (o) ponto 1), 2) na (a) subalínea i), ii)	Geralmente precedidas de um trecho introdutório ⁵ Pontuação: ver p. 107, ponto 4.5
— Travessão ⁶	—	no (o) primeiro travessão	
— Período	Nenhum	no (o) primeiro período	Precedido (salvo em começo de texto) e seguido de um ponto final

¹ Em caso de sobreposição destas subdivisões num mesmo texto, é de evitar o emprego de símbolos romanos em todos os níveis, combinando antes as diferentes possibilidades (numerais ordinais, algarismos romanos, algarismos árabes).

² Para a numeração de novos artigos **inseridos**, ver p. 113, ponto 1.2.3.

³ Forma de citação das subdivisões inferiores de um ponto: por exemplo, «ponto I. a)», «ponto A. 1)».

⁴ Forma de citação de combinações de alíneas: por exemplo, «alínea a), i)», «ponto 1), i)». Aqui, tal como no caso referido no nota 3, a citação não deve ser feita empregando a palavra «em» (correspondente ao termo «sous» em francês): não deve dizer-se «em I, a)» ou «em a), i)», mas sim «no ponto I, a)» ou «na alínea a), i)».

⁵ Faz-se referência ao **trecho introdutório** (fórmula introdutiva de uma enumeração; «chapeau», em francês) utilizando-se a expressão latina «*in limine*» ou expressões como «o **proémio**», «a **parte introdutória**», «os **termos introdutórios**» ou «o **trecho** (ou a frase) introdutório(a)». O trecho introdutório termina sempre por dois pontos (:). Quando, no interior de um número, alíneas a), b), etc., não surjam precedidas de termos introdutórios, elas constituem, então, verdadeiros subnúmeros e terminam por um **ponto final**.

⁶ Por uma questão de clareza de apresentação, não deve empregar-se numa enumeração o «subtravessão» (travessão complementar de um outro), nem o «duplo travessão» (≡); utilizar-se-ão, eventualmente, com vantagem, os símbolos i), ii), etc.

^{*} Emprega-se em português a denominação «ponto», enquanto subdivisão *inferior* de um articulado, de preferência a «alínea», nos casos em que o respectivo símbolo seja um algarismo árabe [1), 2), etc.].

^{**} Quando surjam como subdivisões de uma alínea (ou de um ponto), os símbolos i), ii), etc., correspondem a subalíneas. Para a respectiva forma de citação, deve, com vantagem, seguir-se o sistema indicado na nota 4: «alínea a) i)» [em vez de «subalínea i) da alínea a)»], «ponto 1), i)» [em vez de «subalínea i) do ponto 1)»]. Recorre-se à denominação «subalínea» quando, no interior de uma mesma alínea (ou de um mesmo ponto), houver que citar, de forma isolada, uma (ou algumas) da(s) parte(s) em que essa alínea (ou esse ponto) se subdivide.

5.3. Regras de citação das subdivisões do dispositivo

5.3.1. Estrutura de uma citação

- a) Quando se faz referência a uma disposição, é muitas vezes necessário indicar várias subdivisões para precisar o lugar onde ela se encontra. Essas subdivisões, que mantêm entre si uma relação hierárquica, são em português citadas *preferencialmente por ordem crescente*. Embora a citação por ordem decrescente seja igualmente utilizada em textos jurídicos portugueses de natureza vária, nas regras de técnica legislativa aprovadas pelas autoridades portuguesas * opta-se pela ordem crescente de citação, sendo a prática nos textos legislativos portugueses constante.

No entanto, a aplicação plena da ordem crescente de citação não deixaria de pôr dificuldades para a legibilidade dos actos legislativos comunitários. É que, enquanto na legislação portuguesa a sua aplicação é facilitada pelo facto de, regra geral, as normas serem redigidas com recurso a apenas três subdivisões (a saber o artigo, o número e a alínea), no caso dos actos legislativos comunitários não é infrequente a referência a quatro e mais níveis de subdivisões. Se a normativa portuguesa fosse aplicada sem mais à redacção dos actos legislativos comunitários, em muitos casos a clareza da citação sairia prejudicada.

Assim, opta-se por uma solução inspirada nas regras portuguesas de redacção legislativa mas temperada pela necessidade de permitir uma referência rápida e inteligível das disposições comunitárias citadas:

- quando, ao fazer referência a uma disposição, for necessário indicar *até três níveis* de subdivisões, a citação deve fazer-se por *ordem crescente* (ou seja a partir do segundo elemento ou subconjunto hierarquicamente abaixo do artigo ou da subdivisão deste que constitua a referência-base da disposição em causa),
- quando for necessário indicar *quatro níveis ou mais* de subdivisões, estas devem ser citadas por *ordem decrescente*:
 - n.º 1 do artigo 1.º
 - a alínea a) do n.º 1
 - a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º
 - artigo 1.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea d)
 - artigo 1.º, segundo parágrafo, terceiro travessão, quarto período
 - n.º 1, alínea b), terceiro parágrafo, quarto travessão

NB: As subdivisões devem escrever-se como indicado no quadro da p. 86. No texto português, excepção feita à subdivisão «número», que deve ser citada pela abreviatura «n.º», as subdivisões não devem ser abreviadas (não deve escrever-se, por exemplo, «art.» ou «§» para «artigo» e «parágrafo»).

- b) De entre as subdivisões hierarquicamente mais elevadas, deve indicar-se somente as que não são comuns à disposição que se pretende referir e à disposição que contém a citação.

* Deliberação do Conselho de Ministros n.º 15-DB/89, de 8 de Fevereiro, que aprovou os princípios que devem regular a elaboração de projectos de actos normativos.

Se, no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, quisermos fazer referência ao segundo travessão da alínea a) do mesmo número, deve dizer-se na alínea b):

«..... no segundo travessão da alínea a)»

e não

«..... no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), segundo travessão»

nem

«..... no segundo travessão da alínea a) do presente número»

NB: Quando se faz referência a artigos aos quais se sobrepõem uma ou várias subdivisões «superiores» (Parte, Título, Capítulo, Secção), é supérfluo mencionar essas subdivisões, já que a numeração dos artigos é contínua para o acto no seu conjunto:

artigo 2.º

e não

artigo 2.º da Secção I

5.3.2. Enumeração das subdivisões

- a) Quando, numa enumeração, se citem subdivisões de igual denominação, estando uma ou várias delas acompanhadas de subdivisões hierarquicamente inferiores, seguem-se as regras enunciadas no ponto 5.3.1, *repetindo-se* a denominação em causa para cada citação:

- artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º
- ponto 5) do n.º 1 e ponto 4) do n.º 2

- b) Quando, numa enumeração, se citem subdivisões de igual denominação não acompanhadas de subdivisões hierarquicamente inferiores, simplifica-se o modo de referência, *não se repetindo* a denominação para cada citação:

- os Capítulos I e II
- os artigos 1.º, 4.º e 9.º
- os artigos 1.º a 4.º *
- os artigos 1.º a 4.º e 9.º
- os primeiro e terceiro travessões

NB: Se, numa enumeração, se fizer referência a unicamente três algarismos que se seguem imediatamente, é preferível indicá-los a todos a agrupá-los numa forma contraída:

os artigos 2.º, 3.º e 4.º (e não: os artigos 2.º a 4.º)

- c) Por vezes, as formas de enumeração referidas nas alíneas a) e b) surgem combinadas:

/ o artigo 1.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e os artigos 6.º a 9

* Não acrescentar aqui o termo «inclusive»: por definição todos os elementos citados estão compreendidos numa enumeração qualquer que ela seja.

5.3.3. Expressões a evitar numa citação

Quando no corpo de um acto se faz referência a uma subdivisão do mesmo acto, os termos «anterior» (ou «precedente») ou «seguinte» não devem ser empregues em lugar da referência exacta da subdivisão em causa.

Por outro lado, deve evitar-se acrescentar à referência exacta expressões como «acima» ou «abaixo».

Por último, só se deve acrescentar a menção «do presente regulamento (artigo, número, etc.)» se existir risco de confusão ¹.

Por exemplo, num artigo, deve escrever-se no n.º 2, em caso de referência ao n.º 1 desse mesmo artigo:

«O processo a que se refere o n.º 1 aplica-se»

e não:

«..... previsto no número anterior (precedente)»

nem:

«..... previsto no n.º 1 acima»

nem:

(salvo excepcionalmente): «..... no n.º 1 do presente artigo ...»

5.4. Referências internas e externas

As referências devem designar com *precisão* o acto ou a disposição para os quais remetem.

As *referências cruzadas* (referência a um acto ou a um artigo que por sua vez remete para a disposição inicial) e as *referências em cascata* (referência a uma disposição que por sua vez remete para outra disposição) devem ser evitadas.

5.5. Artigos relativos à publicação

No que diz respeito à publicação no Jornal Oficial, o artigo 17.º do Regulamento Interno do Conselho faz uma distinção entre os actos:

- a) que são automaticamente publicados ² (n.º 1);
 - b) que são publicados, salvo decisão em contrário do Conselho ou do Coreper (n.º 2);
- ou
- c) cuja publicação é decidida caso a caso (n.ºs 3, 4 e 5).

Apenas é necessário um artigo determinando a publicação relativamente aos actos a que se refere a alínea c).

¹ «Presente regulamento (artigo, número, etc.)» e não (tal como é normalmente empregue — salvo em caso de risco de confusão — em alemão, dinamarquês, inglês, neerlandês e sueco) «este regulamento, artigo, número, etc.». O mesmo, em francês ou em italiano.

² Note-se que o Regulamento Interno impõe a publicação de diversos actos relativamente aos quais ela não é condição de aplicabilidade.

6. ANEXOS E ACTOS LIGADOS A OUTROS ACTOS

6.1. Anexos propriamente ditos e actos jurídicos não autónomos anexos

- a) O *anexo* de um acto contém geralmente regras ou dados técnicos que, por razões de ordem prática, não figuram na parte dispositiva, tomando, frequentemente, a forma de uma lista ou de um quadro. O dispositivo deve sempre indicar claramente, em lugar oportuno, através de uma remissão (do género «que figura em anexo», «constante do Anexo I», «enumeradas em anexo»), a relação existente entre as suas disposições e o anexo.

O anexo faz, *implicitamente*, parte integrante do acto a que está ligado ¹; apenas no caso dos acordos há que indicar expressamente a relação existente entre os dois [ver alínea b)].

O texto do anexo inclui a menção «ANEXO» na primeira página. Para efeitos de uma maior clareza, é conveniente atribuir um título ao anexo.

A forma, o estilo e a numeração dos anexos são livres ². O anexo pode subdividir-se em alíneas (que muitas vezes se denominam «pontos» * ou, por vezes, «números»), ou mesmo em artigos, ou tomar qualquer outra forma.

- b) Os acordos integram muitas vezes, não apenas *anexos* propriamente ditos ³, mas também outros actos (*actos anexos*) que são parte integrante dos acordos dada a sua matéria (por exemplo, declarações, protocolos, trocas de cartas).

O texto dos acordos contém sempre, numa das cláusulas finais, uma fórmula que identifica *expressamente* aqueles anexos e actos anexos como sendo parte integrante dos acordos, podendo ter a seguinte redacção: «O Anexo do presente Acordo [o Protocolo anexo ao presente Acordo] é dele parte integrante.»

Do texto dos actos não autónomos assim anexados (declarações, protocolos, etc.) não consta, no entanto, a menção «ANEXO».

Em princípio, os actos não autónomos, com excepção das trocas de cartas, não são assinados.

¹ Assim, quando num anexo se cita uma disposição do acto, escrever-se-á por exemplo: «a lista prevista no artigo ... da presente directiva» (e não: «... da directiva»).

² Note-se, no entanto, que no texto inglês dos anexos não se emprega o auxiliar «*shall*» o qual será eventualmente substituído por «*will*».

* Acerca da denominação em português da subdivisão inferior «ponto» ver p. 86, nota *.

³ Ainda que uma troca de cartas assinada e que *fique assinada apenas ao nível dos negociadores* possa constituir um simples anexo.

6.2. Actos jurídicos autónomos apensos a outros actos ou que deles sejam parte integrante

- a) Dos actos jurídicos autónomos que acompanham um outro acto, diz-se que são *apensos* àquele acto.

Do texto daqueles actos não consta a menção «ANEXO».

É o caso:

- das declarações, unilaterais ou bilaterais, bem como de outros actos complementares ligados a um acordo sem que dele sejam parte integrante,
- dos acordos internacionais que são objecto de um acto processual comunitário (decisão ou regulamento respeitante à celebração) *.

Num regulamento ou numa decisão respeitante à celebração de um acordo não é necessário mencionar, no artigo relativo à aprovação do acordo, os actos complementares que são parte integrante daquele último, enquanto que uma tal menção é, juridicamente, necessária para os actos apensos que não são parte integrante do acordo.

- b) Certos actos jurídicos autónomos (por exemplo, protocolos ou actos complementares), assinados separadamente, seja porque requerem formalidades especiais de adopção, seja porque foram celebrados em data posterior, podem, em função do seu conteúdo, fazer *parte integrante* de outros actos, a que ficarão então ligados. Aquela relação é indicada pela fórmula seguinte:

«O presente Protocolo [Acordo] é parte integrante do Acordo [ou então: é anexo ao Acordo].»

* A fórmula a empregar em português nestes casos deve ser, normalmente: «O texto do Acordo *acompanha* o [a] presente regulamento [decisão]». Ver exemplos concretos nas p. 5, 7, 8, 14, 17 e 18.

7. NOTAS DE PÉ DE PÁGINA

7.1. Generalidades

- a) As notas de pé de página servem, regra geral, para referir o número do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* onde se publica o acto mencionado ou, se for caso disso, para fornecer qualquer outra informação pública de natureza puramente documental. Não são indicadas as referências de documentos internos das instituições (tais como relatórios, notas, etc.).
- b) Convém não fazer uso, na medida do possível, de notas de pé de página com outro objecto. O conteúdo de tais notas deve, com vantagem, ser incorporado no texto do acto.

No entanto, mesmo quando figurem em pé de página, as notas dessa natureza são parte integrante do acto, na medida em que resultam da vontade da Instituição legisladora, revestindo a esse título, a força obrigatória das disposições do acto. É o caso, nomeadamente, das anotações, muito comuns, que figuram em pé de página em anexos e são relativas às posições pautais (ver Recueil 1973, vol. I, p. 650, n.^{os} 14 a 17). Por outro lado, as menções de carácter puramente documental (como as referências de publicação e — ver acórdão no processo 32/86, Colect. 1987, p. 1670, n.º 7 — as indicações relativas às últimas alterações de um acto) constituem apenas «informações», do domínio da simples prática redaccional.

7.2. Referências ao Jornal Oficial ¹

- a) O sistema de paginação por número do Jornal Oficial existe desde 1 de Julho de 1967 (JO 138); antes, a paginação era anual. A subdivisão do Jornal Oficial em séries «L» (Legislação) e «C» (Comunicações e Informações) foi introduzida a 1 de Janeiro de 1968.

Assim, a referência ao Jornal Oficial em que um acto foi publicado é redigida das formas seguintes:

- actos publicados antes de 1 de Julho de 1967:
JO 106 de 30.10.1962, p. 2553/62
- actos publicados entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1967:
JO 174 de 31.7.1967, p. 1
- actos publicados a partir de 1 de Janeiro de 1968:
JO L 99 de 5.5.1970, p. 1

No que diz respeito aos actos que apenas existem em versão electrónica, a referência é a seguinte:

JO C 365 E de 19.12.2000, p. 135

- b) Nos *actos comunitários*, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* é simplesmente citado sob a forma da sigla «JO».

Nos *actos dos órgãos mistos*, a citação é feita sob a forma da sigla «JOCE», uma vez que a menção «JO» não é suficientemente precisa para um leitor de um Estado terceiro.

Nos *acordos internacionais*, não se faz qualquer referência ao Jornal Oficial.

¹ Acerca da menção da última alteração de um acto na nota de pé de página, ver p. 78, alínea d) do ponto 2.5.1.

II. VIGÊNCIA DOS ACTOS ¹

1. ENTRADA EM VIGOR E APLICABILIDADE DOS REGULAMENTOS E DE DETERMINADAS DIRECTIVAS E DECISÕES

- a) Nos termos dos artigos 254.º do Tratado CE e 163.º do Tratado Euratom, os **regulamentos entram em vigor** na data por eles fixada ou, na ausência de tal indicação, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação ².

Na prática, o último artigo dos regulamentos indica geralmente uma data precisa ou uma data definida em função do dia da publicação.

A data de entrada em vigor situa-se sempre no porvir.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 254.º do Tratado CE, esta mesma regra aplica-se igualmente, desde a entrada em vigor do Tratado UE, às **directivas** CE que têm por destinatários todos os Estados-Membros, bem como às **directivas** e **decisões** aprovadas conjuntamente pelo Parlamento Europeu e o Conselho nos termos do artigo 251.º do Tratado CE.

- b) Quando a data da aplicabilidade de um regulamento ou de algumas das suas disposições não coincida com a data de entrada em vigor (*aplicação retroactiva ou diferida*), deve empregar-se a fórmula «O presente regulamento é *aplicável com efeitos desde*» (aplicação retroactiva) ou «O presente regulamento é *aplicável a partir de*» (aplicação diferida) no último artigo, que deve revestir, então, a seguinte redacção:

«Artigo ...

O presente regulamento entra em vigor em

[O presente regulamento entra em vigor (na data da) (no dia seguinte ao da) (... dias após a) sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*]. ³

O presente regulamento [O artigo ...] é aplicável com efeitos desde [a partir de]

NB: Ver também página 3, nota 2.

Em caso de *aplicação retroactiva ou diferida*, faz-se muitas vezes apelo a uma outra solução que consiste em empregar, num artigo que não o último, fórmulas como:

— durante o período de a

— a partir de [com efeitos desde] e até (caso dos regulamentos relativos aos contingentes pautais, por exemplo)

— com efeitos desde [(com efeitos) a partir de] ⁴

¹ Para os pormenores relativos às regras aplicáveis aos prazos, datas e termos, ver o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971 (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

² Para mais precisões sobre a publicação dos actos do Conselho, ver o artigo 17.º do seu Regulamento Interno.

³ Se a aplicação é retroactiva, a fórmula deve ser «..... entra em vigor *na data* da sua publicação». Note-se que, para os outros casos, aquela fórmula deve ser considerada excepcional.

⁴ As expressões «inclusive», «compreendido» ou «incluindo» são supérfluas em todas estas fórmulas.

2. INÍCIO DA APLICAÇÃO DE OUTROS ACTOS

Nos termos do artigo 254.º do Tratado CE, as **directivas** que têm por destinatários Estados-Membros individualizados e as **decisões** que não as aprovadas segundo o processo do artigo 251.º do Tratado CE são notificadas aos seus destinatários e *produzem efeitos* através dessa notificação. Nos termos do artigo 163.º do Tratado Euratom, aplica-se a mesma regra relativamente a *todas* as directivas e decisões Euratom.

As *decisões sui generis das Comunidades* não integram normalmente qualquer disposição relativa à produção de efeitos; pode então entender-se que elas produzem geralmente efeitos na data da sua aprovação.

As *decisões de órgãos mistos instituídos por acordos* (e, excepcionalmente, as *decisões sui generis das Comunidades*) contêm uma disposição sobre a respectiva *entrada em vigor* e, se for caso disso, sobre a respectiva *aplicação retroactiva ou diferida* (ver fórmulas nas p. 13 e 43).

O mesmo se passa com os **acordos internacionais**. Todavia, as disposições contidas nestes últimos sobre a matéria são geralmente mais complexas. Com efeito, a data de entrada em vigor está muitas vezes subordinada ao cumprimento de formalidades internas pelas partes contratantes (ratificação, etc.). Por outro lado, acorda-se frequentemente numa *aplicação provisória* até à celebração ou à entrada em vigor. Para além disso, acontece mesmo, em caso de urgência, que o acordo a aplicar provisoriamente não tenha ainda sido assinado mas apenas rubricado.

3. REFERÊNCIA A DATAS E PRAZOS

3.1. Generalidades

a) São correntemente aplicadas as seguintes soluções:

- a indicação de uma data precisa, geralmente expressa em dia/mês/ano (este método evita cálculos, erros ou ambiguidades e permite usar uma fórmula concisa):

1 de Janeiro de 1998

- a remissão para outro artigo em que se mencione a data em questão (este método exige a indicação exacta da disposição, o que implica uma redacção algo pesada):

a partir da data referida no artigo 12.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo período, ...

- uma designação descritiva (este método produz fórmulas relativamente longas e obriga a procurar a disposição pertinente):

data a partir da qual os Estados-Membros devem dar cumprimento à presente directiva

três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento

- b) Em numerosos casos, é possível **simplificar** uma referência mais complexa substituindo-a por uma data precisa ¹.

Assim, a frase «a Comissão deve apresentar um relatório no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão» deve ser substituída (se a entrada em vigor se der em 1 de Janeiro de 1999) por «a Comissão apresenta um relatório antes de 1 de Janeiro de 2001».

3.2. Caso dos actos de modificação

Se, aquando da alteração de um acto por outro acto com a mesma denominação, se considerar fazer referência ao «*presente* regulamento» (ou à «*presente* directiva», «*presente* decisão», etc.) para designar uma data ou um prazo, é necessário tomar cuidado para que se não confundam os dois actos. Esta situação verifica-se designadamente nos casos em que a referida expressão se encontra numa parte que contém o texto alterado entre aspas.

Nesse lugar, uma referência do género (por exemplo, à «entrada em vigor da presente directiva») visa o acto *de base*. Se, em contrapartida, se pretender visar o acto de modificação, deve ser proscribida uma remissão directa para o mesmo no texto alterado; o objectivo pretendido pode ser não obstante alcançado substituindo-se a referência por uma outra indicação (geralmente a data correspondente).

Exemplo de erro

JO L 42 de 12.2.1987, p. 45.

Directiva 87/101/CEE que altera a Directiva 75/439/CEE

Artigo 1.º

- 1) Os artigos 1.º a 6.º são substituídos pelos artigos seguintes:

«... »

Artigo 7.º

..... Com base nessas informações, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório (.....) num prazo de cinco anos a contar da notificação da *presente directiva*»

Formulação correcta

«..... apresentará ao Conselho um relatório (.....) o mais tardar em 1992» ²

3.3. Entrada em vigor das directivas

Se uma directiva incluir um artigo que fixa a data de entrada em vigor em função da data de publicação, recomenda-se que as duas datas *coincidam* ³:

A presente directiva entra em vigor *na data* da sua publicação.

As referências a esta data que forem feitas numa outra disposição devem mencionar a entrada em vigor (e não a publicação).

NB: Não se deve remeter tão-pouco para a data de *aprovação*.

¹ Enquanto a data não for conhecida porque o acto em questão não foi ainda publicado no Jornal Oficial, deixam-se reticências seguidas de chamada, sob forma de asterisco, para uma nota de pé de página; esta contém as indicações que permitirão ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias completar o texto aquando da publicação.

«As autoridades competentes podem permitir que as suas instituições de crédito apliquem uma ponderação de risco de 50% aos empréstimos em curso em^{*}. Nesse caso, o imóvel será avaliado o mais tardar em^{**}»

^{*} Dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

^{**} Cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.»

² Explicação: o artigo 7.º (que é uma disposição nova) deve ser inserido na directiva de base; «a presente directiva» significa pois a directiva de 1975. Contudo, resulta de um cálculo simples que o autor pretendia visar na realidade a directiva de 1987 (+ 5 anos = 1992, pois 1975 + 5 anos = 1980, ano já decorrido em 1987 aquando da aprovação da directiva de alteração).

³ Evita-se deste modo uma multiplicação de datas. Com efeito, no caso das directivas, a data de entrada em vigor não tem importância própria em relação à data de publicação. Além disso, tendo em conta o prazo de que dispõem os Estados-Membros para a transposição, parece supérfluo um prazo suplementar para a entrada em vigor.

3.4. Transposição das directivas

A transposição de uma directiva pelos Estados-Membros compreende a aprovação, a publicação e a entrada em vigor ou a aplicação das disposições de direito nacional.

- a) Algumas directivas fixam datas *distintas* para a aprovação e a publicação, por um lado, e para a aplicação, por outro (ver p. 21, segundo e terceiro artigos);
- b) A maioria das directivas limita-se a indicar uma data *global* até à qual os Estados-Membros devem dar cumprimento ao disposto na directiva (pelo que se deixa ao seu cuidado a tramitação das diferentes fases da transposição) (ver p. 21, primeiro artigo).

Em vez de uma data *final* ¹ (introduzida por uma fórmula como «até» ou «antes de», implicando uma margem temporária) recorre-se por vezes a uma data fixa e única que obriga todos os Estados-Membros a aplicar as disposições da directiva a partir do *mesmo dia*.

Há que examinar caso a caso qual das formas acima enumeradas é a mais adequada.

4. FORMULAÇÕES RESPEITANTES AO INÍCIO E AO FIM DA VIGÊNCIA E AO TERMO (FIM DOS PRAZOS)

a) Início da vigência

Salvo indicação expressa em contrário, um prazo começa às 0 (zero) horas da data indicada. As expressões mais correntes para indicar o início da vigência de um acto (de uma disposição) são:

- a partir de *
- de (a)
- desde
- com efeitos a (com efeitos a partir de) (com efeitos desde)
- produzir efeitos em
- entrar em vigor em

NB: As expressões «depois de» ou «após» são de evitar, porquanto podem prestar-se a confusões. Se, não obstante, forem empregues, devem ser seguidas da data que precede a do início do prazo. Com efeito, uma fórmula como «depois de 31 de Dezembro de 1998» significa «no dia 1 de Janeiro de 1999 ou em data ulterior».

¹ É de evitar a utilização da expressão «início de aplicação» para a data *final* de transposição. Na acepção estrita da expressão, ela refere-se à aplicação *efectiva* que, regra geral («o mais tardar»), varia entre os Estados-Membros. Será substituída com vantagem por uma data precisa.

* Reserve-se a expressão «a contar de» para os prazos (exemplo: «num prazo a contar do»).

b) **Fim da vigência**^{1 2}

Salvo indicação expressa em contrário, um prazo termina às *24 horas da data indicada*. As expressões mais correntes para indicar o fim da vigência de um acto (de uma disposição) são:

- até³
- aplicável até à entrada em vigor de, mas, o mais tardar, até
- (de) a ³
- termina em
- caduca em
- ser revogado em
- deixar de ser aplicável em

c) **Termo (fim dos prazos)**

Um prazo termina às *24 horas da data limite*.

Sempre que se tratar de decisões a tomar, deve empregar-se de preferência, no intuito de uma maior precisão — pois mesmo o último dia tem a sua importância —, a fórmula seguinte:

o mais tardar em

Quando se trate da entrega de relatórios, da apresentação de propostas ou da observância de prazos para dar cumprimento a actos (por exemplo, no caso das directivas) — hipóteses em que é pouco provável que a tarefa seja executada no último dia — escrever-se-á mais simplesmente:

antes de

NB: A expressão «antes de» deve ser seguida da data que se segue à do final do período em questão. Com efeito, uma fórmula como «antes do dia 1 de Janeiro de 1999» significa «até 31 de Dezembro de 1998».

¹ Note-se que os anos bissextos (os próximos serão os de 2004 e 2008) têm um mês de Fevereiro com 29 dias.

² Algumas subtilidades a respeitar:

- «difere-se» uma data limite,
- «prorroga-se» um prazo,
- «prorroga-se» um acordo, a vigência de um acto.

³ Expressões como «inclusive» são supérfluas após esta fórmula.

III. INDICAÇÕES DE ORDEM REDACCIONAL

1. UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES

É frequente que os actos sejam formulados, no todo ou em parte, a partir do modelo de actos anteriores ou paralelos. Será assim, nomeadamente, quando se trate de *prorrogar* ou de «actualizar» disposições que deixaram de estar em vigor (por exemplo a fixação anual de preços), ou quando se procede à aprovação de disposições análogas às que são aplicáveis noutros sectores (fala-se então de «*textos horizontais*»).

Não existe qualquer obrigação no sentido de retomar textualmente as formulações anteriores ou paralelas. Podem por isso introduzir-se melhoramentos que pareçam desejáveis (os erros devem sempre ser corrigidos). *Deve evitar-se, no entanto, introduzir modificações que não sejam necessárias* a fim de não dar às pessoas ou instituições a que as disposições se destinam a impressão errónea de que existem diferenças de fundo relativamente aos precedentes.

2. TERMOS JURÍDICOS

Os termos jurídicos correspondem a noções precisas. Por isso, deve empregar-se o mesmo termo para a mesma noção e, por outro lado, não deve dar-se a um conceito, nas várias línguas, uma *interpretação extensiva ou restritiva*.

Assim, faz-se a distinção, por exemplo, entre «*aprovar disposições*» e «*tomar medidas*», tendo o termo «medidas» um sentido mais amplo do que «disposições», abrangendo não apenas o direito escrito mas também outras formas de acção (convénios de ordem prática, controlos, etc.)¹

Nos textos comunitários, é muitas vezes necessário evitar um termo de direito interno que não encontre equivalente satisfatório num ou mais Estados-Membros, ou não corresponda exactamente a uma dada noção, ou corresponda a uma noção mais geral. Convém, então, escolher um *termo novo* mais apropriado (ainda que talvez menos elegante).

3. ESTRUTURA DOS TEXTOS

Por razões de ordem prática, nomeadamente para que as remissões possam ser idênticas em todas as línguas, a subdivisão dos textos em *períodos* (sendo um «período» a parte de texto compreendida entre dois pontos, com excepção do primeiro período) deve ser a mesma em todas as versões linguísticas. Quando este princípio levante problemas numa língua, utilizar-se-á o ponto e vírgula para as separações necessárias.

Sendo os artigos e os números em si mesmas *unidades autónomas*, as *repetições de termos* de artigo para artigo ou de número para número, assim como *referências* completas, são úteis e muitas vezes mesmo indispensáveis para a clareza do texto, como se mostra no seguinte exemplo:

Em vez de se escrever:

- «1. O Conselho toma todas as medidas necessárias
2. Aprova *essas medidas* nos termos do

deve escrever-se:

- «1. O Conselho toma todas as medidas necessárias
2. O Conselho aprova *as medidas referidas no n.º 1* nos termos do

¹ Para outros exemplos, ver p. 141, ponto B do Anexo III.

4. ORTOGRAFIA

4.1. Emprego das maiúsculas e das minúsculas ¹

4.1.1. Casos de emprego de maiúsculas

No texto português, a letra maiúscula inicial é empregue:

- a) No início das citações e dos considerandos dos actos comunitários;
- b) No início de uma alínea ou de um ponto;
- c) Nos nomes próprios de pessoas;
- d) Nos nomes próprios geográficos;
- e) Nos nomes protocolares dos Estados (é maiúscula a primeira letra, não só dos substantivos, como também dos adjectivos qualificativos, estejam ou não ligados a um substantivo por um hífen):
 - o Reino da Bélgica
 - a República Federal da Alemanha
 - a República Portuguesa
 - o Grão-Ducado do Luxemburgo
 - o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
 - as Ilhas Tuvalu
- f) Nos nomes próprios dos povos:
 - os Portugueses (**mas**: os nacionais portugueses)
- g) Nas designações protocolares dos Chefes de Estado e de Governo, bem como dos membros de qualquer Governo nacional:
 - Sua Majestade o Rei dos Belgas
 - o Presidente da República
 - o Chanceler Federal
 - o Primeiro-Ministro
 - o Ministro dos Negócios Estrangeiros
 - o Secretário de Estado Adjunto
- h) Nas designações de organismos e instituições, de órgãos de diversa natureza e dos Fundos que integrem uma organização própria:
 - as Nações Unidas
 - a Organização Mundial de Saúde
 - a Comunidade Europeia
 - o Parlamento Europeu
 - o Tribunal de Justiça
 - o Comité Económico e Social Europeu
 - o Tribunal de Contas
 - o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Orientação
 - o Fundo Social Europeu
 - o Comité do Pessoal ^{*}
 - o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde nos Locais de Trabalho ^{**}
 - o Governo português ^{***}

¹ Para mais pormenores, ver o *Código de Redacção Interinstitucional*, p. 129 e seguintes.

^{*} A palavra «Comité», designando um órgão, especificado ou não, deve escrever-se sempre, em português, com letra maiúscula inicial.

^{**} Na designação de certos órgãos, sobretudo nos casos em que essa designação reveste um carácter descritivo, deve usar-se a maiúscula inicial apenas na(s) palavra(s) que designa(m) a natureza do órgão.

^{***} A palavra «Governo», no sentido de órgão de soberania nacional, referido ou não a um Estado determinado, deve escrever-se sempre, em português, com letra maiúscula inicial.

i) Nas designações oficiais de serviços administrativos:

o Secretariado-Geral do Conselho

j) Na designação de cargos que correspondam a categorias funcionais de grau assinalável:

- o Presidente do Conselho
- (**mas**: «o presidente do Comité instituído pelo artigo ... do Regulamento»)
- o Secretário-Geral do Conselho
- os Representantes Permanentes

k) Em realidades de que interessa sublinhar a especialidade:

- os Estados-Membros (em português, a palavra «Estado», referida a uma realidade nacional — especificada ou não —, no sentido de pessoa colectiva, escrever-se-á sempre com maiúscula inicial)
- a Associação CE-Malta (o Conselho de Associação CE-Malta)
- a Cooperação CE-Tunísia (o Conselho de Cooperação CE-Tunísia)

l) Nas designações dos actos comunitários, quando identificados pelo respectivo título, número oficial ou referência e/ou data (no entanto, em qualquer referência aos Tratados, seja ou não especificada, empregar-se-á sempre maiúscula) e nas designações dos actos de direito internacional, quando perfeitamente identificados ^{1 2}:

- o Regulamento (CE) n.º 1905/1999
(**mas**: o presente regulamento)
- o referido regulamento
- o Conselho aprova regulamentos)
- o Tratado que institui a Comunidade Europeia
- o Tratado (subentendendo-se CE, CECA, Euratom ou UE), após uma citação completa ³
- o Acto Único Europeu
- o Tratado da União Europeia
- o Acto de Adesão
- o Acordo de Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Índia
- (**mas**: os acordos celebrados pela Comunidade com Estados terceiros)

m) Nas siglas e acrónimos (sem pontos nem acentos, sob reserva de excepções) ⁴:

— até cinco letras, em maiúsculas, sem pontos:

CE, COST, CREST, FEDER, FEOGA, GATT, OMC, ONU

— a partir de seis letras, maiúscula inicial seguida de minúsculas (salvo se for impronunciável), sem pontos:

Cnuced, Euratom, Unesco, Unicef

NB: Certos termos (fob, caf...) são excepção à regra; as siglas e acrónimos que não se pronunciam (por exemplo, CCAMLR) mantêm-se em maiúsculas.

¹ No texto de um acordo internacional, em qualquer referência que lhe seja feita, deve empregar-se em português a letra maiúscula — exemplo: «O presente Acordo entra em vigor». Por outro lado, para as entidades que celebram um acordo, deve empregar-se também, sempre, a letra maiúscula inicial — exemplo: as Partes Contratantes, a Parte Co-Contratante, os Co-Contratantes.

² O título dos actos de direito internacional deve escrever-se com maiúscula; no entanto, quando o título revista um carácter descritivo do objecto do acto, o uso da maiúscula inicial pode limitar-se à(s) palavra(s) que designa(m) a natureza do acto.

³ Para o caso de serem citados mais do que um Tratado, ver p. 121, ponto 2.2.

⁴ Ver o *Código de Redacção Interinstitucional*, ponto 10.6 e Anexo A4. Acerca da utilização das siglas, ver também a p. 102.

n) Nos nomes dos meses:

o 1.º de Maio
o dia 31 de Dezembro

o) Na referência às subdivisões superiores de um acto, bem como aos anexos e actos jurídicos autónomos apensos a outros actos, quando especificada:

- a Parte 1, o Título 1, o Capítulo 1, a Secção I
- o Anexo 1 do Acordo
- o Anexo do Regulamento (CE) n.º ...
- o Protocolo (as Declarações, a Troca de Cartas, a Acta Final), anexo(as) ao [que acompanha(m) o] Acordo

mas:

- os vários capítulos do Tratado
- os anexos dos regulamentos pautais
- a redacção dos protocolos, ..., que acompanham os acordos internacionais

4.1.2. Casos de emprego de minúsculas

Exceptuando os casos referidos no ponto anterior ^{*}, deve empregar-se no texto português a letra minúscula inicial, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) No início das enumerações, sejam elas breves ou longas, desde que não revistam a forma de alíneas ou pontos [ver, no entanto, algumas excepções, p. 107, alínea b)];
- b) Nas unidades de medida e unidades monetárias:

volt, watt, vol
franco belga, o florim neerlandês, o ecu, o euro ¹

- c) Nos símbolos das unidades de medida que não tenham por origem nomes de pessoas (note-se que são invariáveis e não terminam por um ponto):

km, kg (**mas:** V, W)

NB: Ver também a p. 103, alínea c), e o *Código de Redacção Interinstitucional*, Anexo A3.

- d) Nos nomes dos dias da semana:

o sábado, o domingo, a segunda-feira

^{*} A enumeração dos casos de emprego de maiúsculas apresentada no ponto 4.1.1 não deve considerar-se exaustiva. O princípio na matéria para o texto português é diferente do que rege o texto francês, em que devem empregar-se minúsculas «em toda a medida do possível»: em português, a orientação geral não deve ser tão restritiva e, para além dos casos enumerados nos pontos 4.1.1 e no presente ponto (que podem, desde logo, respeitar-se como regras), o emprego de maiúsculas ou de minúsculas variará, por vezes, com o estilo do redactor, a dignidade do acto ou o ênfase especial que pretenda conferir-se a uma designação. Ver igualmente o *Código de Redacção Interinstitucional*.

¹ Ver comentário na p. 104, terceiro parágrafo.

4.2. Abreviaturas e siglas ¹

- a) As abreviaturas, nomeadamente quando revistam a forma de siglas ou de vocábulos truncados (acrónimos), são de evitar sempre que possível (salvo em casos específicos, como números, referências documentais, listas, quadros) ²:

- a Comunidade Europeia
e não
a CE
- a Comunidade Europeia da Energia Atómica
e não
Euratom ou a Euratom.

Existe, todavia, uma excepção notória na fórmula «Convenção ACP-CE».

No entanto, quando uma sigla for utilizada correntemente, o que acontece, nomeadamente, no caso de órgãos, programas ou de certos conceitos ³, a denominação completa pode ser seguida, entre parênteses, dessa sigla, a qual não deriva necessariamente da sua denominação na língua em questão.

- Caso em que todas as línguas utilizam a sua própria sigla:

Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA)

NB: No presente caso, as iniciais utilizadas individualmente por cada uma das línguas conduzem no entanto a uma sigla idêntica em espanhol, francês e português.

- Caso em que todas as línguas utilizam a sigla de uma de entre elas:

Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA: aqui a sigla é inglesa)

- Caso em que certas línguas empregam a sua própria sigla enquanto que outras empregam a sigla de uma de entre elas:

Organização Mundial do Comércio (OMC)

NB: A maioria das línguas comunitárias usa a sigla inglesa «WTO».

¹ Ver o *Glossário de Abreviaturas Multilíngue* do Conselho (1994), publicado pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ISBN 92-824-1175-3). As informações retiradas do *Glossário* devem ser adaptadas às convenções de escrita do *Código de Redacção Interinstitucional* (ponto 10.6 e Anexo A4).

² Ver igualmente p. 73, segundo travessão da alínea b) do ponto 2.3, quanto à epígrafe dos títulos.

³ É o caso, nomeadamente, da noção de «TAC» (do inglês «total allowable catch»; em francês, após a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, n.º 2 do artigo 66.º: «total admissible des captures»; em português: «total admissível de capturas»). Deve ser escrita da forma seguinte:

- primeira citação: o total admissível de capturas (TAC),
- citações seguintes: o TAC, os TAC,
- listas e quadros: TAC.

Esta sigla é a mesma para todas as línguas comunitárias.

- b) Sendo caso de *referir várias vezes* no mesmo texto uma denominação bastante longa, é muitas vezes indicado utilizar, quer uma sigla, quer uma denominação mais curta.

Se existir uma sigla correntemente utilizada, nomeadamente no caso de órgãos ou de programas, é mais cómodo utilizá-la.

— primeira citação:

o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST)

— citações seguintes:

o CREST (ou, se, não houver ambiguidade: o Comité)

Se não existir uma sigla conhecida, utiliza-se uma denominação mais curta.

— primeira citação:

o Comité Permanente do Emprego, a seguir denominado «Comité»

— citações seguintes:

o Comité

- c) As **unidades de medida** e as **unidades monetárias** escrevem-se geralmente por extenso, salvo nos quadros e nas enumerações.

NB: Excepcionalmente, para o euro, quando esta unidade monetária for acompanhada de um montante em algarismos, deve utilizar-se a abreviatura (código ISO) ¹:

10 EUR

Para as denominações, símbolos e definições das unidades de medida, deve consultar-se o texto da Directiva 80/181/CEE (JO L 39 de 15.2.1980, p. 40).

Nos actos comunitários, as abreviaturas das **moedas nacionais** dos Estados-Membros são as do código ISO 4217; a ordem requerida é a alfabética das abreviaturas monetárias, excepto para o euro, que vem em primeiro lugar:

Estados-Membros	Países candidatos	Antigas moedas comunitárias
EUR euro	CYP libra chipriota	ATS xelim austríaco
DKK coroa dinamarquesa	CZK coroa checa	BEF franco belga
GBP libra esterlina	EEK coroa estónia	DEM marco alemão
SEK coroa sueca	HUF forint húngaro	ESP peseta espanhola
	LTL litas lituano	FIM marca finlandesa
	LVL lats letão	FRF franco francês
	MTL lira maltesa	GRD dracma grega
	PLN zloty polaco	IEP libra irlandesa
	SIT tolar esloveno	ITL lira italiana
	SKK coroa eslovaca	LUF franco luxemburguês
		NLG florim neerlandês
		PTE escudo português

¹ No texto, utilizar a forma «euro» por extenso apenas quando esta unidade monetária não for acompanhada de um montante em algarismos; para as outras moedas, utilizar sempre o nome completo. Quando a moeda aparece várias vezes no mesmo texto, utilizar o enunciado completo na primeira ocorrência e depois o código ISO:

uma receita de 300 coroas dinamarquesas (DKK) e uma despesa de 505 DKK

A denominação da *unidade monetária europeia* — introduzida por uma Resolução do Conselho Europeu de 5 de Dezembro de 1978 e generalizada para todos os actos comunitários pelo Regulamento (CEE, Euratom) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativo à substituição da unidade de conta europeia pelo ECU nos actos comunitários (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) — tem a sua origem na sigla formada a partir da expressão inglesa «European Currency Unit». Desde Janeiro de 1989, por iniciativa dos serviços da Comissão, a sua grafia corresponde à da denominação das moedas clássicas. O respectivo símbolo (invariável) é «ECU».

Em português, a denominação da unidade é um substantivo masculino, que se escreve «ecu» no singular e «ecus» no plural.

A denominação da *moeda única europeia* que substituiu o ecu a partir 1 de Janeiro de 1999 [artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97, JO L 162 de 19.6.1997, p. 1] foi decidida pelo Conselho Europeu de Madrid em 15 e 16 de Dezembro de 1995 e é «euro». O seu símbolo é «€» e o seu código ISO é «EUR».

A denominação é a mesma em todas as línguas oficiais (se bem que em grego se utilizem os caracteres próprios dessa língua), sendo escrita em minúsculas, salvo em alemão em que se emprega maiúscula inicial.

Em português, deve escrever-se um «euro», dois «euros»*.

O euro divide-se em 100 cent [artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro, JO L 139 de 11.5.1998, p. 1].

Em princípio, o termo «cent» é utilizado em todas as línguas oficiais. O regulamento acima referido estabelece todavia no segundo considerando que «a definição da designação 'cent' não impede a utilização de variantes deste termo que sejam de uso comum dos Estados-Membros».

Em português, deve escrever-se um «cêntimo», dois «cêntimos»**.

* Se a questão da formação do plural do termo «euro» nos actos comunitários terá inicialmente suscitado dúvidas, a questão pode considerar-se dirimida, sendo constante a aplicação das regras gramaticais habituais da língua portuguesa quer na legislação comunitária [ver os artigos 10.º, 11.º e 12.º do próprio Regulamento (CE) n.º 974/98], quer na legislação portuguesa (por exemplo, o Decreto-Lei n.º 85/98, de 3 de Abril, que aprova os desenhos da face nacional do sistema de moeda metálica do euro, ou o Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, que estabelece regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro).

** «Cêntimo» (por vezes também referido como «cêntimo de euro») é o vocábulo utilizado de modo corrente nos diplomas legislativos portugueses (por exemplo, os já referidos Decreto-Lei n.º 85/98 e Decreto-Lei n.º 138/98 ou, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 117/2001, de 17 de Abril, que regulamenta, em sede monetária, o período de dupla circulação fiduciária a decorrer entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2002). Se alguns contestam, por razões de língua e de precedente histórico, a solução plasmada na legislação portuguesa (não resulta explícita a justificação da preferência consagrada), opta-se, ainda assim, por se utilizar nos textos em português de actos comunitários a designação actualmente de uso comum na legislação portuguesa, evitando-se gerar dissonâncias por desnecessárias e inúteis.

4.3. Ortografia das datas, dos números e das quantidades

As **datas** e as **horas** são em geral expressas em algarismos, à excepção da designação do **mês**, que se escreve por extenso (a menos que se trate de referências documentais, ver, por exemplo, p. 92, ponto 7.2):

- 15 de Janeiro de 1999
- 1 de Outubro de 2001, às 12 horas

Encontra-se uma derrogação sistemática desta regra na fórmula final dos acordos internacionais, em que a data aparece sempre por extenso:

Feito em Bruxelas, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e cinco.

Os **números inteiros** são geralmente expressos por extenso (no entanto, quando são muito longos, é frequente vê-los escritos em algarismos):

- num prazo de oito dias
- os 14 membros do Comité

Os números escrevem-se sistematicamente em algarismos quando sirvam para identificar certas subdivisões do texto, dos anexos, das páginas, das colunas, etc.:

- o n.º 2 do artigo 42.º (no texto português deve empregar-se sempre, para a identificação dos artigos, a numeração ordinal, expressa em algarismos)
- na página 2

NB: Os parágrafos, períodos, etc. não têm número de identificação. Para os citar, a sua identificação far-se-á, no texto português, mediante um numeral ordinal, escrito por extenso. no primeiro período, segundo travessão, do terceiro parágrafo.

As **quantidades** escrevem-se em geral em algarismos, sobretudo quando são seguidas de uma unidade de medida ou de uma unidade monetária:

- uma taxa de 2,25%
- uma caução de 5 euros por tonelada

As quantidades expressam-se sempre em algarismos nos quadros e enumerações.

As séries de três algarismos são separadas, em todas as línguas, por um *espaço*:

125 000
e não 125.000, nem 125,000 (como se fazia outrora em inglês)

Os **números decimais** escrevem-se, em todas as línguas (inclusive em inglês, desde 1983, pelo menos nos textos comunitários), com uma *vírgula*:

0,5

4.4. Emprego das aspas

As aspas («.....») são destinadas a enquadrar, nomeadamente:

- a) As citações de textos originais; se nestes se contêm, por sua vez, expressões a colocar entre aspas, empregar-se-ão aspas entre aspas («.....» ou '.....'), segundo a sequência seguinte:

- um nível: «.....»
- dois níveis: «..... "....."
- três níveis: «..... "..... '.....'"

NB: Não é necessário utilizar aspas de remissão no início de cada linha de uma citação longa.

- b) As palavras e expressões apostas:

os montantes compensatórios «adesão»

- c) Os termos a definir:

- entende-se por «poluição» qualquer
- o termo «poluição» significa

- d) Os termos e textos a aditar, a corrigir ou a substituir:

- aditar o que segue: «.....»
- onde se lê: «.....», leia-se: «.....»

- e) As denominações abreviadas (quando da primeira citação):

o Comité Permanente do Emprego, a seguir designado «Comité»

NB: As palavras estrangeiras empregues (tal qual) no texto português para exprimir conceitos precisos devem, com vantagem relativamente ao seu enquadramento entre aspas, escrever-se em *itálico* (que se assinalará, nos textos dactilografados, sublinhando a palavra em questão):

Beschluss, dumping

O mesmo se deve fazer, no texto português, para os termos e expressões latinas:

stricto sensu, lato sensu, a fortiori, supra, infra, sui generis, mutatis mutandis

Não devem ser colocados entre aspas, entre outros:

- os títulos dos actos,
- os nomes de organismos ou de sociedades,
- os nomes de marcas, tipos, modelos, etc.,
- os nomes de variedades.

4.5. Enumerações¹

- a) O trecho introdutório que precede uma enumeração é sempre seguido de dois pontos (:).

Quando seja longa e composta de elementos complexos, uma enumeração deve efectuar-se, com vantagem, por meio de **algarismos** ou **letras**; o sinal de pontuação a empregar no fim de cada elemento deve ser então o *ponto e vírgula* (salvo para o último elemento, que terminará, eventualmente, por um ponto final ou por uma vírgula, segundo o contexto).

Quando uma enumeração seja breve e composta de elementos simples deve utilizar-se **travessões**, o sinal de pontuação a empregar deve ser então a *vírgula* (salvo para o último elemento, que terminará por um ponto, um ponto e vírgula ou uma vírgula, segundo o contexto).

No texto português, cada um dos elementos de uma enumeração, ainda que incluídos num mesmo período, começarão por uma *maiúscula*, quando sejam utilizados letras ou algarismos (uma vez que cada um, dos elementos da enumeração revestirá então a qualidade de alínea ou de ponto *, e por uma *minúscula*, quando se utilizem apenas travessões.

- b) Nos quadros, nas rubricas pautais e nalguns outros casos especiais (listas de palavras, por exemplo), os elementos de uma enumeração começam, quer por uma maiúscula, quer por uma minúscula (segundo o sistema determinado pelos autores ^{**}), e podem não ser seguidos de *qualquer sinal de pontuação*.
- c) A *ligação* entre os elementos de uma enumeração exprime-se pelas palavras «e» (enumeração cumulativa), «ou» ou então «*quer* (ou: *seja*) ... *quer* (ou: *seja*)» (enumeração alternativa), «e/ou» (hipótese dupla) ². Algumas enumerações constituem meras justaposições, *sem palavra de ligação*.

4.6. Separação em fim de linha dos termos químicos

Os termos químicos complexos que figuram nos quadros da nomenclatura pautal incluem muitas vezes hífen que é necessário distinguir dos traços de união que marcam a separação de uma palavra em fim de linha.

Em português não há nunca nesses casos risco de confusão, bastando aplicar a regra da ortografia portuguesa para a separação de sílabas em final de linha.

Por exemplo, o termo «alfa-acetilbutirolactona» deve inscrever-se em fim de linha da forma seguinte, consoante a posição em que a separação é feita:

- 1.º caso: «..... alfa-
-acetilbutirolactona»
- 2.º caso: alfa-acetil-
butirolactona».

¹ Para o modo de citação dos algarismos, letras e travessões empregues nas enumerações, ver quadro da p. 86, rubrica III, relativamente à alínea (ou ponto) e ao travessão.

* Ver p. 99, alínea b).

** É aconselhável que, naqueles casos, e na medida do possível, o texto português siga, quanto a esses aspectos, o texto-modelo, ou seja, o sistema determinado pelos autores.

Nas enumerações cumulativas ou alternativas com vários elementos, basta que o *penúltimo* elemento seja seguido, respectivamente, da palavra «e» ou da palavra «ou».

5. NOMENCLATURA PAUTAL

5.1. Definições

No plano internacional, a nomenclatura utilizada é a do sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias, dito «**Sistema Harmonizado**» (SH). Essa nomenclatura integra um código com quatro algarismos ao nível das posições (por exemplo, 0101) e um código com seis algarismos ao nível das subposições (por exemplo, 0101 20). Os acordos pautais celebrados pela Comunidade fazem referência a esse sistema.

Desde 1 de Janeiro de 1988 (ver JO L 256 de 7.9.1987) a Comunidade utiliza uma nomenclatura das mercadorias dita «**Nomenclatura Combinada**» (NC) que satisfaz simultaneamente as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo e que foi estabelecida com base no Sistema Harmonizado. A referida nomenclatura retoma a nomenclatura do Sistema Harmonizado, a cujo código acrescenta um nível suplementar, chamado «subposição NC», que se exprime através de um sétimo e um oitavo algarismos (por exemplo, 0101 02 10) (os sétimo e oitavo algarismos serão «00» sempre que uma posição ou subposição do Sistema Harmonizado não for subdividida por necessidades comunitárias).

Para as necessidades práticas dos serviços aduaneiros, a Comissão elaborou e gere uma «**Pauta Integrada das Comunidades Europeias**» (TARIC). Essa pauta indica as disposições regulamentares aplicáveis a um determinado produto. Acrescenta ao código da Nomenclatura Combinada (NC) dois algarismos suplementares («subposição NC») (por exemplo: 0102 91 10 10). Excepcionalmente, pode ser aditado um código adicional com quatro algarismos para efeitos de codificação complementar (por exemplo, para os direitos *antidumping*).

NB: Em virtude do Regulamento (CEE) n.º 1969/93 do Conselho, não utilizar o asterisco (JO L 180 de 23.7.1993, p. 9).

5.2. Regras a seguir nos regulamentos pautais

- a) Os códigos escrevem-se como anteriormente indicado, sendo as subposições separadas por meio de simples espaços.
- b) No texto (título, considerandos e dispositivo) dos regulamentos pautais, não se faz uso dos termos «posição» ou «n.º» (quatro algarismos) e «subposição» (seis ou oito algarismos), mas sempre do termo «código», seguido da sigla «NC» (não escrever «da Nomenclatura Combinada» em vez de «NC» quando haja algarismos e não acrescentar o sinal «n.º»).

«1. É instituído um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de magnésio em bruto, não ligado classificado nos *códigos NC* 8104 11 00 e ex 8104 19 00 (*código TARIC* 8104 19 00 20) originários da (.....).

2. O montante do direito *antidumping* é (*código adicional TARIC* 8900):»

Por outro lado, nos anexos, deve empregar-se os termos em questão para designar o conjunto das rubricas pautais correspondentes (código NC ou TARIC mais designação das mercadorias).

- c) A menção «ex» (que indica que se trata de um extracto de uma posição ou de uma subposição) precederá, se for caso disso, o número do código NC:

código NC ex 2940 00 90 D-xylose

NB: Pode encontrar-se em geral no TARIC as designações das mercadorias dos códigos NC ex (no exemplo dado, em frente do código TARIC 2940 00 90 10).

- d) Na coluna «Designação das mercadorias», as subdivisões superiores devem terminar por dois pontos (:).
- e) São actualmente empregues dois modos de apresentação para a designação das mercadorias:
- normalmente, segue-se a hierarquia da Nomenclatura Combinada (nesse caso, é necessário verificar a observância do número de travessões que precede as diferentes subdivisões),
 - alguns serviços preferem resumir essa hierarquia (nesse caso, é necessário verificar-se a exactidão do resumo).

IV. OPERAÇÕES JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE UM ACTO

Um acto em vigor pode ser alvo de uma série de operações que têm incidência sobre os seus efeitos jurídicos. Em especial:

- o acto pode ser *alterado*, quanto ao seu conteúdo ou à sua vigência, por meio de operações materiais que consistam em substituir, completar (por inserção ou por aditamento) ou suprimir algumas das suas disposições (ver p. 111, ponto 1) ¹,
- o acto pode ser prorrogado — quando a sua vigência seja limitada no tempo — por um novo período de aplicação, mantendo-se as suas disposições sem alteração (ver p. 117, ponto 2) ²,
- o acto pode ser revogado, o que significa que deixa de estar em vigor, no todo ou em parte (ver p. 117, ponto 3),
- o acto pode ser *codificado* (e, consequentemente, revogado) quando tenha sido alterado por diversas vezes, o que significa que um novo acto que retome todas as alterações sucessivas vem substituí-lo (ver p. 118, ponto 4).

Podem também incidir sobre um acto em vigor outras operações jurídicas de que se não tratará no presente formulário, uma vez que não levantam especiais problemas de redacção ³:

- os actos que fixam regras de execução,
- os actos que derogam,
- os actos que estabelecem o alargamento do âmbito de aplicação ou a suspensão da aplicação.

¹ As alterações assim definidas são referidas na fórmula «com a [última] redacção que lhe foi dada por» [ver p. 78, alínea d)].

Note-se que se emprega por vezes no dispositivo a expressão «na redacção que lhe foi dada por», quando se pretenda referir uma alteração precisa que, por razões de clareza e segurança jurídica, se torna necessário especificar.

² As prorrogações são referidas na fórmula «prorrogado [em último lugar] por».

³ Essas operações não são consideradas como alterações formais e não são por isso mencionadas na fórmula «com a [última] redacção que lhe foi dada por» (ver também p. 78, nota 2).

1. ALTERAÇÃO

1.1. Generalidades

a) Natureza do acto modificativo

Em geral, é preferível que o instrumento que altera um acto seja do *mesmo tipo* deste último. Desaconselha-se, designadamente, a alteração de um regulamento por meio de uma directiva.

Note-se, no entanto, que determinadas disposições de direito primário conferem às instituições a faculdade de escolher o tipo de acto ao atribuir-lhes o poder de adoptar «medidas» ou ao mencionar expressamente diversos tipos de actos possíveis. Aliás, o próprio acto pode determinar que a sua alteração se fará por meio de um acto de outro tipo.

b) Conteúdo dos actos modificativos

Um *acto modificativo* não deve comportar disposições de fundo autónomas que não se insiram no acto modificado.

Um acto que *não tenha por objectivo essencial* alterar um outro acto pode comportar, *in fine*, alterações de outros actos decorrentes do efeito inovador das suas próprias disposições. Se as alterações forem importantes, convém aprovar um acto modificativo separado.

As alterações são feitas em relação ao *acto de base* (na sua última versão); o acto modificativo deve visar, pois, o acto de base e não eventuais actos que tenham alterado este último.

c) Título dos actos modificativos

Um acto que tenha por único objecto alterar um outro deve incluir no seu título a fórmula «*que altera ...*» (não se deve empregar fórmulas como «*que completa*», uma vez que apenas exprimem uma das formas da operação jurídica «alteração»).

Sempre que, nos termos de disposições que expressamente o determinem, um acto modificativo emanar de outra Instituição que não a Instituição autora do acto de base, o título deve referir o nome dessa última. Por exemplo: «Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento *do Conselho*».

d) Redacção dos actos modificativos

Como todos os actos, os actos modificativos devem ser redigidos de forma *clara e precisa* e tão *sucinta* quanto possível. Por razões de clareza, é preferível substituir disposições na íntegra (artigo ou uma das suas subdivisões) do que *inserir* ou *suprimir* períodos, partes de períodos ou palavras. Por outro lado, quando se trate apenas de modificar uma data ou uma expressão, deve alterar-se somente a data ou a expressão em causa.

A modificação deve integrar-se sem descontinuidade no texto de base. Convirá, em particular, que se *respeite a estrutura e a terminologia* daquele último; nesse sentido, será por vezes necessário conservar algumas construções de frase e certas expressões não abrangidas pela modificação, mesmo existindo porventura uma solução mais satisfatória do ponto de vista do estilo ou do vocabulário.

1.2. Disposições modificativas

1.2.1. Fórmula introdutória

(em caso de alteração múltipla de um texto ou de uma passagem):

- Regulamento é alterado do seguinte modo:
 - 1) No n.º 1 do artigo 3.º, são suprimidos os termos «.....».
 - 2) No n.º 2 do artigo 4.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção: «.....»
- O artigo ... [O n.º ...] é alterado do seguinte modo:
 -

NB: Sempre que um acto seja objecto de um grande número de alterações, é aconselhável, por uma questão de clareza, repartir essas alterações por diversos artigos de um acto modificativo, cujo artigo 1.º poderá redigir-se da seguinte forma:

«O Regulamento (A Decisão, etc.) é alterado (a) nos termos dos artigos que se seguem [nos termos do presente regulamento].»

1.2.2. Substituição ¹

- O artigo 3.º do Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
.....»
- No artigo 3.º do Regulamento, o n.º 1 [o primeiro parágrafo] passa a ter a seguinte redacção:

«1.»
- No n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, o trecho introdutório passa a ter a seguinte redacção:

«1.».
- No n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção [é substituído pelos dois parágrafos seguintes]:

«.....»

¹ Sempre que o novo texto faça referência a um acto publicado no Jornal Oficial, a chamada para nota de pé de página toma a forma de um asterisco (*) e coloca-se a seguinte indicação imediatamente abaixo do novo texto, antes das últimas aspas:

«..... (novo texto) *

* JO L ... de, p. ...»

- No, a frase «.....» é substituída por [pela frase] «.....».
- No, a palavra [o termo] «.....» é substituída[o] por [pela palavra (pelo termo)] «.....».
- No, a data de é substituída pela de
- O Anexo III do Regulamento é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

NB: O novo texto deve ser apresentado da forma seguinte:

ANEXO

«ANEXO III

.....»

1.2.3. Inserção ¹

É inserido no Regulamento o seguinte artigo:

«Artigo 10.º-A

.....»

NB: No texto português *, os artigos inseridos no dispositivo de um acto já aprovado recebem o número dos artigos a seguir ao qual são colocados, acompanhado, conforme o caso, das referências -A, -B, -C, -D, -E, -F, etc. (ver, por exemplo, os artigos que se seguem ao artigo 78.º do Tratado CECA).

Em francês (tal como em italiano ou em espanhol) a numeração mais corrente dos artigos inseridos é a seguinte:

<i>bis</i> (-A)	<i>undecies</i> (-J)	<i>vicies</i> (-S)
<i>ter</i> (-B)	<i>duodecies</i> (-K)	<i>unvicies</i> (-T)
<i>quater</i> (-C)	<i>terdecies</i> (-L)	<i>novicies</i> (-U)
<i>quinqües</i> (-D)	<i>quaterdecies</i> (-M)	<i>tervicies</i> (-V)
<i>sexies</i> (-E)	<i>quindecies</i> (-N)	<i>quatervicies</i> (-W)
<i>septies</i> (-F)	<i>sexdecies</i> (-O)	<i>quinvicies</i> (-X)
<i>octies</i> (-G)	<i>septdecies</i> (-P)	<i>sexvicies</i> (-Y)
<i>nonies</i> (-H)	<i>octodecies</i> (-Q)	<i>septvicies</i> (-Z)
<i>decies</i> (-I)	<i>novodecies</i> (-R)	<i>octovicies</i> (-ZA) **
		<i>novovicies</i> (-ZB) **, etc.

Para inserir artigos nos Tratados CE e Euratom, o Acto Único Europeu e o Tratado de Maastricht utilizaram o seguinte sistema, comum a todas as línguas (com excepção do alemão, do finlandês, do inglês e do sueco, em que são empregues letras minúsculas) e semelhante ao que se usa no texto português: artigo 100.º-A (primeiro artigo inserido, equivalente a «100 *bis*»), artigo 100.º-B (segundo artigo inserido; equivalente a «100 *ter*»), etc.

1.2.4. Aditamento

- Ao artigo 25.º do Regulamento, é aditado o seguinte número:
«3.»
- Ao n.º 2 do artigo 25.º, é aditado o seguinte parágrafo:
«.....»

¹ Em caso de inserção de artigos, números ou outras subdivisões que sejam numeradas, as disposições que se lhes seguem *não devem ser renumeradas* (em virtude das remissões que para estas possam ser já feitas noutros actos). É no âmbito de uma codificação que se procederá a uma nova numeração.

* Bem assim como nas versões alemã, dinamarquesa, finlandesa, grega, inglesa e sueca.

** Na prática, hipótese meramente académica.

1.2.5. Supressão ¹

- No artigo 3.º do Regulamento, é suprimido o segundo período.
- É suprimido ² o artigo 3.º do Regulamento

1.3. Documentos modificativos

1.3.1. Adendas (complementos anteriores à aprovação de um acto)

CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, ...

ADD I

ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS: ADENDA ³

Assunto: Regulamento/Directiva/Decisão do Conselho relativo(a) a

Página ...

- É aditado o artigo seguinte:

«Artigo ...

.....»

- O n.º ... do artigo ... é completado com o seguinte parágrafo:

«.....»

¹ Em caso de supressão de artigos, de números ou de outras subdivisões que sejam numeradas, as disposições que se lhes seguem *não devem ser renumeradas* (em virtude das remissões que para estas possam ser já feitas noutros actos). É no âmbito de uma codificação que se procederá a uma nova numeração.

² No âmbito de uma modificação técnica de um acto, o termo adequado é «suprimido» e não «revogado» (ver p. 117, ponto 3), até porque o conteúdo de um artigo suprimido pode vir a ser parcialmente retomado numa outra disposição.

³ Quando o conjunto de uma adenda não diga respeito a todas línguas, deve indicar-se por meio de duas letras de identificação em minúsculas (fr, de, it, nl, en, da, el, es, pt, fi, sv), colocada(s) entre parênteses ao lado do número da adenda, a versão ou versões linguísticas em causa.
Quando, no corpo de uma adenda, uma parte não diga respeito a todas as línguas a que a adenda se refere, aquela deve ser precedida da fórmula «(não diz respeito ao texto)» ou, se for o caso, «(apenas diz respeito ao texto)».

1.3.2. Corrigendas (alterações anteriores à aprovação de um acto)

CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, ...

COR 1

ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS: CORRIGENDA ¹

Assunto: Regulamento/Directiva/Decisão do Conselho relativo(a) a

Página ..., n.º ... do artigo ... [, ... linha]

- Onde se lê: «.....»,
leia-se: «.....».
 - O é substituído por [pelo]
 - A palavra (O termo) «.....» é substituída(o) por [pela palavra (pelo termo)] «.....».
 - A data de é substituída pela de
 - O algarismo «.....» é substituído por [pelo algarismo] «.....».
 - A frase «.....» é substituída por «.....».
 - O primeiro período [o período que começa por «.....»] é substituído por «.....».
 - O artigo (número) (parágrafo) acima referido é substituído pelo seguinte texto:
«.....».
 - A palavra (O termo) «.....» é inserida(o) [acrescentada (o)] a seguir a [à palavra (ao termo)] «.....».
 - A palavra (o termo) «.....» é suprimida(o).
 - A página ... é substituída pela página em anexo. ²
-

¹ Ver *mutatis mutandis* p. 114, nota 3.

² Técnica utilizada nomeadamente para os acordos (as páginas corrigidas substituem directamente as páginas correspondentes nos exemplares para assinatura).

1.3.3. Rectificações (alterações posteriores à aprovação de um acto) ¹

CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, ...

ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS: RECTIFICAÇÃO

Assunto: Regulamento (...) n.º .../2000 [à Directiva 2000/.../...] [à Decisão 2000/.../...] [do Parlamento Europeu e] do Conselho, de, relativo(a) a
(JO)

Verifica-se a existência de um erro material manifesto [erros materiais manifestos] na versão [nas versões] alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca [em todas as versões] do regulamento [da directiva] da decisão em epígrafe.

[Uma vez que se trata de um caso diferente dos previstos nas alíneas a) e b) do ponto 2 do processo de aprovação de rectificações dos actos do Conselho (doc. R/2521/75 JUR 149), compete ao Secretariado-Geral do Conselho efectuar uma sugestão processual.] ²

[Dada a natureza manifesta daquele erro/daqueles erros,] o Secretariado-Geral do Conselho propõe-se publicar a [sugere a publicação da] ² rectificação em anexo, após ter recolhido o acordo da Presidência [e do Parlamento Europeu] ³, sob reserva de eventuais observações que possam ser-lhe enviadas no prazo de quinze [oito] dias.

ANEXO

RECTIFICAÇÃO

ao Regulamento (...) n.º .../2000] [à Directiva 2000/.../...] [à Decisão 2000/.../...]
[do Parlamento Europeu e] do Conselho, de,
relativo(a)
(JO)

Página ..., n.º ... do artigo ..., [, ... linha]

(Ver os exemplos dados para as corrigendas, p. 115)

¹ Acerca do processo a seguir para as rectificações, ver Anexo II.

A página de rosto que consta da presente página é utilizada nos casos das alíneas a) e b) do ponto 2, referidos nas p. 136 e 138.

Hoje em dia as rectificações não são indicadas nas referências feitas ao Jornal Oficial quando da citação dos actos.

² A utilizar no caso da alínea c) do ponto 2 referido nas p. 136 e 138.

³ A inserir se o acto a rectificar tiver sido aprovado de acordo com o processo de co-decisão estabelecido no artigo 251.º do Tratado CE.

2. PRORROGAÇÃO

A prorrogação de um acto consiste em prolongar a sua vigência por um período determinado:

- O Regulamento é prorrogado até
- No artigo ... do Regulamento, a data de é substituída pela de

NB: No caso dos acordos, fala-se de «recondução»:

- O Acordo é reconduzido por um período de dois anos.

3. REVOGAÇÃO

A revogação de um acto ou de algumas das suas disposições significa que o acto ou algumas das suas disposições deixam de estar em vigor, quer porque o regime que instituíram termina ou é substituído por outro, quer porque o conjunto do acto, incluindo todas as suas sucessivas alterações, é substituído por um acto de codificação:

- É (são) [fica(m)] revogado(s) o Regulamento [, bem como o Regulamento aprovado em sua execução].¹
- É (fica) revogado o artigo 3.º do Regulamento

NB: Nestes dois casos, subentende-se que a revogação produz efeitos a partir da data de entrada em vigor ou, eventualmente, de aplicação do regulamento que opera a revogação.

- É (fica) revogado, com efeitos a partir de [a partir da data do início da aplicação do regulamento que opera a revogação], o Regulamento

NB: Neste caso, a revogação produz efeitos numa data diferente da entrada em vigor do regulamento que opera a revogação.

¹ Para maior clareza e segurança jurídica, importa indicar com precisão os textos revogados. Nesse sentido, não devem empregar-se fórmulas como: «são (ficam) revogadas todas as disposições incompatíveis com o presente regulamento» ou «São (ficam) revogados o Regulamento e as disposições aprovadas em sua execução».

4. CODIFICAÇÃO

4.1. Generalidades

Na terminologia comunitária, a codificação consiste em reunir num único texto um ou mais actos de base com todas as alterações ainda em vigor de que tenha sido objecto.

Deve fazer-se uma distinção ¹ entre:

- *consolidação*, que consiste na publicação conjunta, exterior a qualquer processo legislativo, de partes dispersas da legislação sobre uma questão específica ², que não tem efeito jurídico. Esta operação mantém todas essas partes em vigor [ver, por exemplo, o texto consolidado do Regulamento Financeiro (JO C 80 de 25.3.1991, p. 1)], e
- *codificação*, que se realiza pela aprovação de um novo acto jurídico formal através dos processos pertinentes, revogando e substituindo ao mesmo tempo todos os actos precedentes.

Há dois tipos de codificação, que se distinguem entre si pelas particularidades da respectiva elaboração e aprovação, sendo os efeitos jurídicos exactamente os mesmos:

- a *codificação oficial* não implica qualquer modificação de fundo (podem, no entanto, ser feitas por essa ocasião certas adaptações de carácter redaccional ou de apresentação, nomeadamente para aplicação das regras de técnica legislativa ³). O acto de codificação oficial é aprovado pelo Conselho (ou pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em caso de co-decisão) sem discussão sobre o fundo ⁴,
- a *reformulação* ⁵ faz-se por ocasião de modificações de fundo. O acto de reformulação integra, num texto único, simultaneamente, as modificações e as disposições em vigor do acto precedente. O acto de reformulação é aprovado pelo Conselho (ou pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em caso de co-decisão) nos termos do processo habitual.

4.2. Elementos que devem constar de um acto de codificação

- a) O título não deve mencionar que se trata de uma codificação. Em princípio, o título do acto antigo mantém-se inalterado no caso da codificação oficial; ao contrário, uma reformulação pode conduzir ao reajustamento do antigo título.
- b) No que respeita ao considerando explicativo e ao artigo específico, bem como, eventualmente, ao anexo (tabela de correspondência) a incluir nos actos de codificação, ver o Anexo III, p. 139.

¹ Ver conclusões do Conselho de Edimburgo de 12 de Dezembro de 1992, p. 34. A terminologia evoluiu desde então.

² A consolidação limita-se periodicamente a agrupar e actualizar o *dispositivo* (com exclusão do preâmbulo).

³ Os erros materiais nos textos objecto de codificação devem ser corrigidos previamente por via de rectificação, a publicar no Jornal Oficial.

⁴ Ver o Acordo Interinstitucional, de 20 de Dezembro de 1994, sobre o método de trabalho acelerado para a codificação oficial dos actos legislativos (JO C 102 de 4.4.1996, p. 2).

⁵ Ver o Acordo Interinstitucional, de 30 de Novembro de 2001, sobre um recurso mais estruturado à técnica da reformulação dos actos jurídicos (JO C 27 de 28.3.2002, p. 1).

V. ORDEM DE CITAÇÃO, DENOMINAÇÕES COMPLETAS OU ABREVIADAS

1. ORDEM DE CITAÇÃO

1.1. Comunidades

- a) Comunidade Europeia, Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Comunidade Europeia da Energia Atómica ¹.
- b) CE, CECA, Euratom ¹.

1.2. Tratados que instituem as Comunidades

Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ².

1.3. INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS E ÓRGÃOS EQUIPARADOS ³

- a) A ordem a seguir no *corpo* de um texto é a ordem por que essas instituições e esses órgãos figuram na parte dos Tratados relativa às instituições, a saber:
 - no caso da CECA: Comissão, Parlamento Europeu, Conselho, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas,
 - no caso da CE e da CEEA: Parlamento Europeu, Conselho, Comissão, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Comité Económico e Social Europeu e (unicamente no âmbito CE) Comité das Regiões, Banco Europeu de Investimento e Banco Central Europeu.
- b) No entanto, nas *citações* dos actos do Conselho segue-se a ordem decorrente do processo aplicável (ver os modelos na parte I do presente formulário).

¹ Desde 1997, esta ordem, que se inspira na seguida no Tratado UE para os Tratados que instituem as Comunidades, é invariável. A prática anterior consistia em variar todos os anos a ordem das siglas das Comunidades.

² NB: É claro que, para os actos do passado, se deve conservar a ordem por que as siglas figuram nesses actos. Ordem seguida no Tratado UE (por exemplo, nos artigos 46.º e 47.º).

³ Nos actos do Conselho, entende-se por:

- «Instituições», o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas,
- «órgãos», o Comité Económico e Social Europeu, o Comité das Regiões, o Banco Europeu de Investimento e o Banco Central Europeu.

Tudo o que não for compreendido nestas duas categorias, é abrangido pelo termo «organismos» (assim, o conjunto das agências e outros serviços).

1.4. Estados

- a) Uma enumeração que inclua apenas **Estados-Membros** deve seguir a ordem alfabética latina das *denominações de origem dos países*, idêntica para todas as versões linguísticas (ver lista na p. 122).
- b) Uma enumeração que compreenda apenas **Estados terceiros**, ou que inclua Estados terceiros e Estados-Membros, deve seguir em geral a ordem alfabética das *denominações na língua utilizada*. Por exemplo, em português: Filipinas, Finlândia, Portugal, Suíça.

Por vezes, é seguida uma outra ordem, idêntica para todas as versões linguísticas. Assim, nas listas dos textos relativos às sementes (ver, por exemplo, JO L 195 de 26.7.1985, p. 3), utiliza-se a ordem alfabética das siglas internacionais dos veículos automóveis.

NB: Para mais pormenores sobre a ordem de citação dos Estados, ver o *Código de Redacção Interinstitucional*, ponto 7.1.2.

2. DENOMINAÇÕES COMPLETAS OU ABREVIADAS

2.1. Comunidades e União ¹

Primeira citação:

- a Comunidade Europeia da Energia Atómica
- a União Europeia

Citações posteriores:

- a Comunidade
- a União

NB: No caso dos acordos, é preferível introduzir a denominação abreviada mediante recurso a uma fórmula como «a seguir denominada».

¹ Exemplos de expressões correntes em que se emprega quer *União* quer *Comunidade* quer *Comunidades*:

União

- a adesão à União (Europeia)
- o alargamento da União (Europeia)
- os cidadãos da União
- a política externa e de segurança da União (Europeia)
- o relatório sobre o estado da União
- o Orçamento Geral da União Europeia

Comunidade

- a fronteira da Comunidade (ou: comunitária)
- o território aduaneiro da Comunidade (ou: comunitário)
- (empresa) estabelecida na Comunidade
- as importações de na Comunidade
- os consumidores (os produtores) da Comunidade (ou: comunitários)
- (é do) interesse da Comunidade

Comunidades

- os funcionários e outros agentes das Comunidades (Europeias)
- os bens, fundos e haveres das Comunidades (Europeias)

2.2. TRATADOS

Primeira citação:

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia
- Tendo em conta o Tratado da União Europeia

Citações posteriores:

- [nos termos do] Tratado

Se forem citados vários Tratados no mesmo texto, utilizam-se as siglas que designam as Comunidades em questão:

- artigo ... do Tratado CE e o artigo ... do Tratado Euratom
- Tratado UE
- Nos termos do n.º 5 do artigo 25.º do Tratado UE e sem prejuízo do disposto no artigo 207.º do Tratado CE, um comité

NB: No caso dos acordos, é preferível citar integralmente os Tratados.

2.3. Instituições comunitárias e órgãos equiparados

Denominação completa e oficial	Denominação corrente ¹	Denominação abreviada	Denominação nos actos do Conselho
Parlamento Europeu (ver Acto Único Europeu)	Parlamento Europeu (Parlamento)	PE	Parlamento Europeu
Conselho da União Europeia (ver Decisão 93/591/CE do Conselho, JO L 281 de 16.11.1993, p. 18)	Conselho da União Europeia (Conselho) <i>NB:</i> Nos textos de divulgação: — Conselho de Ministros (em sentido lato) — Conselho [dos Ministros] (especializado, por exemplo, «Agricultura»)	—	Conselho (excepto no início do preâmbulo)
Comissão das Comunidades Europeias	Comissão Europeia (Comissão) ver Decisão da Comissão de 16 de Novembro de 1993, doc. SEC(93) 1910	— ²	Comissão (excepto nos acordos internacionais)
Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	Tribunal de Justiça (Tribunal)	TJCE	Tribunal de Justiça
Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (denominação raramente utilizada) no Jornal Oficial (sempre): Tribunal de Contas	Tribunal de Contas Europeu (Tribunal de Contas) (Tribunal) (ver Decisão do Tribunal de Contas de 9 de Dezembro de 1993 e de 27 de Janeiro de 1994)	—	Tribunal de Contas
Comité Económico e Social Europeu	Comité Económico e Social Europeu (Comité)	CESE ³	Comité Económico e Social Europeu
Comité das Regiões da União Europeia	Comité das Regiões (Comité)	CR	Comité das Regiões
Banco Europeu de Investimento	Banco Europeu de Investimento (Banco)	BEI	Banco Europeu de Investimento
Banco Central Europeu	Banco Central Europeu (Banco)	BCE (ver Tratado CE)	Banco Central Europeu

¹ Utilizar apenas a fórmula curta (entre parênteses) quando não houver confusão possível.

² Não utilizar CCE.

³ Não utilizar Ecosoc.

2.4. Estados *

Para a denominação dos Estados-Membros e dos Estados terceiros utiliza-se, quer a forma completa, quer a forma abreviada quer a sigla. Esta última só deve empregar-se nos quadros.

Para os **Estados-Membros**, a sigla é geralmente retirada do código internacional para as matrículas dos veículos automóveis. Em vez desta sigla, preconiza-se a utilização do código ISO de duas letras, à excepção da Grécia e do Reino Unido, para os quais se recomenda as siglas EL e UK. Note-se que nos acordos internacionais relativos a certos domínios (têxtil e vestuário), já se utiliza o código ISO de duas letras.

Para os **Estados terceiros**, a sigla a utilizar é o código da nomenclatura ISO (código ISO 3166 alfa-2, código de duas letras).

Note-se que, em acordos internacionais relativos a determinadas matérias (têxteis, domínio veterinário), se utiliza o código ISO de duas letras.

Denominação dos Estados-Membros

Denominação abreviada	Denominação completa	Sigla	Código ISO
Bélgica	Reino da Bélgica	B	BE
Dinamarca	Reino da Dinamarca	DK	DK
Alemanha	República Federal da Alemanha	D	DE
Grécia	República Helénica	EL (transportes e vistos: GR) ¹	GR
Espanha	Reino de Espanha	E	ES
França	República Francesa	F	FR
Irlanda	Irlanda	IRL	IE
Itália	República Italiana	I	IT
Luxemburgo	Grão-Ducado do Luxemburgo	L	LU
Países Baixos	Reino dos Países Baixos	NL	NL
Áustria	República da Áustria	A	AT
Portugal	República Portuguesa	P	PT
Finlândia	República da Finlândia	FIN	FI
Suécia	Reino da Suécia	S	SE
Reino Unido (e não Inglaterra ou Grã-Bretanha)	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	UK (transportes: GB)	GB

Denominação dos Estados candidatos

Denominação abreviada	Denominação completa	Código ISO
Chipre	República de Chipre	CY
Eslováquia	República Eslovaca	SK
Eslovénia	República da Eslovénia	SI
Estónia	República da Estónia	EE
Hungria	República da Hungria	HU
Letónia	República da Letónia	LV
Lituânia	República da Lituânia	LT
Malta	República de Malta	MT
Polónia	República da Polónia	PL
República Checa	República Checa	CZ

* Uma lista muito detalhada é fornecida pela brochura (só existe em francês) do Serviço de Terminologia do Conselho intitulada *Noms d'États et adjectifs de nationalité — Unités monétaires*. Para as regras que regem a ordem de citação dos Estados ver p. 120 e o *Código de Redacção Interinstitucional*, ponto 7.1.2 e anexo A5.

¹ A delegação grega aceitou esta dupla sigla, sem prejuízo da posição que sustenta acerca da questão da sigla do seu país (ver declarações exaradas na acta do Conselho, doc. 6574/86).

Para a *escolha* entre a forma completa e a forma mais curta da denominação de um Estado, deve aplicar-se o seguinte critério:

— Emprego da **forma completa** quando o Estado seja considerado enquanto *entidade jurídica*:

- A República Francesa é destinatária da presente directiva
- Reino da Bélgica fica autorizado a

NB: Se a recorrência da denominação dos Estados no corpo de um texto levar a que, apesar de tudo, se dê preferência à forma mais curta, é de boa prática introduzi-la, no início, através da fórmula «a seguir denominado(a) '.....'».

— Emprego da **forma mais curta** quando o Estado seja considerado enquanto *espaço geográfico ou económico*:

- Os trabalhadores residentes em França (ou: no território de França; ou ainda: em território francês)
- Os navios que arvoram pavilhão da Noruega (ou: pavilhão norueguês)
- Os produtos originários/provenientes da Argélia, de Malta, de Marrocos, da Tunísia
- As exportações da Grécia

NB: No caso de Estados terceiros ditos «divididos», e quando sejam considerados enquanto espaço geográfico ou económico, utilizar-se-á, quer a forma completa, quer uma formulação geográfica.

- República Popular Democrática da Coreia *ou* Coreia do Norte
- República da Coreia *ou* Coreia do Sul

No caso de alguns países, não existe forma mais curta:

A República Checa (embora: a Eslováquia)

NB: Para as regras de escrita dos nomes dos países (grafia, acentuação, género, utilização do artigo, adjectivos e nacionalidades) ver o *Código de Redacção Interinstitucional*, Anexo A5.

VI. REGIME LINGUÍSTICO

1. GENERALIDADES

O regime linguístico das Instituições das Comunidades foi fixado pelo Conselho, por força dos artigos 290.º do Tratado CE e 190.º do Tratado Euratom.

São 11 as línguas oficiais das «Instituições da União Europeia»: *alemão, dinamarquês, espanhol, finlandês, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês, português e sueco* [Regulamentos n.º 1 (CEE) e n.º 1 (CEEA), de 15 de Abril de 1958 (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58 e 401/58), com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de 1994].

Por força de um acordo celebrado em 1971 entre a Irlanda e a Comunidade, o irlandês (*Gaeilge*)¹ é considerado língua oficial da Comunidade, tendo ficado entendido que apenas o direito primário é estabelecido nessa língua.

NB: O irlandês é também língua de processo no Tribunal de Justiça e pode ser empregue como língua de trabalho no Parlamento Europeu.

Salvo decisão em contrário do Conselho tomada por unanimidade e fundamentada em questões de urgência, o Conselho só delibera e decide com base em documentos e projectos redigidos na línguas previstas no regime linguístico em vigor (n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento Interno do Conselho).

2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DERIVADO

Nos termos do artigo 4.º dos regulamentos referidos no ponto 1, os regulamentos e outros textos de carácter geral são redigidos nas 11 línguas oficiais.

Daquela disposição pode deduzir-se (se nos inspirarmos no artigo 33.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) que:

- a) Sendo autêntico nas 11 línguas, o texto de um acto do tipo considerado faz fé em cada uma delas²;
- b) Presume-se que os termos de um tal acto têm o mesmo significado nos diversos textos autênticos;
- c) Quando da comparação dos diversos textos resulte uma divergência de sentido, deve adoptar-se o significado que, atendendo à matéria e ao objectivo do acto, melhor concilie esses textos.

Se forem detectados erros numa ou mais versões linguísticas de um acto do Conselho, deve adoptar-se, para os corrigir, o processo das rectificações descrito nas p. 136, 137 e 138.

Se, num litígio, se colocar uma questão de interpretação de ordem linguística, o Tribunal de Justiça fará apelo, nomeadamente, ao método referido na alínea c), sem recorrer aos trabalhos preparatórios.

¹ Não utilizar «gaélico», dado que os dois termos não são sinónimos (o «irlandês» é o grupo dos falares célticos da Irlanda, enquanto o «gaélico» engloba também a Escócia).

² Mais precisamente, quando se coloque um problema de interpretação, todas as versões linguísticas farão fé *juntamente*, nenhuma delas o fazendo isoladamente (ver nomeadamente as conclusões do advogado-geral Lagrange perante o Tribunal de Justiça no processo 13/61, Recueil 1962, p. 139). Note-se que o papel de «língua de base», desempenhado por uma das línguas (geralmente o francês ou o inglês) na elaboração de um acto, não atribui a essa língua qualquer espécie de prioridade sobre as outras na aplicação ou na interpretação do texto.

3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS ACORDOS INTERNACIONAIS

Para a elaboração dos textos dos acordos internacionais que celebra, o Conselho aplica, regra geral, o regime que decorre do artigo 4.º dos regulamentos referidos na p. 124, ponto 1.

Esse regime deve, porém, ter em conta certas particularidades resultantes do facto de que se trata de actos convencionados entre partes e aprovados num contexto determinado:

- é assim que os acordos (exceptuando-se as trocas de cartas) integram geralmente uma disposição que menciona expressamente as línguas que fazem fé (ver, para as fórmulas a empregar, p. 46 e 49). De qualquer forma, são sempre considerados como fazendo fé todos os textos (incluindo as trocas de cartas) que estejam cobertos pela folha de assinaturas nos exemplares originais, na falta de disposições expressas em contrário,
- quando a Comunidade se torna parte num acordo elaborado no âmbito de uma organização internacional, os textos redigidos pelas Instituições comunitárias noutras línguas que não as línguas dos textos autênticos não fazem fé, tendo apenas um valor informativo (devem então ser precedidas da palavra «Tradução»),
- as partes podem também convencionar que o acordo seja apenas redigido numa língua (caso de certos acordos celebrados com os Estados Unidos no domínio dos produtos siderúrgicos, redigidos unicamente em inglês) ou em duas línguas (caso de determinados acordos celebrados com o Canadá, redigidos unicamente em inglês e em francês) ¹,
- pode acontecer, por outro lado, que, por razões materiais, a publicação das outras versões linguísticas que não a que tenha sido negociada esteja atrasada (caso dos acordos sobre o comércio dos produtos têxteis). Esse facto deve ser então assinalado por uma nota a inserir no texto publicado,
- assinale-se que a Comunidade só excepcionalmente aceitará afastar-se do princípio segundo o qual os textos dos acordos devem ser redigidos e fazem fé em todas as línguas oficiais.

¹ Quando um acordo é redigido em todas as línguas comunitárias, o Canadá declara muitas vezes, quer por nota verbal, quer na sua carta de resposta no âmbito de um acordo sob forma de troca de cartas, que «os textos inglês e francês fazem igualmente fé» (de facto, parece tratar-se de um mal entendido do lado canadiano no que respeita às línguas comunitárias; a Comunidade aceita sempre as línguas oficiais dos Estados co-contratantes e, do seu lado, a quase totalidade destes últimos reconhece as línguas oficiais da Comunidade).

4. ORDEM DAS LÍNGUAS ¹

4.1. Ordem das versões linguísticas em caso de agrupamento (textos plurilingues)

a) *Actos do direito derivado*

A ordem a seguir é a ordem alfabética latina ² das denominações oficiais das línguas, tal como figuram nas respectivas versões linguísticas dos Regulamentos n.º 1 (CEE) e n.º 1 (CEEa), relativos ao regime linguístico, a saber:

	Código ISO
1) espanhol (castellano) ³	es
2) dinamarquês (dansk)	da
3) alemão (Deutsch)	de
4) grego (elliniká)	el
5) inglês (English)	en
6) francês (français)	fr
7) italiano (italiano)	it
8) neerlandês (Nederlands)	nl
9) português (português)	pt
10) finlandês (suomi)	fi
11) sueco (svenska)	sv

As abreviaturas a utilizar são os códigos ISO 639. Habitualmente, estes códigos para as línguas são transcritos em minúsculas; no entanto, por razões de ordem tipográfica, são frequentemente utilizados em maiúsculas. Ver também o *Código de Redacção Interinstitucional*, ponto 7.2.

Casos de aplicação: anexos de regulamentos, anexos de directivas, livre-trânsito comunitário (ver JO L 18 de 24.1.1986, p. 2, e rectificação publicada no JO L 40 de 15.2.1986, p. 31), páginas finais de acordos, modelos de certificados comunitários, etc.

b) *Documentos plurilingues a emitir a nível nacional em aplicação de textos aprovados no âmbito do Conselho*

A ordem a seguir é a indicada na alínea a), com as modificações resultantes do facto de que as línguas mais divulgadas nos respectivos Estados-Membros devem figurar em primeiro lugar, do que resulta, em geral:

- 1) a ou as línguas nacionais
- 2) inglês
- 3) francês
- 4) as outras línguas na ordem indicada na alínea a).

Casos de aplicação: carta sanitária europeia (ver JO C 184 de 23.7.1986, p. 5).

¹ A ordem das línguas foi estabelecida por nota do Jurisconsulto do Conselho datada de 14 de Novembro de 1986.

² O épsilon e o lambda gregos são assimilados para o efeito, respectivamente, a um «e» e a um «l» latinos.

³ O termo «castellano» é a denominação oficial da língua espanhola e figura, como tal, nos regulamentos atrás citados (servindo aí para determinar o seu lugar), apesar do que, tratando-se de *designar* essa língua na prática, se emprega a expressão «lengua española», de acordo com o pedido das autoridades espanholas.

c) *Actos do direito primário (Tratados, Convenções entre Estados-Membros)*

Não obstante alguns precedentes noutro sentido, é recomendável seguir a ordem indicada na alínea a), intercalando-se então o irlandês (*Gaeilge*) entre o francês e o italiano.

Casos de aplicação: páginas finais de Tratados, de Convenções, etc.

4.2. Ordem de enumeração das línguas (textos unilingues)

A ordem a seguir, variável segundo as línguas, é a ordem alfabética das denominações das línguas tal como figurem na versão linguística dos Regulamentos n.º 1 (CEE) e n.º 1 (CEEa) que corresponda à língua utilizada ¹, ou seja, em português: alemão, dinamarquês, espanhol, finlandês, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês, português e sueco.

Casos de aplicação: fórmulas como: «As referidas menções são redigidas nas línguas», «O presente Acordo é redigido nas línguas»

NB: Quando um acordo seja redigido igualmente na língua de um Estado terceiro co-contratante que não seja ao mesmo tempo uma língua comunitária, as línguas comunitárias devem preceder em geral a referida língua por razões protocolares (regra do alternato).

¹ Com a única exceção da ordem seguida no texto espanhol, em que os termos «*lengua española*» ou «*español*» substituem, na prática — de acordo com o pedido das autoridades espanholas —, o termo «*castellano*» (ver p. 126, nota 3).

ANEXOS

COMITOLOGIA

- 1. Extracto da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23, rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45)**

Artigo 1.º

Com excepção dos casos específicos fundamentados em que o acto de base reserva ao Conselho o direito de exercer directamente determinadas competências de execução, estas são atribuídas à Comissão nos termos do disposto para o efeito no acto de base. Essas disposições fixam os elementos essenciais das competências assim atribuídas.

Sempre que o acto de base sujeitar a adopção das medidas de execução a determinados requisitos processuais, estas serão conformes com os procedimentos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Artigo 2.º

A escolha das regras processuais para a aprovação das medidas de execução orienta-se pelos seguintes critérios:

- a) As medidas de gestão, como as relativas à execução da política agrícola comum e da política comum da pesca, ou à execução de programas com incidências orçamentais significativas, deverão ser aprovadas pelo procedimento de gestão;
- b) As medidas de âmbito geral que visam a aplicação de disposições essenciais de um acto de base, incluindo as medidas relativas à saúde ou à segurança das pessoas, animais ou plantas, deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação.

Sempre que um acto de base preveja que certos elementos não essenciais desse acto podem ser adaptados ou actualizados por procedimentos de execução, essas medidas deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação;

- c) Sem prejuízo das alíneas a) e b), o procedimento consultivo será utilizado nos casos em que for considerado o mais adequado.

*Artigo 3.º***Procedimento consultivo**

1. A Comissão é assistida por um Comité Consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.
3. O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
4. A Comissão toma na melhor conta o parecer do Comité. O Comité deve ser por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

*Artigo 4.º***Procedimento de gestão**

1. A Comissão é assistida por um Comité de Gestão composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a aprovação das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no Comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.
3. Sem prejuízo do artigo 8.º, a Comissão aprovará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas aprovadas, por um prazo a fixar em cada acto de base, mas que nunca pode ser superior a três meses a contar da data da comunicação.
4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no n.º 3.

*Artigo 5.º***Procedimento de regulamentação**

1. A Comissão é assistida por um Comité de Regulamentação composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a aprovação das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no Comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.
3. Sem prejuízo do artigo 8.º, a Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do Comité.
4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informará o Parlamento Europeu.
5. Se o Parlamento Europeu considerar que uma proposta apresentada pela Comissão ao abrigo de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas nesse acto, informará o Conselho da sua posição.
6. Conforme considerar adequado em função da referida posição, o Conselho pode deliberar por maioria qualificada sobre a proposta, num prazo a fixar em cada acto de base, mas que nunca pode ser superior a três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.

Se, nesse prazo, o Conselho se tiver pronunciado, por maioria qualificada, contra a proposta, a Comissão reanalisá-la-á, podendo apresentar ao Conselho uma proposta alterada, apresentar de novo a sua proposta ou apresentar uma proposta legislativa com base no Tratado.

Se, no termo desse prazo, o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto nem se tiver pronunciado contra a proposta de medidas de execução, o acto de execução proposto será aprovado pela Comissão.

*Artigo 6.º***Procedimento de salvaguarda**

Quando o acto de base atribua à Comissão competência para decidir sobre medidas de salvaguarda, pode aplicar-se o procedimento adiante enunciado:

- a) A Comissão notifica o Conselho e os Estados-Membros de qualquer decisão relativa a medidas de salvaguarda. Pode prever-se que, antes de tomar uma decisão, a Comissão consulte os Estados-Membros segundo regras a definir em cada caso;
- b) Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão ao Conselho, num prazo a fixar no âmbito do acto de base em questão;
- c) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo a fixar no acto de base em questão. Em alternativa, pode prever-se no acto de base que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, possa confirmar, alterar ou revogar a decisão aprovada pela Comissão e que, se o Conselho não tiver tomado uma decisão no prazo referido, a decisão da Comissão seja considerada revogada.

Artigo 7.º

1. Cada Comité aprova o seu regulamento interno mediante proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os comités já existentes adaptarão, na medida do necessário, o seu regulamento interno ao referido modelo.

2. São aplicáveis aos comités os princípios e condições que se aplicam à Comissão em matéria de acesso do público aos documentos.

3. O Parlamento Europeu será regularmente informado pela Comissão sobre o trabalho dos comités. Para o efeito, receberá as ordens de trabalhos das reuniões, os projectos apresentados aos comités sobre medidas de execução de actos aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado, bem como o resultado das votações, os relatórios sumários das reuniões e a lista das autoridades e organizações a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-Membros como seus representantes. O Parlamento Europeu deve ser igualmente informado sobre todas as medidas ou propostas de medidas a aprovar, transmitidas pela Comissão ao Conselho.

4. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, no prazo de seis meses a contar da data em que a presente decisão produzir efeitos, uma lista dos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução. Essa lista especificará, para cada comité, o acto ou actos de base ao abrigo dos quais o mesmo é instituído. A partir de 2000, a Comissão publicará igualmente um relatório anual do trabalho dos comités.

5. Será colocado à disposição do público um registo, a criar pela Comissão, em 2001, com as referências de todos os documentos enviados ao Parlamento Europeu nos termos do n.º 3.

Artigo 8.º

Sempre que o Parlamento Europeu considerar, através de resolução fundamentada, que um projecto de medidas de execução cuja aprovação está prevista e que foi apresentado a um Comité por força de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas no acto de base, a Comissão reanalisará o projecto. Tendo em conta essa resolução, a Comissão pode, respeitando os prazos do procedimento em curso, apresentar um novo projecto de medidas ao Comité, dar seguimento ao procedimento ou apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta com base no Tratado.

A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Comité do seguimento que decida dar à resolução do Parlamento Europeu e das razões que justificam essa decisão.

Artigo 9.º

É revogada a Decisão 87/373/CEE ¹.

¹ Extracto das declarações relativas à Decisão 1999/468/CE, publicadas no JO C 203 de 17.7.1999, p. 1:

«2. DECLARAÇÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

A Comissão e o Conselho acordam na necessidade de adaptar o mais rapidamente possível as disposições, previstas em aplicação da Decisão 87/373/CEE, relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução, a fim de as tornar conformes com os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Decisão 1999/468/CE, de acordo com os procedimentos legislativos adequados.

Esse ajustamento será feito nos seguintes moldes:

- o actual procedimento I dará lugar ao novo procedimento consultivo,
- os actuais procedimentos II a) e II b) darão lugar ao novo procedimento de gestão,
- os actuais procedimentos III a) e III b) darão lugar ao novo procedimento de regulamentação.

A modificação do tipo de comité previsto nos actos de base será efectuada caso a caso, no decurso da revisão normal da legislação, em função, designadamente, dos critérios previstos no artigo 2.º

.....».

Ver igualmente o considerando (12) da Decisão 1999/468/CE:

«(12) Os procedimentos específicos dos comités, criados no âmbito da execução da política comercial comum e das regras de concorrência previstas nos Tratados, que actualmente não se baseiem nos Decisão 87/373/CEE, não serão de modo algum afectados pela presente decisão.»

2. Textos-modelo ¹

Comités consultivo, de gestão e de regulamentação

CONSIDERANDO ²

() As medidas necessárias à execução do(da) presente (denominação do acto) serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ^{*}.

^{*} JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

DISPOSITIVO

[*Artigo X*

As medidas necessárias à execução do(da) presente (denominação do acto) [relativas aos assuntos adiante indicados] são aprovadas pelo procedimento [(consultivo) (de gestão) (de regulamentação)] a que se refere o n.º 2 do artigo Y [:

.....]].

¹ Modelo utilizado pelo Conselho. A Comissão e o Parlamento Europeu preconizam uma redacção ligeiramente diferente.

² A formulação padronizada deste considerando não apresenta uma motivação propriamente dita [ver p. 82, alínea a) do ponto 4.1.2].

Artigo Y

1. A Comissão é assistida por um [pelo] Comité [....., a seguir designado «Comité»].

Comité consultivo	Comité de gestão	Comité de regulamentação
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE [, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º]. ¹	2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE [, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º]. ¹	2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE [, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º]. ¹
	O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de ²	O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de ²

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno. ³

¹ A remissão para o artigo 8.º, que figura entre parênteses rectos, apenas se aplica quando o acto for aprovado pelo processo de co-decisão (artigo 251.º do Tratado CE).

² O prazo não pode exceder três meses.

³ Este número aplica-se igualmente aos comités já criados, devendo estes adaptar, na medida do necessário, o respectivo regulamento interno ao regulamento interno tipo.

PROCESSO DE APROVAÇÃO DAS RECTIFICAÇÕES**1. ACTOS DO CONSELHO****1.1. Declaração inscrita na acta do Conselho de 3 de Dezembro de 1975**

(anexa ao doc. R/2521/75 (JUR 149))

«O Conselho acorda em que:

- 1) Deve fazer-se todo o possível para evitar erros. Para esse efeito, as delegações nacionais devem esforçar-se no sentido de participar mais activamente na ultimação dos actos do Conselho nas reuniões dos juristas/linguistas. Além disso, será conveniente que o Secretariado-Geral continue a convocar aquelas reuniões com um prazo de antecedência o mais lato possível, no mínimo de 10 dias, salvo em caso de urgência devidamente justificado; nesse caso, o telex de convocação mencionará a razão da urgência;
- 2)
 - a) Se ocorrer um erro manifesto após a assinatura pelo Presidente do Conselho do original de um acto do Conselho, deve aplicar-se o processo que consiste em efectuar a correcção através de uma rectificação, qualquer que seja o número de línguas da Comunidade em que o erro tenha ocorrido;
 - b) Se existir um erro manifesto no original do acto assinado pelo Presidente, existindo esse erro apenas numa ou em duas línguas da Comunidade (sendo que a unicidade do Jornal Oficial deve ser preservada), aplicar-se-á o processo actual, ou seja, a correcção far-se-á por via de rectificação, após acordo da Presidência e sob reserva de eventuais observações que devem ser dirigidas ao Secretariado-Geral num prazo de 15 dias;
 - c) Em todos os outros casos, o Secretariado-Geral submeterá às delegações, caso a caso, sugestões de processo, nomeadamente a fim de saber se a correcção se efectuará por via de rectificação ou se será necessário adoptar um outro acto e, por outro lado, se a correcção terá ou não um efeito retroactivo. Se necessário, encarregar-se-á um grupo de trabalho do Conselho de examinar as soluções passíveis de ser adoptadas, a menos que a Comissão apresente novas propostas;
- 3) As rectificações introduzidas nesses actos segundo os processos definidos na alínea b) do ponto 2) serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ao cuidado do Secretariado-Geral;
- 4) Os processos de correcção assim definidos não prejudicam em nada as decisões que o Tribunal possa ser chamado a tomar, caso venha a ter de pronunciar-se sobre a matéria.»

1.2. Observações

1.2.1. Na prática, são objecto de rectificação (correção de um texto assinado e publicado no Jornal Oficial) os elementos do texto deformados ao ponto de serem incompreensíveis, bem como os erros susceptíveis de produzir efeitos jurídicos não pretendidos (as falhas de impressão ou de redacção evidentes e sem consequências não devem ser corrigidas por rectificação).

1.2.2. Interpretações dadas pelo Serviço Jurídico do Conselho em casos concretos:

a) *Alínea b) do ponto 2) da declaração (ver doc. interno de 18 de Fevereiro de 1988)*

Um erro substancial cometido na ultimação de um texto antes da sua aprovação (no caso em apreço, a utilização, contrariamente a um acordo político, da forma de decisão/*Beschluß* em vez da de decisão/*Entscheidung* para um programa de investigação), revelado apenas após a assinatura e publicação no Jornal Oficial, não pode ser corrigido por rectificação; a decisão em causa só pode ser alterada nos termos do processo normal aplicável — no caso em apreço — à adopção do programa.

b) *Alínea c) do ponto 2) da declaração (ver doc. 6492/81 de 28 de Abril de 1981)*

Tratando-se de um erro manifesto relativo, por exemplo, ao fundamento jurídico, parece indicado o processo da rectificação. Se esse erro manifesto tiver sido cometido ao nível do próprio Conselho, a rectificação deve ser submetida para aprovação como ponto «A» a uma reunião do Conselho.

Da mesma forma, em caso de esquecimento de um artigo, em todas as línguas, num texto submetido para aprovação ao Conselho e por si aprovado e publicado com o erro (ver doc. interno de 16 de Janeiro de 1987), considera-se que o Conselho deve ele próprio rectificar o erro, ficando o Secretariado-Geral convidado a sugerir que o Coreper I recomende ao Conselho a aprovação como ponto «A» da rectificação a fazer.

2. ACTOS APROVADOS PELO PROCESSO DE CO-DECISÃO ¹

Quando se verificarem erros em textos aprovados pelo processo de co-decisão, são aplicáveis os seguintes processos, em função das diferentes hipóteses indicadas no processo de aprovação das rectificações dos actos do Conselho (doc. R/2521/75 JUR 149):

a) *Rectificação «2. a)» (erros introduzidos nos textos após assinaturas)*

Os Juristas-Linguistas do Conselho preparam uma rectificação. O acordo do Parlamento Europeu é pedido ao Secretariado-Geral desta Instituição. O texto é depois publicado no Jornal Oficial.

¹ Os processos a seguir indicados são quase idênticos aos utilizados para os actos emanados do Conselho. A única diferença é que os serviços do Parlamento Europeu observam formalidades próprias em simultâneo com o Secretariado-Geral do Conselho e a publicação está, pois, subordinada ao acordo do Parlamento Europeu.

b) *Rectificação «2. b)» (erros numa ou em duas línguas)*

Os Juristas-Linguistas do Conselho preparam uma rectificação. O acordo do Parlamento é pedido ao Secretariado-Geral (serviço «conciliação») desta Instituição. Simultaneamente, o texto é difundido em documento do Conselho que, na página de rosto, contém a seguinte fórmula:

«O Secretariado-Geral do Conselho propõe-se publicar a rectificação em anexo, após ter recolhido o acordo da Presidência *e do Parlamento Europeu*, sob reserva de eventuais observações que possam ser-lhe enviadas no prazo de quinze dias.»

Findo o prazo indicado, o texto é publicado no Jornal Oficial se a tal não obstar eventuais observações dos Estados-Membros, se o Parlamento Europeu se não opuser e se a Presidência der o seu acordo.

c) *Outros casos (erros em três ou mais línguas)*

i) Processo «2. c) mitigado»

É aplicável o processo indicado na alínea b). A única diferença reside na página de rosto, que contém a seguinte fórmula:

«Uma vez que se trata de um caso diferente dos previstos nas alíneas a) e b) do ponto 2 do processo de aprovação de rectificações dos actos do Conselho (doc. R/2521/75 JUR 149), compete ao Secretariado-Geral do Conselho efectuar uma sugestão processual.

Dada a natureza manifesta daquele erro, o Secretariado-Geral do Conselho sugere a publicação da rectificação em anexo, após ter recolhido o acordo da Presidência *e do Parlamento Europeu*, sob reserva de eventuais observações que possam ser-lhe enviadas no prazo de quinze dias.»

ii) Processo «2. c) formal»

Neste caso, o Conselho aprova formalmente a rectificação em causa, anexa a uma nota «ponto I/A». O projecto de rectificação é simultaneamente apresentado aos serviços do Parlamento Europeu, sendo a rectificação publicada após ter sido recolhido o acordo desta Instituição.

DIVERSOS

(Formulações, expressões, denominações, regras diversas)

A. FORMULAÇÕES NORMALIZADAS**1. Fórmulas a empregar em caso de codificação**— *Considerando em caso de codificação oficial* (isto é, sem alterações de fundo)

«O Regulamento (a Directiva) foi por diversas (numerosas) vezes alterado(a) de forma substancial. Por uma questão de clareza, deve proceder-se a uma (nova) codificação das disposições em questão.»

— *Considerando em caso de reformulação*

«O Regulamento (a Directiva) foi por diversas (numerosas) vezes alterado(a) de forma substancial. Efectuando-se agora novas alterações ao referido regulamento (à referida directiva), por uma questão de clareza [por razões de clareza e racionalização], deve proceder-se a uma reformulação das disposições em questão [, reunindo-as num único texto com o regulamento (a directiva)]»

— *Penúltimo artigo de um regulamento de codificação* (e antepenúltimo artigo de uma directiva de codificação):

«Artigo ...

1. É revogado(a) o Regulamento (a Directiva)

2. As remissões para o regulamento (a directiva) revogado(a) devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento (a presente directiva) [e devem ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do Anexo ...].»¹— *Anexo eventual de um acto de codificação*²

«ANEXO

Quadro de correspondência

Regulamento (Directiva)	<i>Presente regulamento</i> (presente directiva)
Artigo ... [, n.º ...]	Artigo ... [, n.º ...]
Artigo ... [, n.º ...]	Artigo ... [, n.º ...]»

¹ O texto entre parênteses rectos emprega-se sempre que a codificação tiver implicado uma modificação da ordem das disposições do antigo texto.

² Outra solução, mais eficaz, se bem que mais difícil de pôr em prática, consistiria em modificar formalmente, num anexo do acto de codificação, as remissões que tenham caducado e que se contenham em actos de direito comunitário em vigor.

2. Disposições financeiras em caso de programas plurianuais

a) *Programas plurianuais aprovados pelo processo de co-decisão*

CONSIDERANDO

«[O presente acto] estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental *, no âmbito do processo orçamental anual.»

ARTICULADO

«O enquadramento financeiro para a execução [do presente programa], para o período, é de

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.»

b) *Programas plurianuais não sujeitos a co-decisão*

CONSIDERANDO

«Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido no [presente acto], para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental *.» ¹

ou

«No âmbito do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, o Parlamento Europeu e o Conselho alcançaram um acordo sobre um montante que constitui, para a totalidade do período de vigência do programa, a referência privilegiada na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental *.» ²

ARTICULADO

«O montante de referência financeira para a execução [do presente programa], para o período, é de

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.»

* JO C 172 de 78.6.1999, p. 1.

** JO C 89 de 22.4.1975, p. 1.

¹ Casos referidos no segundo parágrafo do ponto 34 do Acordo Interinstitucional.

² Casos referidos no terceiro parágrafo do ponto 34 do Acordo Interinstitucional.

3. Cláusula territorial

«O presente Tratado (*Acordo, Convenção*) é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas por esse Tratado e, por outro, no território (*da República*) (*do Reino*)»

4. Considerando relativo ao artigo 308.º do Tratado CE

«Para a aprovação [de (*acto*)] [.....], o Tratado não estabelece outros poderes de acção para além dos do artigo 308.º» ¹

5. Considerando relativo aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (artigo 5.º do Tratado CE) ²

«Atendendo a que os objectivos do(da) (*mencionar a acção encarada e os objectivos*) não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido (*mencionar as razões*) e podem, pois, devido (*mencionar a dimensão ou os efeitos da acção prevista*), ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, ... (*mencionar o acto*) não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.» ³

B. DISTINÇÕES A RESPEITAR

1. Orientação comum/posição comum (do Conselho)

— «*Orientação comum*» emprega-se no âmbito do processo de *concertação* entre o Parlamento Europeu e o Conselho (ver Declaração Comum de 1975, publicada no JO C 89 de 22.4.1975, p. 1, e «Compilação dos Tratados», edição de 1999, tomo I, volume I, p. 981). Ver p. 67, ponto 2.

— «*Posição comum*» emprega-se no âmbito:

- a) Dos processos de co-decisão e de cooperação entre o Parlamento Europeu e o Conselho (artigos 251.º e 252.º do Tratado CE) (ver p. 67, ponto 1.1);
- b) Dos Títulos V e VI do Tratado UE (ver p. 60 e 62).

NB: Deve ser evitada a expressão «*posição comum*» nas decisões do Conselho relativas à *posição* (a tomar em nome) *da Comunidade* num órgão criado num acordo com um Estado terceiro (por exemplo, Conselho de Associação) ou no âmbito de uma instituição internacional (por exemplo, a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas); ver segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado CE.

¹ Uma vez que, quando a ele se recorre, o artigo 308.º é sempre mencionado nas citações, este considerando, frequentemente utilizado, é de facto supérfluo, até porque não integra uma motivação propriamente dita [ver p. 82, alínea a) do ponto 4.1.2].

² Esta redacção é dada apenas a título de exemplo. A utilização dos termos que constam do artigo 5.º do Tratado CE não é obrigatória desde que a necessidade de agir ao nível comunitário e, se for caso disso, a proporcionalidade da acção resultem claramente dos considerandos.

³ Motivação quando a competência comunitária não for exclusiva. Nos domínios de competência exclusiva, só há que justificar o respeito do princípio da proporcionalidade.

2. Sem prejuízo de/sob reserva de/não obstante/em derrogação a

- «*Sem prejuízo de*» significa «sem que seja afectado», «independentemente de»:
 - Sem prejuízo das obrigações enunciadas em
 - Sem prejuízo [da aplicação] do artigo ...
- «*Sob reserva de*» significa «na condição de que seja respeitado»:
 - Sob reserva das condições enunciadas em
 - Sob reserva [da aplicação] do artigo ...
- «*Não obstante*» significa «apesar de», «sem que a tal se oponha»:
 - Não obstante a regulamentação geral podem ser fixados determinados critérios específicos
 - Não obstante o artigo ...
- «*Em derrogação de*» significa «a título de excepção relativamente a»:
 - Em derrogação do artigo ...

NB: Muitas vezes, uma derrogação é introduzida pelo termo «*Todavia*» ou pela expressão «O (n.º, parágrafo) *não se aplica no caso de (sempre que).....*».

3. Para efeitos de/na acepção de

- «*Para efeitos de*» significa «para as necessidades de», «no âmbito de»:
 - «1. Os agrupamentos de produtores têm competência para
 - 2. Para efeitos [da aplicação] do n.º 1, entende-se por "agrupamentos de produtores"
- «*Na acepção de*» significa «tal como definido em»:
 - «3. Os agrupamentos de produtores, na acepção do n.º 2, em

4. Dispor/estipular (ambos no sentido de «prever»)

- «*Dispor*» emprega-se para os actos legislativos e acordos.
- «*Estipular*» emprega-se para os contratos.

C. ANTIGAS DENOMINAÇÕES OFICIAIS A RESPEITAR

1. Comunidade Económica Europeia

«É aprovado, em nome da *Comunidade Europeia*, o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a *Comunidade Europeia* e a República de ... que altera o Acordo entre a *Comunidade Económica Europeia* e a República de ... relativo a

NB: Trata-se aqui de um acordo de base celebrado com a Comunidade *Económica Europeia*, ou seja antes da entrada em vigor do Tratado UE.

2. CEE

«a Terceira Convenção ACP-*CEE*»

NB: Em contrapartida, diz-se «a Quarta Convenção ACP-*CE*» ¹.
Com efeito, esta última Convenção, assinada em Lomé a 15 de Dezembro de 1989 como «Quarta Convenção ACP-*CEE*», foi alterada pelo «Acordo que altera a Quarta Convenção ACP-CE de Lomé, assinado na Maurícia a 4 de Novembro de 1995».

D. DESIGNAÇÕES PARA AS DIVERSAS COMPOSIÇÕES DA COMUNIDADE ²

Devido às sucessivas adesões, determinados textos correspondentes às necessidades das fases transitórias fazem referência às seguintes composições da Comunidade:

- *a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1980*
(por vezes designada «Comunidade dos Nove», isto é, sem a Grécia, Espanha, Portugal, Áustria, Finlândia e Suécia),
- *a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985*
(por vezes designada «Comunidade dos Dez», isto é, sem a Espanha, Portugal, Áustria, Finlândia e Suécia),
- *a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1994*
(por vezes designada «Comunidade dos Doze», isto é, sem a Áustria, Finlândia e Suécia).

¹ Quando da primeira citação da Convenção nas citações, deve dizer-se «Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé a 15 de Dezembro de 1989 e alterada pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995», dizendo-se, posteriormente, «a Quarta Convenção ACP-CE».

² Para os Actos de Adesão, ver p. 77, nota 1.

E. PARTICULARIDADES RELATIVAS À DESIGNAÇÃO DE DETERMINADOS PAÍSES OU DE DETERMINADAS AUTORIDADES

1. Eslováquia/República Checa/Roménia

A denominação da Eslováquia tem uma forma protocolar longa (*República Eslovaca*) e uma forma curta (*Eslováquia*).

A *República Checa* não tem forma curta, sendo a *Chéquia* apenas uma parte do país.

A denominação da *Roménia* não tem forma protocolar longa (caso comparável ao da Irlanda):

o Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Hungria, a República da Polónia e a *Roménia*, por outro,¹

Os produtos originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia e da República Checa.

2. Grécia

A denominação oficial é *República Helénica*.

NB: Excepto na denominação oficial, o adjectivo utilizado em português para a Grécia deve ser normalmente «grego» (Governo grego, autoridades gregas, etc.).

3. Finlândia

(não diz respeito ao texto português)

4. Reino Unido

Deve procurar-se formular correctamente as denominações das seguintes funções governamentais:

- *Secretary of State* (o escalão ministerial mais elevado) = *ministro* (em Portugal).
«Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs» deve traduzir-se por «ministro dos Negócios Estrangeiros e da *Commonwealth*».
- *Minister of State* (escalão ministerial menos elevado) = *secretário de Estado ou ministro adjunto* (em Portugal).
«Minister of State for Foreign and Commonwealth Affairs», deve traduzir-se por «secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da *Commonwealth*» ou «ministro adjunto dos Negócios Estrangeiros e da *Commonwealth*».

¹ Para a ordem da denominação dos países, ver o *Código de Redacção Interinstitucional*, ponto 7.1.2 e Anexo A5.

F. ZONAS DE PESCA E DENOMINAÇÃO DAS SUAS SUBDIVISÕES

1. Delimitação CIEM (ver JO C 347 de 31.12.1985, p. 14) (Atlântico do Nordeste)

- subzona I
- subzona II: divisões II a; II b
- subzona III: divisões III a; III b, c; III d
- subzona IV: divisões IV a; IV b; IV c
- subzona V: divisões V a; V b
- subzona VI: divisões VI a; VI b
- subzona VII: divisões VII a; VII b; VII c; VII d; VII e; VII f; VII g; VII h; VII j; VII k
- subzona VIII: divisões VIII a; VIII b; VIII c; VIII d; VIII e
- subzona IX: divisões IX a; IX b
- subzona X:
- subzona XII:
- subzona XIV: divisões XIV a; XIV b

2. Delimitação NAFO ¹ (ver JO L 378 de 30.12.1978, p. 25) (Atlântico do Noroeste)

- subzona 0: divisões 0 A; 0 B
- subzona 1: divisões 1 A; 1 B; 1 C; 1 D; 1 E; 1 F
- subzona 2: divisões 2 G; 2 H; 2 J
- subzona 3: divisões 3 K; 3 L; 3 M; 3 N; 3 O
divisão 3 P (subdivisão 3 Pn; subdivisão 3 Ps)
- subzona 4: divisões 4 R; 4 S; 4 T
divisão 4 V (sub-divisão 4 Vn; sub-divisão 4 Vs);
divisões 4 W; 4 X
- subzona 5: divisão 5 Y;
divisão 5 Z (parte 5 Ze; parte 5 Zw):
- subzona 6: divisões 6 A; 6 B; 6 C;
divisões 6 E; 6 F; 6 G; 6 H

3. Delimitação FAO (ver JO C 335 de 24.12.1985, p. 2)

I. Atlântico Oeste

- zona 31: subzona 31.4 (divisão 31.4.2)
subzona 31.10 (divisões 31.10.3; 31.10.4)
subzona 31.11
- zona 41: subzona 41.1 (divisão 41.1.1)

II. Atlântico Centro-Este (ou zona Copace)

- zona 34: subzona 34.1 (divisões 34.1.1; 34.1.2; 34.1.3)
subzona 34.2
subzona 34.3 (divisões 34.3.1; 34.3.2; 34.2.3; 34.3.4; 34.3.5; 34.3.6)
subzona 34.4 (divisões 34.4.1; 34.4.2)

¹ Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico.

III. Mediterrâneo e mar Negro

- zona 37: subzonas 37.1; 37.2; 37.3; 37.4; 37.5; 37.6; 37.7; 37.8

IV. Oceano Índico

- zona 51: subzonas 51.6; 51.7

V. Antártico

- zona 48: subzonas 48.1; 48.2; 48.3; 48.4; 48.5; 48.6
- zona 58: subzonas 58.4 (divisões 58.4.1; 58.4.2; 58.4.3; 58.4.4)
subzonas 58.5; 58.6; 58.7
- zona 88: subzonas 88.1; 88.2; 88.3

- NB:* 1. Nos regulamentos que fixam os TAC, os quadros plurilingues integram uniformemente o termo «zona» para todas estas subzonas e divisões e os quadros unilingues os termos «zona [geográfica]» (acrescido, por vezes, da expressão «*região geográfica*» para a denominação da zona) ou, se for caso disso, «*divisão CIEM*».
2. O termo «zona» emprega-se também, sem distinções especiais, em expressões correntes como «na zona a Sul de ...», «a zona considerada», «zona CE», «zona CE excluída», «aquém de uma zona de 3 milhas».

Convém salientar que o objectivo que eventualmente qualifique «milhas» é «*marítimas*» (e não «*náuticas*»).

G. RENUMERAÇÃO DE ACORDO COM O TRATADO DE AMESTERDÃO

1. Generalidades

Por força do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão, os artigos, os títulos e as secções dos Tratados UE e CE, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Amesterdão, foram *renumerados*, nos termos dos *quadros de correspondência* que constam do Anexo a este último Tratado e do qual são parte integrante. Com base nesses quadros, foi elaborada uma *versão consolidada*.

2. Numeração em caso de remissões

Nos textos *legislativos*, os artigos, os títulos e as secções são citados de acordo com a numeração que resulta do Tratado de Amesterdão na sua versão *consolidada*, *sem chamada* para a antiga numeração.

Esta regra aplica-se igualmente:

- quando seja necessário *alterar* actos aprovados antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão que incluam remissões que utilizam a antiga numeração. No acto modificativo, as remissões são feitas com base na versão consolidada. Qualquer incoerência entre o acto de base e o acto modificativo em matéria de numeração deve ser corrigida posteriormente, designadamente quando de uma codificação,
- quando for citado um *título* que contenha uma remissão de acordo com a antiga numeração. Essa remissão deve ser então convertida de acordo com a versão consolidada. O número adaptado deve ser acompanhado de uma nota nos seguintes termos:

«* *Nota:* O título do (por exemplo, do Regulamento n.º 19/65/CEE) foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado (por exemplo, que institui a Comunidade Europeia), nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente, o título referia o artigo ... (por exemplo, n.º 3 do artigo 85.º do Tratado).»

Muitas vezes, a citação de uma remissão antiga pode ser evitada pela paráfrase e pela abreviação do título; quando se trata de um fundamento ou procedimento jurídico, a sua menção é, em certos casos, supérflua [ver p. 75, terceiro travessão da alínea c), e p. 76, segundo travessão da alínea b)].

NB: Em documentos que não os textos legislativos, durante um determinado período de tempo, deve:

- citar-se igualmente a antiga numeração.

«..... em conformidade com os objectivos do artigo 2.º do Tratado UE (ex-artigo B do Tratado UE)»

- indicar-se que um artigo citado foi introduzido ex novo pelo Tratado de Amesterdão.

«..... no artigo 6.º do Tratado CE (novo)»

Note-se que o Tribunal de Justiça utiliza um formato diferente (ver a sua Comunicação ao Pessoal n.º 30/99).

3. Equivalência

A utilização dos *quadros de equivalência* anexados ao Tratado de Amesterdão exige algumas precauções. Com efeito, a equivalência foi estabelecida entre os Tratados UE e CE, *tal como alterados* pelo Tratado de Amesterdão, por um lado, e a versão consolidada, por outro (por outras palavras, entre «Amesterdão não consolidado» e «Amesterdão consolidado»). A equivalência não foi feita em relação ao Tratado UE ou CE «pré-Amesterdão».

Os quadros não são, pois, seguros nos casos em que o Tratado de Amesterdão alterou, completou suprimiu ou deslocou artigos ou subdivisões, ou reestruturou títulos ou capítulos:

- as subdivisões merecem uma atenção particular por os quadros as não terem tomado em conta,
- as *reestruturações* dizem respeito aos artigos do Tratado UE anteriormente identificados pelas letras J ou K e aos artigos 117.º a 122.º do Tratado CE.

Para evitar erros, é aconselhável:

- a) comparar sempre o conteúdo das disposições «pré-Amesterdão», por um lado, com o das da versão consolidada do Tratado de Amesterdão;
- b) ter em consideração as indicações com chamada sob forma de asterisco que constam dos quadros de equivalência;
- c) verificar eventualmente no Tratado de Amesterdão não consolidado se este operou uma modificação.

H. (Não diz respeito ao texto português)

ÍNDICE ALFABÉTICO *

abréviations

convention ACP-CE, 102 (a)
dénomination des États, 122, 123, 144
dénominations raccourcies, 79 (c), 121 (2.2)
généralités, 102 (4.2)
règlement antidumping, 79 (c)
sigles, 102 (a)
unités de mesure, 103 (c)
unités monétaires, 103 (c)

voir aussi «citation d'organes ou de programmes», 102

abrogation

formules, 117
remarques, 110

accord (international)

accord (modèle), 48
acte final (modèle), 47
actes de procédure (modèles), 54-57
application provisoire, 14, 15, 94 (2)
approbation de la conclusion par la
Commission (Euratom) (modèle de
décision), 18
autorisation de négocier un accord (modèles
de décision), 54, 55
conclusion (modèle de décision), 16, 17
conclusion (modèle de règlement), 4, 7
directives de négociation (modèles de
décision), 56

échange de lettres (modèle), 50
échange de notes, 50 (note 1)
entrée en vigueur, 94 (4^e alinéa)
procès-verbal agréé, 52
protocole (modèle), 53
régime linguistique, 125
signature d'un accord (modèle de décision),
14, 57

voir aussi «annexes» et «actes se rattachant
à d'autres actes», 90, 91

accord interinstitutionnel

codification, 118 (note 4)
discipline budgétaire, 140
lignes directrices relatives à la qualité
rédactionnelle, III (note 1)

accord interne

certaines actes préalables, 80 (3.1)
modèle, 37

ACP

actes (modèles), 42 à 44
conventions ACP-CE(E), 143 (C et note 1)
sigle, 42 (note 2), 102

acte annexé, 90

acte d'adhésion

forme des actes le modifiant, 111 (a)
mode de citation, 77 (b) et note 1

acte du Conseil

convention UE, 65

acte final

modèle, 47

* Os números reenviam para as páginas (*Este índice existe apenas em francês*).

actes communs (Parlement européen/Conseil)

décision art. 249 CE, 32
décision sui generis, 33
directive, 34
règlement, 30

actions communes

titre abrégé, 75 (c), 76 (b)
traité d'Amsterdam, III
traité UE (modèle), 59

addendum

modèle, 114 (1.3.1)

adjonction

d'une disposition (formule), 113 (1.2.4.)

alinéa

différence entre paragraphe et alinéa, 86 (III, 4^e colonne)

alternat, 48 (note 2), 49 (notes 4 et 6), 127 (*NB*)

annexes

actes juridiques autonomes joints, 91
actes juridiques non autonomes annexés, 90
annexes proprement dites, 90

applicabilité

des règlements, 94 (2)

application

différée, 3 (note 2), 93, 94 (2)
provisoire d'un accord, 14, 15, 94 (2)
rétroactive, 3 (note 2), 93, 94 (2)

approbation

de la conclusion d'accords Euratom (modèle), 18

article 300 CE

visa, 4 et notes 2 à 6

article 308 CE

considérant, 141 (4)

«assurer que»

mode, 150 (6)

«au sens de», 142 (3)

«aux fins de», 142 (3)

autorisation de négocier un accord, 54

avis (visas)

d'organes techniques, 80 (3.1, *NB*)
du PE, du CES et de la Cour des comptes, 81 (3.4)

bases juridiques

bases à viser, 80 (3.1)
place dans le préambule, 80 (3.1)

budget général

dénomination, 120 (note 1)

cent(s), 104

chiffres

mode d'écriture, 105

citation d'actes

dans le corps d'un autre acte (première citation), 76-78

dans le corps d'un autre acte (nouvelles citations), 78, 79

dans le titre d'un autre acte, 73-75

actes d'adhésion, 77 (b) et note 1

convention ACP-CE, 143 (C.2 et note 1)

modification d'un acte, 78 (d)

règlement modifiant le statut, 75 (d)

statut des fonctionnaires (explications), 77 (b)

statut des fonctionnaires dans les visas, 19, 23

traités des Communautés, 121 (2.2)

citation de subdivisions du dispositif

énumération de subdivisions, 88

expressions à éviter dans une citation, 89

structure d'une citation, 87

citation des noms d'États, 122, 144

citation d'institutions

Communautés, 120 (2.1)

organes communautaires, 121 (2.3)

Union, 120 (2.1)

citation d'organes communautaires

voir «organes communautaires»

citation d'organes ou de programmes

dénominations raccourcies, 103 (b)

nouvelles citations, 103 (b)

première citation, 103 (b)

règles générales, 102, 103

sigles, 102

clause territoriale, 45, 141 (3)

code NC ou TARIC, 108, 109

codécision (procédure de)

actes (modèles), 30-36

page de garde (position commune du Conseil), 67

rectificatifs, 137 (2), 138

visa, 81 (3.2)

codification

éléments d'un acte, 118 (4.2)

formulations standardisées, 139

généralités, 118 (4.1)

comité

— **de conciliation**

note de bas de page, 81 (note 4)

page de garde (projet commun), 67

visa, 30, 32, 33, 34

— **consultatif, 130, 134, 135**

— **de gestion, 130, 134, 135**

— **mixte**

voir «organes institués par des accords»

— **de réglementation, 131, 134, 135**

— **spécial, 54, 55**

comitologie

décision 1999/468/CE, 129-133

modèles, 134, 135

Communauté

citation des Communautés (non-emploi d'abréviations), 102

citation des Communautés (ordre), 119 (1.1)

diverses compositions, 143 (D)

conclusion (approbation) d'accords

- décision: procédure en deux étapes (modèle), 16
- décision: procédure en une étape (modèle), 17
- règlement: procédure en deux étapes (modèle), 4
- règlement: procédure en une étape (modèle), 7

conclusions (acte), 27

Conseil européen

- stratégie commune, 58

Conseil des ministres ACP-CE

voir «organes institués par des accords»

considérants

- article 308 CE, 141 (4)
- finalité, 83 (4.1.3)
- forme, 84 (4.2)
- généralités, 82
- importance juridique, 83 (4.1.4)
- modus vivendi, 141 (5)
- numérotation, 84 (4.2 b, c)
- ponctuation, 84 (4.3)
- règlements antidumping, 84 (4.2 c)
- vœux politiques, 82 (4.1.2 a)

consolidation, 118

consolidée (version)

- traité d'Amsterdam, 147, 148

contre-filet (procédure du), 131

convention

- ACP-CE(E), 104
- cas général (modèle), 45
- traité UE (modèle), 66

coopération avec le Parlement européen

(procédure de)

- page de garde (position commune du Conseil), 67
- visa, 81 (3.2)

coopération policière et judiciaire

- actes (modèles), 62-66
- traité d'Amsterdam, III

correspondance (tableau de)

- codification, 139
- dispositions nationales (directive), 21, 35

corrigendum

- modèle, 115

dates

- généralités, 93 (note 1), 94 (3)
- modes d'écriture, 105 (4.3)
- modes de référence, 94-96

décision art. 249 CE (et 161 Euratom)

- différence par rapport à la décision *sui generis*, 69 (a)
- exemples de ce type de décision, 69 (b)
- prise d'effet, 94 (2)

décision art. 23 UE

- modèle, 61

décision art. 34 UE

- modèle, 64

décision-cadre art. 34 UE

- modèle, 63
- traité d'Amsterdam, III

décision *sui generis*

- du Conseil: *voir* «décision *sui generis* des Communautés»
- des représentants des gouvernements des États membres (modèle), 38
- du Conseil et des représentants des gouvernements des États membres, 40
- d'organes mixtes (modèle), 42
- mise en application, 94 (2)

décision sui generis des Communautés

adoption de dispositions générales
d'exécution (modèle), 19
autorisation de négocier un accord (modèle),
54, 55
conclusion d'un accord (modèle), 16, 17, 18
différence par rapport à la décision art. 189
CE, 62 (a)
entrée en vigueur (certaines décisions), 74 (2)
exemples de ce type de décision, 70
mise en application (certaines décisions), 94
(2)
modèle général, 12, 33
prise d'effet (pour la plupart
des décisions), 94 (2)
signature d'un accord (modèle), 14, 57

déclaration

déclarations autonomes jointes, 91 (a)
déclarations non autonomes annexées, 90 (b)
dénominations, 28 (note 1)
modèles, 28, 29

délais

formules, 96, 97
mode de référence, 94 (3)

dénominations

actes (mode d'écriture), 101 (e)
dénominations raccourcies (exemple), 103 (b)
États, 122, 123, 144
organes ou institutions (mode d'écriture), 100
(f, g), 101 (c)

directive (acte)

entrée en vigueur, 93 (a), 96 (3.3)
mise en application, 94 (2), 96 (note 2)
modèle, 20, 34
prise d'effet, 94 (2)
références à une date, 94 (3), 95
titre, 20 (note 1), 34 (note 1)
transposition, 96 (3.4)

directives de négociation

d'un accord, 54-56

discipline budgétaire (accord
interinstitutionnel), 140

«**disposer que**» (emploi), 142 (4)

dispositif

généralités, 85
structure, 85 (b)

voir aussi «subdivisions du dispositif»

dispositions

différence entre les termes «dispositions» et
«mesures», 98 (2)
emploi du terme «dispositions» dans
la citation d'un acte ou d'une subdivision
du dispositif, 75

dispositions financières

programmes pluriannuels, 140

dispositions générales d'exécution

modèle de décision, 19

échange de lettres

acte juridique autonome (modèle), 50
acte juridique non autonome:
— modèle, 50 (note 1)
— explications, 90 (b et note 3), 91

échange de notes, 50 (note 1)

écu, 104

effet

voir «prise d'effet»

entrée en vigueur

des accords (publication au Journal officiel),
5 (note 4), 8 (note 4)
de certaines décisions sui generis, 94 (2)
de directives, 93 (a), 96 (3.3)
des règlements, 93

énumération (généralités), 107 (4.5)

énumération (ordre de citation)

des Communautés, 119 (1.1)

des États, 120 (1.4), 122

des institutions et organes communautaires,
119 (1.3)

des langues, 126, 127

des parties à un accord, 48 (note 2), 49 (note
6)

de subdivisions du dispositif, 88

des traités des Communautés, 119 (1.2)

États

dénomination, 122, 123

distinction entre entité juridique et espace
géographique ou économique, 123

mode de citation des dénominations, 122, 123

ordre de citation, 120 (1.4)

sigle, 122

euro, 104

filet (procédure du), 130

finlandais, 144 (4)

finnois, 144 (4)

«**garantir que**» (mode), 150

guide pratique commun, III (note 1)

guillemets (emploi), 106

heures

mode d'écriture, 105

initiatives des États membres

lignes directrices, 67 (note 7)

page de garde (modèle), 67 (3)

traité CE, 2, 10, 20, 67

traité UE, 62-65, 67

visa, 2, 10, 20, 62-65

insertion

d'articles nouveaux (numérotation), 113
(1.2.3)

d'une disposition (formule), 113

institutions

mode d'écriture, 100 (f)

institutions communautaires

dénomination complète ou abrégée, 121 (2.3)

notion, 119 (note 3)

ordre de citation, 119 (1.3)

intitulé (titre d'un acte), 73 (2.3)

Journal officiel

dénomination, 58 (note 1), 92 (b)

pagination, 92 (7.2)

références au Journal officiel, 81 (3.4), 92
(7.2)

voir aussi «publication au Journal officiel»

langues

accords, 125

droit dérivé, 124

généralités, 124

ordre, 126, 127

lignes directrices

accord interinstitutionnel, III (note 1)

initiatives des États membres, 67 (note 7)

Lomé, 143 (C.2 et note 1)

majuscules (cas d'emploi), 99, 100

millésime (numérotation d'un acte), 72 (NB)

minuscules (cas d'emploi), 100, 101

mise en application

directives, décisions, accords, 94 (2)

notion (directives), 96 (note 2)

mise en œuvre

de stratégies/actions/positions communes:
modèle de décision, 61

modification

contenu des actes de modification, 111 (b)
dispositions modificatives, 111-116
citation de la modification d'un acte, 78 (d)
généralités, 111
notes de bas de page, 78 (d), 110 (notes 1, 2
et 3), 112 (note 1)
parallélisme des formes, 111 (a)
référence à «la présente directive, etc.», 95
(3.2)
règles de rédaction (généralités), 98 (1), 111
(d)
titre des actes de modification, 111 (b)
titre d'un acte de modification partielle, 74 (b)
titre d'un règlement modifiant le statut des
fonctionnaires, 75 (d)

mois

mode d'écriture, 105 (1^{er} alinéa)

monnaies

code ISO, 103 (c), 104
dénominations, 103 (c), 104
mode d'écriture, 101 (f),
ordre de citation, 103 (c)

motivation des actes, 82, 83

mots tronqués

mode d'écriture, 100 (h)

nom abrégé (d'un acte), 73 (2.3 b)

nombres

mode d'écriture, 105

nomenclature tarifaire, 108, 109

noms propres (mode d'écriture)

de pays, 99 (b, c)
de personnes, 99 (a)

«nonobstant», 142 (2)

notes de bas de page

codécision et coopération, 81 (3.4)
contenu, 92 (7.1 a), 78 (4)
date d'entrée en vigueur d'un accord, 5 (note
4), 8 (note 4)
nature juridique, 92 (7.1 b)
références au Journal officiel, 78 (d), 81 (3.4),
92 (7.2)

notification

acte de notification d'accords, 57
notification de certaines décisions CE
et directives, 94 (2)

numérotation des actes

actes ayant un numéro officiel, 71 (a) et 72
actes n'ayant pas de numéro officiel, 72 (b)
articles insérés, 113 (1.2.3)
millésime, 72 (NB)
règlement intérieur, 71 (note 2)

numérotation des considérants, 84 (4.2 b, c)

ordre de citation

voir «énumération»

organes

mode d'écriture, 100 (f, g, h), 102 (4.2)

organes communautaires

dénomination complète ou abrégée, 121 (2.3)

notion, 119 (note 3)

ordre de citation, 119 (1.3)

organes institués par des accords

avis (modèle), 44

décision (modèle), 42

décisions autonomes jointes à un acte
communautaire, 91

déclaration (modèle), 44

recommandation (modèle), 44

résolution (modèle), 44

organismes communautaires

notion, 119 (note 3)

orientation commune

notion, 141 (1)

page de garde, 67

page de garde (modèles)

initiative, 67

orientation commune budgétaire, 67

position commune du Conseil, 67

projet commun du comité de conciliation, 67

paragraphe

différence entre paragraphe et alinéa, 86 (III,
4^e colonne)

paraphrase

en cas de renumérotation, 147 (2)

du titre d'un acte, 73 (2.3 b), 77 (c 2)

«par dérogation à», 142 (2)

Parlement européen

note de bas de page, 81 (3.4)

voir aussi «actes communs», «procédure de
codécision», «procédure de coopération»

parallélisme

des formes juridiques, 111

pays

dénominations, 122

mode d'écriture des dénominations, 99 (b, c),
122

particularités concernant la désignation de
certains pays, 144

sigles, 122

pêche (zones), 145, 146

pleins pouvoirs

signature d'un accord, 58 (2.4)

position commune

notion, 141 (B.1)

titre abrégé, 75, 76 (b)

traité d'Amsterdam, III

traité CE (page de garde), 67

traité UE (modèle), 60, 62

position de la Communauté

dans les organes institués par des accords,
141 (B.1, *NB*)

précédents

limites de l'emploi de précédents, 98 (1, 2^e
alinéa)

prorogation ou actualisation de textes, 98 (1,
1^{er} alinéa)

textes «horizontaux», 98 (1, 1^{er} alinéa)

«présente (directive, etc.)»

références, 95 (3.2)

«prévoir que» (mode), 150 (6)

prise d'effet

- des décisions art. 249 CE , 161 Euratom, 94 (2)
- de la plupart des décisions sui generis des Communautés, 94 (2)
- de certaines directives, 94 (2)

procédure (comitologie)

- consultative, 130
- de gestion, 130
- de réglementation, 131
- de sauvegarde, 132

procès-verbal agréé

- modèle, 52

programmes

- mode de citation, 102 (4.2, 3^e alinéa)
- programmes pluriannuels (dispositions financières), 140

projet commun (comité de conciliation), 67

proportionnalité

- considérant, 141 (6)
- motivation, 82 (4.1.2 c)

prorogation

- formules, 117 (2)

protocole

- modèle, 53
- protocoles autonomes joints, 91
- protocoles non autonomes annexés, 90 (b)

publication au Journal officiel

- article à prévoir, 89 (5.5)
- condition d'applicabilité, 71 (2.2)
- entrée en vigueur des accords (note de bas de page), 5 (note 4), 8 (note 4), 64 (note 2)
- règlement intérieur, 71 (note 2), 89 (5.5)

qualité rédactionnelle

- accord interinstitutionnel, III (note 1)

quantités

- mode d'écriture, 105

recommandation

- du Conseil (modèles), 24, 25
- d'organes mixtes (modèle), 44

rectificatif

- modèle, 116
- procédure d'adoption, 136-138

références

- en cascade, 89 (5.4)
- croisées, 89 (5.4)
- aux dates et délais, 94 (3) à 96
- à d'autres actes: *voir* «citation d'actes»
- au Journal officiel: *voir* «Journal officiel»
- en cas de renumérotation (traité d'Amsterdam), 147 (2)

refonte, 118, 139

régime linguistique, 124

- voir aussi* «langues»

règlement (acte)

- applicabilité, 3 (note 2), 93
- approbation d'un accord (modèles), 4, 7
- entrée en vigueur, 93
- modèle général, 2, 30

règlement financier

- modèle, 9

règlement intérieur du Conseil

- numérotation, 71 (note 2)
- publication, 71 (note 2), 89 (5.5)
- structure des actes, III (2^e alinéa)

réglementation

modèle, 23

remplacement

d'une disposition (formule), 112

renumérotation

en cas d'insertion, 113 (note 1)

traité d'Amsterdam, 147, 148

représentants des gouvernements des États membres

accord interne (modèle), 37

décision (modèle), 38

déclaration (modèle), 39

résolution (modèle), 39

représentants des gouvernements des États membres (Conseil et)

conclusions (modèle), 41

décision (modèle), 40

résolution (modèle), 41

réserve de conclusion

signature d'un accord, 14, 57

résolution

du Conseil (modèle), 26

du Conseil et des représentants
des gouvernements des États membres
(modèle), 41

d'organes mixtes (modèle), 44

des représentants des gouvernements
des États membres (modèle), 39

rétroactivité

de décisions, 94 (2, 3^e alinéa)

de règlements, 93 (b)

«s'agissant de», 149 (2)

«sans préjudice de», 142 (2)

sessions du Conseil

lieux, 3 (note 4)

signature d'accords

décision du Conseil, 14, 57 (2.3)

pleins pouvoirs, 57 (2.4)

sigles

Communautés, 119 (1.1 b)

États, 122

généralités, 102

mode d'écriture, 100 (h)

organes, 102, 103 (b)

programmes, 102 (a)

traités communautaires, 121 (2.2)

«sous réserve de», 142 (2)

statut des fonctionnaires

mode de citation (explications), 75 (d), 77 (1^{er}
tiret)

mode de citation (modèles), 19, 23

règlement modifiant le statut, 75 (d)

«stipuler que» (emploi), 142 (4)

stratégies communes

mise en œuvre, 61

modèle, 58

traité d'Amsterdam, III

structure des textes, 98 (3)

subdivisions du dispositif

citation des subdivisions, 87

énumération de subdivisions, 88

expressions à éviter, 89

types de subdivisions, 86

subsidiarité

considérant, 141 (6)

motivation, 82 (4.1.2 c)

«suite à», 149 (3)

suppression

d'une disposition (formule), 114 (1.2.5)

«sur (la) base de», 149 (4)

système harmonisé (SH), 108

tableau de correspondance/équivalence

codification, 139

dispositions nationales (directive), 21, 35

traité d'Amsterdam, 147 (1), 148 (3)

table des matières

actes volumineux, 85 (b)

TAC

dénomination et emploi du sigle, 102 (note 2)

TARIC, 108, 109

termes (fins de délais), 97

termes chimiques

coupure en fin de ligne, 107

termes juridiques

généralités, 98 (2)

nuances à respecter, 97 (note 2), 141 (B), 142

répétitions de termes, 98 (3, 2^e alinéa)

voir aussi 149, 150

titre des actes

généralités, 71 (2.1)

ponctuation, 79 (2.6)

voir aussi «citation d'actes»

traité

abréviation du titre, 121 (2.2)

citation sans référence au Journal officiel, 76
(note 1)

modèle, 45, 46

ordre de citation des traités communautaires,
119 (1.2)

transposition

directives, 96 (3.4)

Union

dénomination complète ou abrégée, 120 (2.1)

expressions figées, 120 (note 1)

unités de mesure

mode d'écriture, 103 (c)

unités monétaires, 103 (c), 104

validité des actes

durée de validité (formules), 96 (a)

fin de délais (formules), 97 (c)

fin de validité (formules), 97 (b)

voir aussi «applicabilité», «application»,
«entrée en vigueur», «mise en application»,
«prise d'effet»

verbes

modes, 149 (1), 148

temps, 85 (2^e alinéa)

verbes pronominaux, 149 (5), 150 (5)

verbes régissant l'indicatif, 150 (6)

virgule (ou absence de virgule), 150 (7)

visas

forme, 80 (3.2)

généralités, 80 (3.1)

notes de bas de page pour les visas, 81 (3.4)

ponctuation, 81 (3.3)

zones de pêche

subdivisions, 145, 146

Conselho da União Europeia

Formulário dos Actos Elaborados no Âmbito do Conselho da União Europeia

Quarta edição — Julho 2002

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2002 — XXIII, 150 p. — 21 x 29,7 cm

ISBN 92-824-2181-3

Venta • Salg • Verkauf • Πωλήσεις • Sales • Vente • Vendita • Verkoop • Venda • Myynti • Försäljning
<http://eur-op.eu.int/general/en/s-ad.htm>

BELGIQUE/BELGIË

Jean De Lannoy
 Avenue du Roi 202/Koningslaan 202
 B-1190 Bruxelles/Brussel
 Tél. (32-2) 538 43 08
 Fax (32-2) 538 08 41
 E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be
 URL: <http://www.jean-de-lannoy.be>

**La librairie européenne/
 De Europese Boekhandel**
 Rue de la Loi 244/Wetstraat 244
 B-1040 Bruxelles/Brussel
 Tél. (32-2) 295 26 39
 Fax (32-2) 735 08 60
 E-mail: mail@libeurop.be
 URL: <http://www.libeurop.be>

Moniteur belge/Belgisch Staatsblad
 Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42
 B-1000 Bruxelles/Brussel
 Tél. (32-2) 552 22 11
 Fax (32-2) 511 01 84
 E-mail: eusales@just.fgov.be

DANMARK

J. H. Schultz Information A/S
 Herstedvang 12
 DK-2620 Albertslund
 Tlf. (45) 43 63 23 00
 Fax (45) 43 63 19 69
 E-mail: schultz@schultz.dk
 URL: <http://www.schultz.dk>

DEUTSCHLAND

Bundesanzeiger Verlag GmbH
 Vertriebsabteilung
 Amsterdamer Straße 192
 D-50735 Köln
 Tel. (49-221) 97 66 80
 Fax (49-221) 97 66 82 78
 E-Mail: vertrieb@bundesanzeiger.de
 URL: <http://www.bundesanzeiger.de>

ΕΛΛΑΔΑ/GREECE

G. C. Eleftheroudakis SA
 International Bookstore
 Panepistimiou 17
 GR-10564 Athina
 Tel. (30-1) 331 41 80/1/2/3/4/5
 Fax (30-1) 325 84 99
 E-mail: elebooks@netor.gr
 URL: <http://www.hellasnet.gr>

ESPAÑA

Boletín Oficial del Estado
 Trafalgar, 27
 E-28071 Madrid
 Tel. (34) 915 38 21 11 (libros)
 913 84 17 15 (suscripción)
 Fax (34) 915 38 21 21 (libros),
 913 84 17 14 (suscripción)
 E-mail: clientes@com.boe.es
 URL: <http://www.boe.es>

Mundi Prensa Libros, SA
 Castelló, 37
 E-28001 Madrid
 Tel. (34) 914 36 37 00
 Fax (34) 915 75 39 98
 E-mail: libreria@mundiprensa.es
 URL: <http://www.mundiprensa.com>

FRANCE

Journal officiel
 Service des publications des CE
 26, rue Desaix
 F-75727 Paris Cedex 15
 Tél. (33) 140 58 77 31
 Fax (33) 140 58 77 00
 E-mail: europublications@journal-officiel.gouv.fr
 URL: <http://www.journal-officiel.gouv.fr>

IRELAND

Alan Hanna's Bookshop
 270 Lower Rathmines Road
 Dublin 6
 Tel. (353-1) 496 73 98
 Fax (353-1) 496 02 28
 E-mail: hannas@iol.ie

ITALIA

Licosa SpA
 Via Duca di Calabria, 1/1
 Casella postale 552
 I-50125 Firenze
 Tel. (39) 055 64 83 1
 Fax (39) 055 64 12 57
 E-mail: licosa@licosa.com
 URL: <http://www.licosa.com>

LUXEMBOURG

Messageeries du livre SARL
 5, rue Raiffeisen
 L-2411 Luxembourg
 Tél. (352) 40 10 20
 Fax (352) 49 06 61
 E-mail: mail@mdl.lu
 URL: <http://www.mdl.lu>

NEDERLAND

SDU Servicecentrum Uitgevers
 Christoffel Plantijnstraat 2
 Postbus 20014
 2500 EA Den Haag
 Tel. (31-70) 378 98 80
 Fax (31-70) 378 97 83
 E-mail: sdu@sdu.nl
 URL: <http://www.sdu.nl>

PORTUGAL

Distribuidora de Livros Bertrand Ld.º
 Grupo Bertrand, SA
 Rua das Terras dos Vales, 4-A
 Apartado 60037
 P-2700 Amadora
 Tel. (351) 214 95 87 87
 Fax (351) 214 96 02 55
 E-mail: dlb@ip.pt

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA
 Sector de Publicações Oficiais
 Rua da Escola Politécnica, 135
 P-1250-100 Lisboa Codex
 Tel. (351) 213 94 57 00
 Fax (351) 213 94 57 50
 E-mail: spoce@incm.pt
 URL: <http://www.incм.pt>

SUOMI/FINLAND

**Akateeminen Kirjakauppa/
 Akademiska Bokhandeln**
 Keskuskatu 1/Centralgatan 1
 PL/PB 128
 FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
 P./tfn (358-9) 121 44 18
 F./fax (358-9) 121 44 35
 Sähköposti: sps@akateeminen.com
 URL: <http://www.akateeminen.com>

SVERIGE

BTJ AB
 Traktorvägen 11-13
 S-221 82 Lund
 Tlf. (46-46) 18 00 00
 Fax (46-46) 30 79 47
 E-post: btjeu-pub@btj.se
 URL: <http://www.btj.se>

UNITED KINGDOM

The Stationery Office Ltd
 Customer Services
 PO Box 29
 Norwich NR3 1GN
 Tel. (44) 870 60 05-522
 Fax (44) 870 60 05-533
 E-mail: book.orders@theso.co.uk
 URL: <http://www.itsofficial.net>

ÍSLAND

Bokabud Larusar Blöndal
 Skólavörðustíg, 2
 IS-101 Reykjavík
 Tel. (354) 552 55 40
 Fax (354) 552 55 60
 E-mail: bokabud@simnet.is

SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA

Euro Info Center Schweiz
 c/o OSEC Business Network Switzerland
 Stampfenbachstraße 85
 PF 492
 CH-8035 Zürich
 Tel. (41-1) 365 53 15
 Fax (41-1) 365 54 11
 E-mail: eics@osec.ch
 URL: <http://www.osec.ch/eics>

BÁLGARIJA

Euopress Euromedia Ltd
 59, blvd Vitosha
 BG-1000 Sofia
 Tel. (359-2) 980 37 66
 Fax (359-2) 980 42 30
 E-mail: Milena@mbox.cit.bg
 URL: <http://www.euopress.bg>

CYPRUS

Cyprus Chamber of Commerce and Industry
 PO Box 21455
 CY-1509 Nicosia
 Tel. (357-2) 88 97 52
 Fax (357-2) 66 10 44
 E-mail: demetrap@ccci.org.cy

EESTI

Eesti Kaubandus-Tööstuskoda
 (Estonian Chamber of Commerce and Industry)
 Toom-Kooli 17
 EE-10130 Tallinn
 Tel. (372) 646 02 44
 Fax (372) 646 02 45
 E-mail: einfo@koda.ee
 URL: <http://www.koda.ee>

HRVATSKA

Mediatrade Ltd
 Pavla Halza 1
 HR-10000 Zagreb
 Tel. (385-1) 481 94 11
 Fax (385-1) 481 94 11

MAGYARORSZÁG

Euro Info Service
 Szt. István krt.12
 III emelet 1/A
 PO Box 1039
 H-1137 Budapest
 Tel. (36-1) 329 21 70
 Fax (36-1) 349 20 53
 E-mail: euroinfo@euroinfo.hu
 URL: <http://www.euroinfo.hu>

MALTA

Miller Distributors Ltd
 Malta International Airport
 P O Box 25
 Luqa LQA 05
 Tel. (356) 66 44 88
 Fax (356) 67 67 99
 E-mail: gwirth@usa.net

NORGE

Swets Blackwell AS
 Hans Nielsen Hauges gt. 39
 Boks 4901 Nydalen
 N-0423 Oslo
 Tel. (47) 23 40 00 00
 Fax (47) 23 40 00 01
 E-mail: info@no.swetsblackwell.com
 URL: <http://www.swetsblackwell.com.no>

POLSKA

Ars Polona
 Krakowskie Przedmiescie 7
 Skr. pocztowa 1001
 PL-00-950 Warszawa
 Tel. (48-22) 826 12 01
 Fax (48-22) 826 62 40
 E-mail: books119@arspolona.com.pl

ROMÂNIA

Euromedia
 Str.Dionisie Lupu nr. 65, sector 1
 RO-70184 Bucuresti
 Tel. (40-1) 315 44 03
 Fax (40-1) 312 96 46
 E-mail: euromedia@mailcity.com

SLOVAKIA

Centrum VTI SR
 Nám. Slobody, 19
 SK-81223 Bratislava
 Tel. (421-7) 54 41 83 64
 Fax (421-7) 54 41 83 64
 E-mail: europ@tbb1.sltk.stuba.sk
 URL: <http://www.sltk.stuba.sk>

SLOVENIJA

GV Zalozba
 Dunajska cesta 5
 SLO-1000 Ljubljana
 Tel. (386) 613 09 1804
 Fax (386) 613 09 1805
 E-mail: europ@gvestnik.si
 URL: <http://www.gvzalozba.si>

TÜRKIYE

Dünya Infotel AS
 100. Yil Mahallesi 34440
 TR-80050 Bagcilar-Istanbul
 Tel. (90-212) 629 46 89
 Fax (90-212) 629 46 27
 E-mail: aktuel.info@dunya.com

ARGENTINA

World Publications SA
 Av. Cordoba 1877
 C1120 AAA Buenos Aires
 Tel. (54-11) 48 15 81 56
 Fax (54-11) 48 15 81 56
 E-mail: wpbooks@infovia.com.ar
 URL: <http://www.wpbooks.com.ar>

AUSTRALIA

Hunter Publications
 PO Box 404
 Abbotsford, Victoria 3067
 Tel. (61-3) 94 17 53 61
 Fax (61-3) 94 19 71 54
 E-mail: jpdavies@ozemail.com.au

BRESIL

Livraria Camões
 Rua Bittencourt da Silva, 12 C
 CEP
 20043-900 Rio de Janeiro
 Tel. (55-21) 262 47 76
 Fax (55-21) 262 47 76
 E-mail: livraria.camoes@incm.com.br
 URL: <http://www.incм.com.br>

CANADA

Les éditions La Liberté Inc.
 3020, chemin Sainte-Foy
 Sainte-Foy, Québec G1X 3V6
 Tel. (1-418) 658 37 63
 Fax (1-800) 567 54 49
 E-mail: liberte@mediom.qc.ca

Renouf Publishing Co. Ltd

5369 Chemin Canotek Road, Unit 1
 Ottawa, Ontario K1J 9J3
 Tel. (1-613) 745 26 65
 Fax (1-613) 745 76 60
 E-mail: order.dept@renoufbooks.com
 URL: <http://www.renoufbooks.com>

EGYPT

The Middle East Observer
 41 Sherif Street
 Cairo
 Tel. (20-2) 392 69 19
 Fax (20-2) 393 97 32
 E-mail: inquiry@meobserver.com
 URL: <http://www.meobserver.com.eg>

MALAYSIA

EBIC Malaysia
 Suite 45.02, Level 45
 Plaza MBF (Letter Box 45)
 8 Jalan Yap Kwan Seng
 50450 Kuala Lumpur
 Tel. (60-3) 21 62 92 98
 Fax (60-3) 21 62 61 98
 E-mail: ebic@tm.net.my

MÉXICO

Mundi Prensa México, SA de CV
 Río Pánuco, 141
 Colonia Cuauhtémoc
 MX-06500 México, DF
 Tel. (52-5) 533 56 58
 Fax (52-5) 514 67 99
 E-mail: 101545.2361@compuserve.com

SOUTH AFRICA

Eurochamber of Commerce in South Africa
 PO Box 781738
 2146 Sandton
 Tel. (27-11) 884 39 52
 Fax (27-11) 883 55 73
 E-mail: info@eurochamber.co.za

SOUTH KOREA

**The European Union Chamber of
 Commerce in Korea**
 5th Fl. The Shilla Hotel
 202, Jangchung-dong 2 Ga, Chung-ku
 Seoul 100-392
 Tel. (82-2) 22 53-5631/4
 Fax (82-2) 22 53-5635/6
 E-mail: eucck@eucck.org
 URL: <http://www.eucck.org>

SRI LANKA

EBIC Sri Lanka
 Trans Asia Hotel
 115 Sir Chittampalam
 A. Gardiner Mawatha
 Colombo 2
 Tel. (94-1) 074 71 50 78
 Fax (94-1) 44 87 79
 E-mail: ebicsl@sinet.lk

T'AI-WAN

Tycoon Information Inc
 PO Box 81-466
 105 Taipei
 Tel. (886-2) 87 12 88 86
 Fax (886-2) 87 12 47 47
 E-mail: euitupe@ms21.hinet.net

UNITED STATES OF AMERICA

Bernan Associates
 4611-F Assembly Drive
 Lanham MD 20706-4391
 Tel. (1-800) 274 44 47 (toll free telephone)
 Fax (1-800) 865 34 50 (toll free fax)
 E-mail: query@bernan.com
 URL: <http://www.bernan.com>

**ANDERE LÄNDER
 OTHER COUNTRIES
 AUTRES PAYS**

**Bitte wenden Sie sich an ein Büro Ihrer
 Wahl/Please contact the sales office of
 your choice/Veuillez vous adresser au
 bureau de vente de votre choix**
 Office for Official Publications of the European
 Communities
 2, rue Mercier
 L-2985 Luxembourg
 Tel. (352) 29 29-42455
 Fax (352) 29 29-42758
 E-mail: info-info-opoce@cec.eu.int
 URL: publications.eu.int



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxembourg

ISBN 92-824-2181-3



9 789282 421819 >